



**Universidade do Estado do Rio de Janeiro**

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Luana Coulomb

**Eireli: uma visão crítica do real alcance do instituto e dos motivos  
pela sua lenta consolidação entre os pequenos empreendedores**

Rio de Janeiro

2015

Luana Coulomb

**Eireli: uma visão crítica do real alcance do instituto e dos motivos pela sua lenta consolidação entre os pequenos empreendedores**



Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração empresa e atividades econômicas.

Orientador: Prof. Dr<sup>o</sup> Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

Rio de Janeiro

2015

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

C855 Coulomb, Luana.

Eireli: uma visão crítica do real alcance do instituto e dos motivos pela sua lenta consolidação entre os pequenos empreendedores / Luana Coulomb. - 2015.

145 f.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves.

Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1.Responsabilidade limitada - Teses. 2. Brasil. [Lei n. 12.441,de 11 de julho de 2011] – Teses. 3.Desconsideração da personalidade jurídica – Teses. I.Alves, Alexandre Ferreira de Assumpção. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 347.191

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

Luana Coulomb

**Eireli: uma visão crítica do real alcance do instituto e dos motivos pela sua lenta consolidação entre os pequenos empreendedores**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração empresa e atividades econômicas.

Aprovada em 28 de agosto de 2015.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (Orientador)  
Faculdade de Direito - UERJ

---

Prof. Dr. José Carlos Vaz e Dias  
Faculdade de Direito - UERJ

---

Prof. Dr. Marcio Souza Guimarães  
Fundação Getúlio Vargas

Rio de Janeiro

2015

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais, por me ensinarem a levar a vida com perseverança e garra,  
sem perder a alegria e o bom humor.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente aos meus pais pelo amor diário, por terem me apoiado nesta escolha, acreditado em mim e vibrado com esta conquista.

Ao orientador e amigo Alexandre Ferreira de Assumpção Alves que instigou em mim a curiosidade e a pesquisa, não apenas para esta dissertação, mas em todo o meu mestrado e, principalmente, em minha vida profissional.

Ao Bernardo Feijó e Jalber Lira Buannafina, funcionários da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Cidade do Rio de Janeiro, respectivamente, os quais muito me ajudaram com sua presteza e dedicação.

À Eduarda Nagle Gaulia e Christian Dreyer pelo grande apoio nesta dissertação.

Às amigas e amigos que confiaram, acreditaram e se orgulharam de mim.

Aos amigos que a UERJ me presenteou, fazendo com que estes 2 anos e meio de mestrado tenham sido extremamente prazerosos.

À UERJ e a todos os seus professores e funcionários, que, sem saberem, fizeram com que ascendesse em mim um amor, admiração e orgulho por esta faculdade que não senti nem em época de graduação.

## RESUMO

COULOMB, Luana. *EIRELI: uma visão crítica do real alcance do instituto e dos motivos pela sua lenta consolidação entre os pequenos empreendedores*. 2015. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

O objetivo desta dissertação é analisar, de maneira crítica, o verdadeiro alcance, em seu público alvo, da mais recente pessoa jurídica de direito privado trazida ao ordenamento jurídico brasileiro, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI. Não obstante a criação da EIRELI ter sido uma grande evolução no direito societário brasileiro, ao permitir ao empreendedor individual a limitação de sua responsabilidade na prática da atividade empresarial, a promulgação da Lei nº 12.441/2011, que instituiu a EIRELI, se deu com lacunas e imprecisões, gerando grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca das características e aplicabilidade do instituto. Por conta disso, um sentimento de incerteza e desconfiança surgiu com relação à EIRELI, fazendo com que sua consolidação entre o real público alvo esteja se dando de forma mais lenta do que se esperava. Esta dissertação analisará o instituto da EIRELI e abordará os principais pontos controvertidos, trazendo as diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre cada tópico, posicionando-se acerca do que se acredita ser a forma correta de utilização da EIRELI. Essa análise minuciosa possibilitará entender os motivos da lenta consolidação da EIRELI entre os pequenos empreendedores.

Palavras Chaves: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Limitação de Responsabilidade. Sociedade Unipessoal. Lei nº 12.441/2011. Desconsideração da Personalidade Jurídica.

## RESUMEN

COULOMB, Luana. *EIRELI: una visión crítica del verdadero alcance del instituto y de las razones de su lenta consolidación entre los pequeños empresarios*. 2015. 145 f. Tesis (Maestría en Derecho) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

El objetivo de esta tesis es analizar, críticamente, el verdadero alcance entre los pequeños empresarios de la más reciente persona jurídica de derecho privado incorporada al sistema jurídico brasileño, la Empresa Individual de Responsabilidad Limitada – EIRELI. Su aparición representó una gran evolución en el derecho empresarial brasileño, pues permitió al empresario individual limitar su responsabilidad en la práctica de la actividad empresarial. Sin embargo, la promulgación de la Ley nº 12.441/2011, que originó la EIRELI, salió con lagunas e imprecisiones, lo que trajo aparejadas grandes discusiones en la doctrina y en la jurisprudencia con relación a las características y a la aplicabilidad de la misma. Como consecuencia se instaló entre el público al cual la EIRELI era dirigida un sentimiento de incertidumbre y desconfianza que hizo con que su consolidación se diera de forma más lenta de lo que se esperaba. En este trabajo se examinará el instituto de la EIRELI y se abordarán los principales puntos de controversia, mencionándose las diversas posiciones doctrinales y de la jurisprudencia sobre cada tema, posicionándose con lo que se entiende ser la forma correcta de utilización de la EIRELI. Este análisis detallado permitirá comprender las razones de la lenta consolidación de la EIRELI entre los pequeños emprendedores.

Palabras clave: Empresa Individual de Responsabilidad Limitada. Limitación de responsabilidad. Sociedad Unipersonal. Ley nº 12.441/2011. Levantamiento del velo corporativo.



## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 -	Consolidação dos registros de Empresário Individual, EIRELI e Sociedade Limitada entre os anos de 2011 e 2014 nas Juntas Comerciais dos Estados de Alagoas, Bahia, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Sergipe.....	34
Gráfico 2 -	Capital social mínimo utilizado pelas EIRELIs na JUCERJA entre os anos de 2012 e 2014.....	59
Gráfico 3 -	Quantidade de registros de Empresário Individual, EIRELI e Sociedade Limitada entre os anos de 2011 a 2014 na Junta Comercial do Estado de Alagoas.....	107
Gráfico 4 -	Quantidade de registros de Empresário Individual, EIRELI e Sociedade Limitada entre os anos de 2011 a 2014 na Junta Comercial do Estado da Bahia.....	108
Gráfico 5 -	Quantidade de registros de Empresário Individual, EIRELI e Sociedade Limitada entre os anos de 2011 a 2014 na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.....	109
Gráfico 6 -	Quantidade de registros de Empresário Individual, EIRELI e Sociedade Limitada entre os anos de 2011 a 2014 na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.....	110
Gráfico 7 -	Quantidade de registros de Empresário Individual, EIRELI e Sociedade Limitada entre os anos de 2011 a 2014 na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.....	111
Gráfico 8 -	Quantidade de registros de Empresário Individual, EIRELI e Sociedade Limitada entre os anos de 2011 a 2014 na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.....	112
Gráfico 9 -	Quantidade de registros de Empresário Individual, EIRELI e Sociedade Limitada entre os anos de 2011 a 2014 na Junta Comercial do Estado de Sergipe.....	113

## LISTA DE ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CJF	Conselho da Justiça Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
Código Civil	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002
DNRC	Departamento Nacional de Registro do Comércio
DREI	Departamento de Registro Empresarial e Integração
EIRELI	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
IN	Instrução Normativa
JUCERJA	Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
JUCESP	Junta Comercial do Estado de São Paulo
Lei das S.A.	Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976
PL nº 4.605	Projeto de Lei nº 4.605 proposto por Marcos Montes em 04 de fevereiro de 2009
PL nº 4.953	Projeto de Lei nº 4.953 proposto por Eduardo Sciarra em 31 de março de 2009
RCPJ	Registro Civil de Pessoas Jurídicas
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
1	<b>O EXERCÍCIO DE EMPRESA DE FORMA INDIVIDUAL</b> .....	15
1.1	<b>Cronologia dos Projetos de Lei que resultaram na Lei nº 12.441/2011</b> ....	15
1.2	<b>A Natureza Jurídica da IRELI</b> .....	21
2	<b>ANÁLISE CRÍTICA DA EIRELI E DOS PRINCIPAIS INDÍCIOS PARA SUA LENTA CONSOLIDAÇÃO ENTRE OS PEQUENOS EMPREENDEDORES.</b>	32
2.1	<b>Sujeito Instituidor: Pessoa Física</b> .....	35
2.1.1	<u>Capacidade para a Instituição da EIRELI</u> .....	47
2.2	<b>O Capital Social Mínimo imposto à EIRELI</b> .....	50
2.2.1	<u>A Divisão do Capital Social em Quotas</u> .....	61
2.3	<b>Nome Empresarial</b> .....	63
2.4	<b>A Limitação imposta ao Empreendedor Individual: Uma Única EIRELI</b> ...	65
2.5	<b>Transformações Societárias envolvendo a EIRELI</b> .....	68
2.6	<b>O Objeto da EIRELI</b> .....	71
2.7	<b>Aplicação Subsidiária à EIRELI das Regras de Sociedade Limitada: Análise dos Dispositivos Compatíveis</b> .....	75
3	<b>MECANISMOS JURÍDICOS PARA IMPEDIR ABUSOS E FRAUDE ATRAVÉS DA EIRELI</b> .....	84
3.1	<b>O Veto Parcial ao PL nº 4.605</b> .....	84
3.2	<b>Instrumentos Jurídicos para Responsabilização Pessoal do Sócio Único e do Administrador na Eireli</b> .....	86
3.3	<b>Entendimentos dos Tribunais Brasileiros envolvendo EIRELIs</b> .....	90
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	96
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	101
	<b>APÊNDICE A - Dados levantados nas Juntas Comerciais dos Estados de Alagoas, Bahia, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Sergipe</b> .....	107
	<b>ANEXO I – Projeto de Lei nº 4.605/2009 apresentado na Câmara dos Deputados</b> .....	114
	<b>ANEXO II – Projeto de Lei nº 4.953/2009 apresentado à Câmara dos</b>	118

Deputados e apensado ao projeto de lei nº 4.605/2009.....	
<b>ANEXO III</b> – Parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados com substitutivo do relator.	122
<b>ANEXO IV</b> – Parecer à Emenda Apresentada ao Substitutivo do Relator aos Projetos de Lei nº 4.605, de 2009, e nº 4.953, de 2009.....	127
<b>ANEXO V</b> – Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania	131
<b>ANEXO VI</b> – Nota nº 466 de 16 de dezembro de 2011 da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) da Receita Federal.....	139

## INTRODUÇÃO

Os pequenos empreendedores individuais têm demonstrado ser uma fatia relevante da economia brasileira. Diante do mundo globalizado, do dinamismo comercial, bem como das crises de mercado, a busca pelo próprio negócio tem sido uma crescente.

Até a chegada da Lei nº 12.441/2011, o indivíduo que desejasse realizar o exercício de empresa de forma individual tinha apenas as opções de se registrar como empresário individual ou exercer a atividade na forma de profissional liberal, em ambos os casos atuando, necessariamente, com responsabilidade pessoal e ilimitada, ou seja, sem qualquer distinção entre o seu patrimônio particular e o patrimônio empresarial (bens utilizados pelo empresário para o exercício de empresa), respondendo todos eles pelas obrigações do empreendedor em eventuais cobranças ou execuções judiciais. De um lado, tinha-se o bônus da liberdade, mas do outro, estava presente o ônus da responsabilidade ilimitada.

Ocorre que a responsabilidade ilimitada aumenta em muito o risco do empresário e, considerando que a atividade empresarial já é algo arriscado e incerto, ter todos seus bens submetidos a eventuais cobranças, acaba por desencorajar o empreendedor a realizar a atividade de forma individual. Nas palavras de Fabio Ulhoa Coelho:

Claro está que muitos empreendedores poderiam ficar desmotivados em se lançar a novos e arriscados empreendimentos se pudessem perder todo o patrimônio pessoal caso o negócio não prosperasse. Não se pode esquecer, que fatores relativamente imprevisíveis, sobre os quais os empresários não têm nenhum controle, podem simplesmente sacrificar a empresa. A motivação jurídica se traduz pela limitação das perdas, que não devem ultrapassar as relacionadas com os recursos já aportados na atividade. [...] A limitação das perdas, em outros termos, é fator essencial para a disciplina da atividade econômica capitalista.<sup>1</sup>

Destaca-se que quando a responsabilidade do empresário é limitada, sabendo ele o tamanho de seu risco, o produto de sua atividade se torna menos

---

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. v. 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 38.

oneroso para o mercado. Nesse sentido, quanto maior é o risco da atividade, maior será a remuneração requerida pelo empreendedor à sociedade. Sendo assim, a limitação de responsabilidade atinge diretamente ao empreendedor e, indiretamente, aos consumidores.

Pelo acima exposto, e diante da falta de instituto de limitação de responsabilidade para o empreendedor individual, era compreensível o motivo pelo qual muitos empresários, naturalmente, acabavam por preferir adotar qualquer tipo societário que limitasse a sua responsabilidade, mesmo que para isso tivessem que se associar a uma segunda pessoa. A rigor, o que existem nesses casos são "sociedades faz de conta": pessoas naturais vestidas com a roupagem de sociedades, nas quais um único sócio detém quase a totalidade do capital social e o outro é apenas um sócio de fachada.

No entanto, como todo relacionamento entre duas ou mais pessoas, o mínimo que deve existir entre elas é sinergia e comprometimento – a famosa “*affectio societatis*” para o mundo jurídico. Em um empreendimento evidentemente individual, de um único criador e mentor, a chance do segundo, terceiro ou demais elementos serem preteridos ou caírem em discórdia é muito grande. Exemplos de discórdia trazidas ao judiciário não faltam: divergência quanto à condução dos negócios, à apuração de haveres na resolução de sociedade em relação ao sócio, à exclusão por conta de inadimplemento das obrigações para com a sociedade, às regras de sucessão por morte.

Outro aspecto relevante é as sociedades que passavam a ter um único sócio por motivo de morte ou retirada dos demais sócios. Essas sociedades, de acordo com a legislação até então vigente, para fins de manutenção da responsabilidade limitada, deveriam, em determinado período, admitir um novo sócio ou dissolver-se, por conta da ausência de pluralidade.

Por essas e outras, o nascimento de sociedades aparentes com características claramente individuais tem sido, muitas vezes, tão rápido quanto o seu fim e, com isso, um potencial agente articulador da sociedade desaparece pelo único fato de ter iniciado sua atividade com o instituto errado, que acabou por lhe gerar dificuldades, mais por conta da relação com o sócio do que pelo insucesso da atividade em si.

O direito, diante da percepção da necessidade de buscar meios que garantissem ao empreendedor individual o exercício de sua atividade,

iminentemente de risco, de maneira individual e com a responsabilidade limitada, sem o temor do possível desmantelamento de seu patrimônio pessoal em caso de insucesso de seu empreendimento, trouxe para o ordenamento jurídico pátrio, em 11 de julho de 2011, por meio da Lei nº 12.441, a empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI.

Em muito se comemorou a chegada do instituto, um notório avanço no direito societário brasileiro. No entanto, a maneira com que a lei foi positivada, com lacunas e imprecisões, fez com que o instituto da EIRELI não seja devida e amplamente utilizado pelo seu público alvo, motivo pelo qual a sua consolidação no direito comercial brasileiro tem sido lenta.

Esta dissertação tem por objetivo não só analisar, cuidadosamente, essa nova pessoa jurídica inserida como mais uma forma para o exercício de empresa no Brasil, mas analisar, minuciosamente, detalhes da lei, para avaliar e criticar o motivo de sua lenta consolidação no mercado brasileiro.

Nesse sentido, o presente trabalho se dividiu em 3 capítulos. O primeiro deles analisará a cronologia legislativa da Lei nº 12.441/2011, bem como a natureza jurídica do instituto. Esse primeiro capítulo, se não é o mais importante, é o segundo mais relevante desta dissertação. Apenas com essa análise histórica e com a construção de raciocínio linear se consegue criticar a EIRELI e revelar sua real essência. Essa análise buscou estudar as referências usadas pelo legislador para positivação da EIRELI, bem como as suas justificativas para certas alterações durante o processo legislativo. Somente com a análise desse material é que se consegue atingir certas conclusões acerca do artigo 980-A do Código Civil. A análise fria e separada do referido artigo do sistema como um todo faz com que o instituto seja mal interpretado e aplicado, tendo como consequência a lenta disseminação entre os empreendedores brasileiros.

O segundo capítulo analisará o artigo 980-A do Código Civil, bem como seus parágrafos, com atenção e detalhamento, buscando-se fazer todas as remissões de lei necessárias para o real entendimento do instituto e sua correta aplicação. Neste capítulo se constata os possíveis motivos da lenta consolidação da EIRELI entre os pequenos empreendedores.

Por fim, o terceiro capítulo tratará dos mecanismos jurídicos existentes para impedir abusos e fraudes através da EIRELI. O veto presidencial ao parágrafo 4º do artigo 980-A proposto pela Lei nº 12.441/2011 se deu exatamente para que a EIRELI

não se esquivasse de tais mecanismos, principalmente, do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Para esse estudo foram utilizados os métodos indutivos e estatísticos. Pelo método indutivo analisaram-se as normas específicas da EIRELI respaldadas com as normas já existentes às sociedades limitadas e aos empresários individuais, possibilitando assim uma interpretação ampla, geral e abrangente do instituto da EIRELI inserido no sistema como um todo. O método estatístico se baseou em números e dados levantados junto aos RCPJs e Juntas Comerciais e em entrevista pessoal aos funcionários de tais órgãos. A combinação de ambas as metodologias ajudou a evidenciar os potenciais motivos para a lenta consolidação da EIRELI entre os pequenos empreendedores.



## 1 O EXERCÍCIO DE EMPRESA DE FORMA INDIVIDUAL

Para entender o exercício de empresa de forma individual através da EIRELI e os dispositivos legais a ela aplicáveis, imprescindível é a investigação da evolução legislativa do instituto, bem como a análise de referências estrangeiras e a natureza jurídica atribuída à EIRELI. Somente após o exame desses conceitos se poderá chegar a certas conclusões acerca da EIRELI.

### 1.1 Cronologia dos Projetos de Lei que resultaram na Lei nº 12.441/2011<sup>2</sup>

A análise da evolução legislativa até o advento da EIRELI é de suma importância neste trabalho. Por meio desta análise é que se entenderá a real essência da redação final da Lei nº 12.441/2011 e a crítica que se realizará à sua efetividade no capítulo 2 deste trabalho.

Neste item serão abordados apenas os principais movimentos para confecção da Lei nº 12.441/2011 a partir do PL nº 4.605 e do PL nº 4.953, os quais constarão como anexo a esta dissertação<sup>3</sup>.

É importante ressaltar que os projetos de leis acima referidos não foram o primeiro contato do poder legislativo brasileiro com o instituto da empresa individual de responsabilidade limitada ou similares. Anteriormente outros projetos foram apresentados para apreciação da Câmara dos Deputados<sup>4</sup>, mas que, por um motivo ou outro, não vingaram e foram arquivados. Considerando que os projetos de leis

---

<sup>2</sup> No que tange à evolução legislativa e a justificativa de cada projeto de lei, emenda, substitutivo ou apensamento, para proporcionar a fidelidade dos argumentos trazidos pelos proponentes, muitas vezes foram transcritas e/ou adaptadas as partes que foram julgadas interessantes para a análise crítica deste capítulo.

<sup>3</sup> Caso o leitor tenha interesse no detalhamento dos andamentos e do teor de cada projeto de lei, a consulta está disponível no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados na rede mundial de computadores no endereço <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=422915>.

<sup>4</sup> A título exemplificativo tem-se: (i) a tentativa de inserção do artigo 69 da Lei Complementar nº 123/2006 que buscou implementar o Empreendedor Individual de Responsabilidade Limitada com características de patrimônio de afetação, não se criando nova pessoa jurídica de direito privado. Dito artigo foi vetado pela Presidência da República; (ii) projeto de lei nº 201/1947; (iii) projeto de lei nº 2.730/2003; (iv) projeto de lei nº 3.667/2004; e (v) projeto de lei nº 5.805/2005.

em comento foram os únicos efetivamente analisados, criticados e emendados para criação da EIRELI, serão apenas estes objeto de análise nesta seção.

O caminho legislativo para a Lei nº 12.441/2011 se iniciou em 04 de fevereiro 2009, quando o deputado Marcos Montes apresentou à Câmara dos Deputados o PL nº 4.605<sup>5</sup>, no qual propunha a inserção do artigo 985-A ao Código Civil para instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, dentre outras providências.

Para Marcos Montes o propósito da nova figura seria o de permitir que o empresário, na qualidade de pessoa natural, pudesse, individualmente, explorar atividade econômica sem colocar em risco seus bens pessoais, tornando mais claros os limites da garantia oferecida a terceiros.

Destacou o proponente, dentre seus argumentos para o projeto de lei, que a inserção da figura da empresa individual de responsabilidade limitada no direito brasileiro possibilitaria a diminuição de sociedades fictícias e empresas/empresários na informalidade.

Importante destacar que o artigo por ele proposto estava localizado no Título II, do Livro II, da Parte Especial do Código Civil (da Sociedade), pois entendia o proponente se tratar a empresa individual de responsabilidade limitada de sociedade unipessoal, trazendo, inclusive, na ementa explicativa, menção a esse entendimento. Para corroborar tal posição, em todo seu projeto ele faz menção aos termos “sócio” e “social”, bem como menciona que a empresa individual de responsabilidade limitada poderia ser resultado da concentração de quotas de outra modalidade societária, dando a entender ser a empresa individual de responsabilidade por ele sugerida outro tipo societário.

Em 31 de março de 2009, o deputado Eduardo Sciarra apresentou à Câmara dos Deputados o PL nº 4.953<sup>6</sup> com um projeto de lei mais completo e detalhado que o PL nº 4.605, mas foi este último, no entanto, que acabou por ser utilizado, em sua maior parte, como base para a redação final da Lei nº 12.441/2011.

No mesmo sentido do PL nº 4.605, a nova figura proposta pelo PL nº 4.953 também estava destinada apenas à pessoa física, mas em sentido diverso no que tange à forma de limitação da responsabilidade estabelecida no PL nº 4.605, o PL nº 4.953 estabelecia a criação de Empreendimento Individual de Responsabilidade

---

<sup>5</sup> Conforme Anexo I ao presente trabalho.

<sup>6</sup> Conforme Anexo II ao presente trabalho.

Limitada. As diversas formas de limitação da responsabilidade serão analisadas no item 1.2 a seguir.

O PL nº 4.953 propunha a inserção de um novo inciso no artigo 44, criando, assim, um novo tipo de pessoa jurídica, bem como criava o Capítulo III, no Título I do Livro II, da Parte Especial do Código Civil.

Acredita-se que o PL nº 4.953 trouxe demasiado detalhamento e complexidade para uma nova figura que primava pela simplicidade, podendo ser, inclusive, um dos motivos por ter ele sido apensado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ao PL nº 4.605, que alegou, apenas, que ambos os projetos de lei tratavam do mesmo propósito. Não obstante essa alegação, nota-se certa distinção na forma de abordagem da limitação da responsabilidade nos projetos de lei em referência. Por um lado, o PL nº 4.605 tratava a empresa individual de responsabilidade limitada como sociedade unipessoal, isto é, com cunho societário, dando limitação de responsabilidade ao sócio; por outro lado o PL nº 4.953 estabelecia a personificação do empreendimento, por meio de patrimônio de afetação.

Em 13 de fevereiro de 2009, o PL nº 4.605 foi enviado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e em 01 de abril de 2009 foi designado como relator o deputado Guilherme Campos, quem, em 14 de maio de 2009, apresentou um substitutivo<sup>7</sup>. Em suma, o deputado sugeriu as seguintes alterações: (i) a utilização da sigla para ERLI, de mais fácil pronúncia e memorização; e (ii) utilizar o novo nome da entidade responsável pela arrecadação federal, qual seja, a Receita Federal do Brasil.

Em 27 de maio de 2009, o deputado Andre Zacharow ofereceu a emenda aditiva 01/09 ao substitutivo de Guilherme Campos propondo a adição de mais um parágrafo ao art. 985-A.

O parágrafo sugerido, que viria a ser o parágrafo 5º do atual artigo 980-A do Código Civil, previa o seguinte:

Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada, constituída para a prestação de serviços intelectuais de natureza científica, literária, jornalística artística ou cultural, a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz

---

<sup>7</sup> Conforme Anexo III ao presente trabalho.

de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

O intuito desse acréscimo era permitir que a empresa individual de responsabilidade limitada pudesse receber a remuneração de direitos patrimoniais de autor ou de personalidade.

Em 24 de junho de 2009, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou parecer realizado pelo relator à emenda 01/09<sup>8</sup>, o qual resultou no segundo substitutivo, que, em síntese, excluiu do texto a palavra “intelectual”, pois já estava implícita nos trabalhos que menciona, e incluiu-se, a palavra “desportiva”, para acomodar os casos mencionados, essencialmente dos atletas de destaque.

Em 06 de agosto de 2009, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania recebeu o parecer e, em 11 de março de 2010, foi designado como relator o deputado Marcelo Itagiba, o qual em 05 de agosto de 2010 apresentou parecer e introduziu um 3º substitutivo que alterou significativamente o projeto de lei<sup>9</sup>. Ao contrário do que vinha ocorrendo até o momento, o deputado usou por base o PL nº 4.953, por entender ser mais apropriado. Mais além, notar-se-á que este substitutivo trouxe importantes alterações para o entendimento da EIRELI, como também implicações, que podem ser o real motivo pela sua não efetividade no mercado.

Em primeiro lugar, em seu parecer o deputado sugeriu que as alterações pretendidas estejam elencadas em novo Título, que sugeriu fosse denominado “*Título I-A – Da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada*”, logo após o artigo 980 do Código Civil. Assim, ao invés de artigo 985-A, usar-se-ia o artigo 980-A, reacomodação esta que ajudou na argumentação da doutrina que defende que a EIRELI não se trata de sociedade unipessoal, como se verá no próximo item deste capítulo.

Mais além, o deputado sugeriu ajustar as redações dos artigos 44 do Código Civil, para que dele conste a EIRELI no rol das pessoas jurídicas de direito privado existentes no país; e do art. 1033, para que, do mesmo modo, esta nova modalidade de empresa conste do seu parágrafo único.

---

<sup>8</sup> Conforme Anexo IV ao presente trabalho.

<sup>9</sup> Conforme Anexo V ao presente trabalho.

Criticou ele o uso da terminologia “sócio”, na medida em que esta palavra significa aquele que se associa a outro numa empresa, que, segundo ele, deveria ser evitada, já que, na espécie EIRELI, seria impossível referida associação.

Ademais, propôs o relator a alteração no parágrafo 2º por ele entender que o nome empresarial da EIRELI poderia ser designado tanto por firma como por denominação. Da maneira que estava a EIRELI ficava limitada apenas ao uso da firma. Sugeriu ele a mudança da sigla EIRL do PL nº 4.953 para EIRELI, embasado no argumento de trazer melhor sonoridade e correspondência entre a sigla e a figura jurídica.

Ainda, considerou o deputado conveniente delimitar em proporção razoável, o porte da organização da empresa individual de responsabilidade limitada, a fim de que não se desvirtue a iniciativa, nem esta se preste a meio e ocasião para dissimular ou ocultar vínculo ou relação diversa. Sendo assim, foi proposto que o capital social não fosse inferior ao equivalente a 100 (cem) salários mínimos, por entender ser esse montante o suficiente para instalação de sede, escritório, equipamentos etc.

Mais além, no que tange ao parágrafo 5º do art. 985 (atual artigo 980-A), entendeu o deputado que a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais poderia e deveria ser atribuída à EIRELI, constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza. Assim, dar-se-ia maior alcance à nova forma de constituição de empresa, facilitando e aumentando o volume de capital empreendido nos negócios que tenham aptidão para a forma empresarial que se criava.

Em 18 de março de 2011, foi designado como relator da redação final o deputado Odair Cunha que a apresentou em 21 de março de 2011 com base no substitutivo de Marcelo Itagiba. É de extrema importância ressaltar que foi nesta tramitação, especificamente, que inadvertidamente, sem nenhuma menção a tal fato, se omitiu o termo “natural” que acompanhava o *caput* do artigo 980-A. Isto foi, inclusive, levado ao texto final da Lei nº 12.441/2011, gerando até os dias de hoje uma série de interpretações quanto à possibilidade de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada tanto por uma única pessoa física, como também por uma única pessoa jurídica. Essa discussão será melhor tratada no próximo capítulo.

No dia 30 de março de 2011 foi feita a remessa para o Senado Federal e, em seguida, foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania,

quando teve designado como relator o senador Francisco Dornelles. Nesta fase, propuseram apenas alterar a ementa de maneira a fazer constar o objetivo da lei: alterar o Código Civil e permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.

Por fim, em 11 de julho de 2011, foi sancionada a Lei nº 12.441 já nesse formato, tendo sido, no entanto, vetado o parágrafo 4º pela Presidência da República, que será analisado no capítulo 3 deste trabalho. Contados 180 dias após a publicação da Lei nº 12.441 no Diário Oficial da União, a referida lei entrou em vigor com a seguinte redação:

LEI Nº 12.441, DE 11 DE JULHO DE 2011.

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44. ....

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada."

"LIVRO II

TÍTULO I-A

DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas."

"Art. 1.033. ....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da

sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

## 1.2 A Natureza Jurídica da EIRELI

Se por um lado a doutrina concorda em alguns pontos acerca das características e deficiências da EIRELI, como se verificará no próximo capítulo, por outro lado discordam em diversos outros aspectos, sendo um deles a sua natureza jurídica. Doutrinadores de peso divergem acerca desse assunto, motivo pelo qual este item será destinado à análise dos mecanismos jurídicos para limitação de responsabilidade e a alocação da EIRELI nesses mecanismos, com base nos pontos de vista trazidos pela doutrina.

São três os mecanismos jurídicos para limitação de responsabilidade: o patrimônio de afetação, a personificação de entes fictícios e a sociedade unipessoal.

O patrimônio de afetação se caracteriza pela separação pelo empreendedor de certos bens do seu patrimônio pessoal e a este patrimônio se imputa a responsabilidade pelos negócios. Neste caso o instituidor é titular tanto da empresa como do patrimônio especial, que receberá destinação específica. Esse não é o caso da EIRELI, visto que (i) o artigo 980-A estabelece expressamente que a "empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular do capital social"; e (ii) houve a inclusão do inciso VI no artigo 44 do Código Civil, que trata dos tipos de pessoas jurídicas de direito privado. Nota-se, assim, que o legislador quis deixar clara a separação da personalidade jurídica da EIRELI e do seu instituidor, sendo a própria EIRELI detentora de patrimônio próprio, sujeita a direitos e obrigações e realizadora do exercício de empresa, e não o instituidor, como ocorre no patrimônio de afetação.

Destaca-se que o ordenamento jurídico brasileiro já tentou inserir a limitação de responsabilidade ao empresário individual por meio do mecanismo de patrimônio de afetação. Foi esse o formato adotado pelo artigo 69 da Lei

Complementar nº 123/2006, que foi vetado pela Presidência da República em seu momento.

Ocorre que o mecanismo de patrimônio de afetação gera grande dificuldade e insegurança para os credores com relação não apenas ao exato detalhamento dos bens afetados para o exercício da empresa, mas também com relação à definição do momento da afetação, à formalização e aos meios para fiscalizar o correto uso desses bens pelo empresário. Pelo fato de não haver distinção de personalidade jurídica, já que o empresário é titular tanto dos bens como da empresa, existiria também certa dificuldade em diferenciar o interesse particular do interesse da empresa, dificultando a aplicação dos métodos de controle de abuso e fraudes decorrente de conflitos de interesses.

Eliminado o mecanismo de patrimônio de afetação, resta analisar se a EIRELI se trata de personificação de ente fictício, no caso a empresa, ou um tipo societário, mais especificamente, sociedade unipessoal.

Os argumentos levantados pelos defensores<sup>10</sup> do entendimento de se tratar a EIRELI de uma nova pessoa jurídica são os seguintes: (i) sociedade existe apenas com a associação e pluralidade de pessoas através de contrato e, na EIRELI, tem-se apenas uma declaração única de vontade; (ii) se a EIRELI tipo societário fosse, o instituto não teria sido realocado para o artigo 980-A, ou seja, antes das disposições gerais sobre sociedade e depois de empresário, deixando claro que a EIRELI não apenas não seria regida pelas regras de sociedade, como tampouco pelas disposições de empresário individual; (iii) não seria necessária a inclusão de um novo inciso VI ao artigo 44 do Código Civil, pois a EIRELI já estaria englobada pelo inciso II desse artigo, que trata das sociedades; (iv) o *nomen iuris* do instituto é empresa individual de responsabilidade limitada, que sinalizaria a titularidade da

---

<sup>10</sup> São alguns deles: BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI*. iBooks. Disponível em <https://itunes.apple.com/WebObjects/MzStore.woa/wa/viewBookINTERROGAÇÃOId=590439459>, 2013, p. 107. Acesso em: 06.07.2015; CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. *O empresário individual de responsabilidade limitada*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 82-88; DOMINGUES, Paulo de Tarso. *A “surpreendente” EIRELI (breves notas em torno da responsabilidade pessoal e empresarial)*. In KUYVEN, Luiz Fernando Martins (coord.). *Temas essenciais de Direito Empresarial – Estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 964-965; GONÇALVE NETO, Alfredo de Assis. *A empresa individual de responsabilidade limitada*. *Revista dos Tribunais*. v. 915. São Paulo: RT. jan, 2012. p. 161-165; PINHEIRO, Frederico Garcia. *Empresa individual de responsabilidade limitada*. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*. ano VII. n. 41. out./Nov., 2011. p. 65; SOUZA, Nadialice Fransischini de. *Natureza jurídica da EIRELI*. *Revista de Direito Empresarial*. ano 9. n.1. jan./abr., 2012. p. 160-161; e TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial. Teoria Geral e Direito Societário*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 59-60.



nova pessoa jurídica pela própria empresa; (v) foram emitidos enunciados nesse sentido pela Comissão de Direito Empresarial na V Jornada de Direito Civil, bem como pela I Jornada de Direito Comercial.

O primeiro argumento trazido por essa linha doutrinária está baseado na teoria contratualista. Com base nas disposições do artigo 981 do Código Civil, o qual estabelece que “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”, resta impossível incluir a EIRELI na categoria de contrato de sociedade, visto que não há pessoas se obrigando reciprocamente. Antonio Arruda Ferrer Correia, inclusive, vê incompatibilidade na tentativa de categorizar a EIRELI como sociedade visto que para ele “associado único são expressões absolutamente inconciliáveis: o único acionista, o quotista único teria de ser... sócio de si mesmo”<sup>11</sup>.

Mais além, a pluripessoalidade exigida em contratos de sociedade reflete, inclusive, a chamada *affectio societatis*, ou seja, o *animus* de se associar e assim permanecer para exploração de alguma atividade comum, o que não existe para a EIRELI.

Nas palavras de Wilges Ariana Bruscato:

A EIRELI é criação *sui generis* no direito brasileiro. Assim, não há que se falar que seja sociedade, nem mesmo unipessoal. [...] Trata-se de nova modalidade de pessoa jurídica, com possibilidade de exercício de empresa, de forma individual e com responsabilidade limitada<sup>12</sup>.

Como mais um dos argumentos de que a EIRELI seria nova pessoa jurídica, destacam estes doutrinadores o realocamento da EIRELI dentro do Código Civil durante o processo legislativo, bem como a inclusão de um novo inciso VI ao artigo 44 do Código Civil. Se a EIRELI sociedade fosse (i) deveria ter sido mantida no Título II, do Livro II da Parte Especial do Código Civil (das Sociedades), como foi

---

<sup>11</sup> CORREIA, Antonio Arruda Ferrer. *Sociedades Unipessoais de Responsabilidade Limitada*. Estudos Jurídicos. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1985. p.132.

<sup>12</sup> BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI*. iBooks. Disponível em <https://itunes.apple.com/WebObjects/MzStore.woa/wa/viewBookINTERROGAÇÃOid=590439459>, 2013. p. 152. Acesso em: 04.07.2015.

proposta originariamente no PL nº 4.605; e (ii) já estaria englobada pelo inciso II do artigo 44, que trata das sociedades.

O instituto da EIRELI foi inicialmente proposto como artigo 985-A, ou seja, dentro do Título II, do Livro II, da Parte Especial, do Código Civil (das Sociedades), mas durante a tramitação do projeto de lei foi realocado para o artigo 980-A, ou seja, antes das disposições gerais sobre sociedades e depois de empresário, o que foi aceito no legislativo. Isso deixaria clara a intenção do legislador de que a EIRELI não apenas não seria regida pelas regras das sociedades, como tampouco pelas disposições de empresário individual, tendo sua própria regra integralmente disposta no artigo 980-A do Código Civil.

Mais além, se a EIRELI fosse uma sociedade não haveria qualquer necessidade da inclusão de um novo inciso VI ao artigo 44 do Código Civil, visto que já estaria englobada pelo inciso II desse artigo.

Diante do acima exposto, toda e qualquer menção ao termo “social”, tal como “capital social” e “denominação social” do artigo 980-A teria sido um triste equívoco do legislador, visto que tais termos necessariamente devem ser dirigidos à sociedade, o que a EIRELI não seria.

Destaca também esta linha doutrinária o *nomen iuris* da EIRELI. Ao adotar empresa individual de responsabilidade limitada o legislador quis deixar clara a personificação da empresa, a qual assume a condição de sujeito de direito.

Como argumento adicional utilizam os enunciados que foram publicados nesse sentido decorrentes da V Jornada de Direito Civil e da I Jornada de Direito Comercial, ambas organizadas pelo Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal do CJF, realizadas, respectivamente, em novembro de 2011 e outubro de 2012.

A V Jornada de Direito Civil aprovou dois enunciados sendo o primeiro deles o enunciado 469 que estabelece que “a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado”, e o segundo o enunciado 472 que prevê que “é inadequada a utilização da expressão “social” para as empresas individuais de responsabilidade limitada”. No mesmo sentido a I Jornada de Direito Comercial se pronunciou por meio do Enunciado 3 ao dizer que a “empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI – não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária”. Tais enunciados, que decorrem de reuniões de debate e

estudos de juristas de todo o Brasil, ao serem aprovados evidenciariam um entendimento das autoridades do direito empresarial brasileiro no sentido de tratar a EIRELI como nova pessoa jurídica de direito privado.

Em suma, para esta doutrina, quer agrade, quer não, o legislador teria optado por tratar a EIRELI de maneira diferente das sociedades.

Expostos os argumentos trazidos pelos doutrinadores que defendem a EIRELI como nova pessoa jurídica, abordar-se-ão os argumentos dos defensores da EIRELI como sociedade unipessoal.

Primeiramente, é de se destacar que a sociedade unipessoal é um instituto já existente no direito brasileiro. Como sociedade unipessoal temporária esta o sócio remanescente, que, seja qual for o motivo da retirada dos demais sócios, se encontra como único membro da sociedade. Para as sociedades disciplinadas no Código Civil a unipessoalidade pode perdurar pelo prazo máximo de 180 dias, quando deve ser recomposta a pluralidade, nos termos do artigo 1033, IV do Código Civil. Nos casos das sociedades por ações, a manutenção da unipessoalidade deve se dar até a assembleia geral ordinária do ano seguinte à assembleia geral ordinária que constatou a unipessoalidade, nos termos do artigo 206, I, d da Lei nº 6.404 de 1976 (Lei das S.A.).

Como sociedade unipessoal originária tem-se (i) as empresas públicas, as quais, nos termos do artigo 5, II do Decreto-Lei nº 200/1967, são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado com patrimônio próprio, constituídas com capital exclusivo da União, revestindo-se de qualquer das formas admitidas em direito<sup>13</sup>; e (ii) as subsidiárias integrais, as quais nos termos do artigo 251 da Lei das S.A. são obrigatoriamente sociedades anônimas originariamente constituídas por uma única sociedade brasileira. Para esta corrente doutrinária<sup>14</sup> seria a EIRELI mais uma forma de sociedade unipessoal originária destinada às pessoas naturais sob designação de um novo tipo societário.

---

<sup>13</sup> A título de exceção dispõe o artigo 5, II do Decreto-lei 900/1969 que será admitida à empresa pública a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno bem como de entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que a maioria do capital votante permaneça de propriedade da União.

<sup>14</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 59-60; CAMPINHO, Sergio. *O direito da empresa à luz do código civil*. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 253-277. COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. v. 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.45-47. NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*. v. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 419.

Para esta linha doutrinária, a exigência da pluralidade de sócios seria “um resquício de épocas passadas, quando a sociedade era eminentemente contratual”<sup>15</sup>. O ato constitutivo de uma sociedade unipessoal não atende a finalidade contratualista clássica e não regula o interesse subjetivo dos sócios, mas da organização que está sendo criada, a qual mobiliza todo um patrimônio para o exercício de empresa, que independe da vontade dos sócios. Trata-se da teoria contrato-organização, a qual defende que se “cria um novo centro de interesses (sociedade) em razão da organização dos meios de produção voltados, no caso de uma sociedade unipessoal empresária, à exploração de empresa. Restará assim configurado o interesse social legítimo, distinto do interesse do sócio único instituidor e diretamente relacionado a este novo centro de imputação de direitos e deveres”<sup>16</sup>.

Para este grupo de doutrinadores a sociedade é um fim em si mesmo destinada à exploração de atividade econômica; um novo centro de imputação de interesses, decorrente da manifestação de vontade de uma ou mais pessoas para certo objetivo final fruto de um contrato-organização.

Nas palavras de Marcela Maffei Quadra Travassos:

Encarada, portanto, a sociedade como uma técnica de exploração de atividade econômica ou como um novo centro de imputação de interesses, fruto de um contrato-organização, é possível ultrapassar esta barreira conceitual importante, para o fim de se admitir a constituição de sociedades unipessoais dentro da origem jurídica do regramento societário<sup>17</sup>.

Em continuidade, contestam estes doutrinadores o argumento oposto de que o realocamento da EIRELI do artigo 985-A para 980-A seria motivo para não categorizá-la como sociedade unipessoal, mas como nova pessoa jurídica. Seria, para eles uma interpretação literal, formal, estrutural, rígida e disfuncionalizada da lei, método esse que deve ser evitado no direito.

Note-se que, assim como a EIRELI com relação às sociedades, as organizações religiosas e os partidos políticos estão em incisos diferentes no artigo

---

<sup>15</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 39.

<sup>16</sup> TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraude*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 136.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 138.

44 do Código Civil das associações, respectivamente incisos IV, V e I, e nem por isso deixam de ser associações. Essa divisão se deu pelo fato de terem tratamento diverso das demais associações, argumento similar à EIRELI. A disposição topográfica fora do Título II (das Sociedades), bem como a inclusão do novo inciso VI ao artigo 44, se dá pelo exato fato de a EIRELI ter característica diferente das demais sociedades em geral, qual seja: a unipessoalidade originária. Nesse sentido afirma Sergio Campinho:

Pela racionalidade que se pode extrair dos preceitos da Lei nº 12.441/2011, a EIRELI é, em verdade, uma sociedade, mas uma sociedade unipessoal. Essa unipessoalidade permanente que caracteriza a sua constituição é o seu marco distintivo. Assim é que o legislador preferiu grifar-la com um título próprio (Título I-A) e não incluí-la no Título II, que manteve reservado para as sociedades com pluralidade de sócios, as quais se formam, destarte, a partir de um contrato plurilateral.<sup>18</sup>

Inclusive, o artigo 980-A faz menção expressamente aos termos “capital social” e “denominação social”, o que ratifica a intenção do legislador em enquadrar a EIRELI como sociedade. Mais além, nota-se que o parágrafo 3º do artigo 980-A estabelece que “a empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração”. Ao se estabelecer “outra” modalidade societária, é de se entender que a EIRELI seria uma modalidade societária. As demais somente podem ser chamadas de outras, quando a EIRELI for uma delas. Para não considerar a EIRELI como modalidade societária a redação deveria prever algo como “resultar da concentração das quotas de qualquer modalidade societária num único sócio” ou algo similar.

Ainda, cabe destacar o parágrafo 6º do artigo 980-A que aplica à EIRELI as regras de sociedade limitada, no que couber. Para esta linha doutrinária, este é mais um indício de que a EIRELI é um tipo societário com características próprias de unipessoalidade originária, tendo, assim, suas regras especiais em seu artigo 980-A, ficando as gerais tratadas no Título próprio das sociedades.

---

<sup>18</sup> CAMPINHO, Sergio. *O direito da empresa à luz do código civil*. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 283.

Com relação aos argumentos de que o *nomen iuris* da EIRELI evidenciaria que a nova pessoa jurídica é titularizada pela própria empresa, estaria, assim, o ordenamento jurídico brasileiro adotando o perfil subjetivo da empresa, que de fato não é que se defende. A empresa é objeto de direito e nunca sujeito de direito, sendo a nomenclatura adotada à EIRELI lamentável. Mais além, necessário é destacar que da maneira que está disposta a nomenclatura da EIRELI aparenta que a limitação da responsabilidade seria da empresa, quando na realidade é sempre do instituidor. A EIRELI responde sempre ilimitadamente enquanto que a limitação de responsabilidade é benefício do instituidor.

Por fim, conforme se verificou no item anterior na análise da evolução legislativa da Lei nº 12.441/2011, a intenção originária do PL nº 4.605 era a criação de uma sociedade unipessoal, tendo não apenas exposto tal entendimento em sua justificativa, como, inclusive, alocado a EIRELI no Título II, do Livro II, da Parte Especial do Código Civil (da Sociedade), como artigo 985-A. O realocamento para o artigo 980-A se deu sem qualquer explicação teórica, o que ocorre em toda e qualquer modificação do projeto de lei.

No que tange aos enunciados emitidos pela Comissão de Direito Empresarial na V Jornada de Direito Civil, bem como pela I Jornada de Direito Comercial acerca da natureza jurídica da EIRELI como nova pessoa jurídica, contestam os doutrinadores que defendem ser a EIRELI uma sociedade unipessoal, alegando não possuir tais enunciados força vinculante. Em especial, a V Jornada de Direito Civil ocorreu entre os dias 8 e 10 de novembro de 2011, período da *vacatio* da Lei nº 12.441/2011, quando não se enfrentava ainda questões práticas do instituto e havia pouca orientação doutrinária sobre o tema. Teriam sido tais enunciados precipitados com relação à consolidação e amadurecimento do instituto e de suas necessidades práticas.

Se a EIRELI foi instituída com o objetivo de constituir personalidade jurídica própria, não há porque não categorizá-la dentro da espécie que possui as mesmas características. A personalidade jurídica é uma criação humana, respaldada por um sistema legal, que aceita e implementa aquilo que é conveniente para o grupo social, devendo, assim, enquadrar a EIRELI como sociedade unipessoal destinada as pessoas físicas.

As famosas sociedades aparentes corroboram esse entendimento, já que são elas constituídas apenas para cumprir com a pluralidade de sócios, sendo todos

eles, na verdade, sócios de palha, a exceção de um que, na realidade, é o único a frente das atividades e da vida da empresa. Trata-se de uma sociedade plural na teoria e unipessoal na prática.

Nas palavras de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves:

Em razão da injustificável rejeição à adoção da sociedade unipessoal no direito pátrio, ignorando tanto a realidade jurídica (subsidiária integral e empresa pública) quanto fática (sociedades efetivamente conduzidas por um único sócio), surge naturalmente uma concepção literal e perfunctória da natureza jurídica da EIRELI: nova espécie de pessoa jurídica. Literal porque se baseia exclusivamente no aspecto topológico da inserção do artigo 980-A em Título próprio e na alteração promovida no artigo 44, ambos do Código Civil. Perfunctória porque tergiversa sobre as considerações supra, recusa-se peremptoriamente ao “diálogo das fontes”, ou seja, entre o Código Civil e leis especiais, bem como à sujeição do Direito à realidade subjacente. Ademais, ignora a concepção da EIRELI como outra pessoa unipessoal à pessoas naturais, sob designação de um novo tipo societário, como fica patente na redação do parágrafo 3º do artigo 980-A (“outra modalidade societária”)<sup>19</sup>.

A definição da natureza jurídica da EIRELI é de extrema importância, visto que isso reflete diretamente quais regras de direito serão a ela aplicáveis. Considerando-a sociedade, submeter-se-á a EIRELI a todas as regras de sociedade, no que for aplicável, nos exatos termos do parágrafo 6º do artigo 980-A. Sendo ela nova pessoa jurídica analisar-se-ão as regras compatíveis com o instituto e, sem dúvidas, verificar-se-ão lacunas e ausência de regulamentações. Foi este, inclusive, o argumento que fez com que este trabalho se filie a linha de ser a EIRELI sociedade unipessoal.

A desconsideração da personalidade jurídica, método de controle de abusos e fraudes, nos termos do artigo 50 do Código Civil, está destinada aos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Ora, se os defensores da natureza de nova pessoa jurídica afirmam que o termo “sócio” e “social” são inadequados à EIRELI, claramente o instituto da desconsideração não se aplicaria à EIRELI.

O maior receio do direito societário desde a criação da limitação de responsabilidade ao exercício de empresa é a utilização inadequada das pessoas jurídicas por seu instituidor. A não aplicação da roupagem societária e a dúvida

---

<sup>19</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A Empresa Familiar Individual de Responsabilidade Limitada. In: COELHO, Ulhoa Fábio; FERES, Marcelo Andrade (Coord.) *Empresa Familiar: estudos jurídicos*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 148.

acerca da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica faria com que a credibilidade da EIRELI fosse questionada pelos credores. Contratações poderiam ser prejudicadas, a concessão de créditos poderia ser mais restrita, inclusive, exigindo garantias pessoais, o que acabaria por esvaziar a construção da limitação de responsabilidade ao empresário individual.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica é um meio que corrobora a limitação da responsabilidade. Existindo a possibilidade de alcance dos bens pessoais do instituidor e do administrador, em sentido inverso, desencoraja-se a utilização da personalidade jurídica de maneira fraudulenta. Como se verificará no capítulo 3 deste trabalho, já existe, inclusive, acórdãos desconsiderando a personalidade jurídica de EIRELIs, o que corrobora a natureza societária do instituto.

Outros dois institutos de suma importância são a recuperação de empresas e a falência. Da forma como está disposta a Lei nº 11.101/2005, ela somente se aplica aos empresários e às sociedades empresárias (artigo 1º). Seria no mínimo curioso aceitar a recuperação de empresa ou falência aos empresários, mas não ao empresário que optou por explorar a empresa com sua responsabilidade limitada. Ao classificar a EIRELI como nova pessoa jurídica, estar-se-ia segregando-a da utilização da recuperação de empresas e falências e diante de qualquer crise, sua liquidação seria necessária por falta de instituto a ela aplicável.

Aceitar a aplicação da Lei nº 11.101/2005 à EIRELI alegando a existência do sócio único em sua estrutura seria ignorar a autonomia patrimonial, de personalidade e capacidade da EIRELI com relação ao seu instituidor. Ou ainda, estender tal lei especial à EIRELI alegando sua natureza empresarial também seria equivocado, visto que a EIRELI também pode ter natureza simples, com seu registro no RCPJ, como melhor se abordara no capítulo a seguir. Como dispõe Marcela Maffei Quadra Travassos:

A sujeição ou não à falência e à recuperação decorrerá do exercício ou não de atividade própria de empresário. Também será possível na presença de elemento de empresa no exercício da profissão intelectual, científica, literária ou artística, na forma da parte final do parágrafo único, do artigo 966 do Código Civil<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraude*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 162.



A aplicação da Lei nº 11.101/2005, baseada no parágrafo 6º do artigo 980-A, que atribui caráter supletivo às regras das sociedades limitadas, também é temerária, visto que a legitimidade da aplicação da lei especial para a EIRELI dependeria de previsão expressa no texto da lei especial - o que não ocorre - e não de aplicação supletiva das regras de sociedades limitadas.

Diante do acima exposto, a aplicação dos institutos de recuperação de empresas e falência somente são admitidos ao se aceitar a natureza societária da EIRELI.

Em consequência de todos os argumentos trazidos neste capítulo, adota-se neste trabalho a natureza societária da EIRELI, por entender ser a *mens legem* e por trazer mais força e credibilidade ao instituto como um todo, que fará uso de institutos já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro.

## **2 ANÁLISE CRÍTICA DA EIRELI E DOS PRINCIPAIS INDÍCIOS PARA SUA LENTA CONSOLIDAÇÃO ENTRE OS PEQUENOS EMPREENDEDORES**

O presente capítulo tem por objetivo analisar o instituto da EIRELI de maneira crítica, não apenas baseado no texto da lei, mas acompanhado de pesquisa de campo realizada nas Juntas Comerciais de alguns Estados.

Não obstante defender-se neste trabalho que a EIRELI também pode ser de natureza simples e, logo, constituída mediante registro nos RCPJs, tais órgãos, infelizmente, não disponibilizam certas informações de maneira clara, o que dificultou o levantamento de dados e informações. Mais além, considerando que a maior parte das EIRELIs são de natureza empresária, acredita-se que as informações obtidas no âmbito das Juntas Comerciais permite obter um panorama do instituto para fins de elaboração de crítica, o que se pretende neste capítulo.

Destaca-se que informações mais específicas foram obtidas no âmbito da JUCERJA e RCPJ da Cidade do Rio de Janeiro, onde se teve maior acesso às informações e grande cooperação dos funcionários de tais locais. Por se tratar de um grande centro urbano existe a possibilidade de que os dados e informações obtidos no âmbito do Rio de Janeiro não reflitam a realidade de Estados com densidade demográfica e industrialização menores. No entanto, acredita-se que a crítica que aqui se fará será para o instituto em si e, considerando que o presente trabalho defende que a EIRELI é uma evolução do empresário individual, é de se acreditar que a pesquisa também beneficiará regiões menos industrializadas.

Diante dos números evidenciados nas análises estatísticas levantadas é possível diagnosticar alguns indícios que denotam os motivos da lenta consolidação da EIRELI entre seu público alvo: os empresários individuais.

Como se verificará no presente capítulo, da maneira como a EIRELI foi positivada pela Lei nº 12.441/2011 existem algumas lacunas e imprecisões técnicas no instituto, que dão margem a interpretações diferentes acerca da forma de aplicação da EIRELI, tais como, incluindo, mas não se limitando, questionamentos acerca da possibilidade de constituição da EIRELI por pessoa jurídica; qual seria o salário mínimo a ser adotado para composição do capital social; ausência de regra para as diversas possibilidades de transformação societária, entre outros aspectos que se verificarão a seguir. O grande risco de um instituto positivado com falhas,

imprecisões, lacunas ou incoerências é sua má utilização ou, até mesmo, seu esvaziamento e conseqüente desuso no meio jurídico por conta das incertezas que ele suscita.

Diante da imprecisão técnica de alguns aspectos da EIRELI, ficou a cargo da doutrina e da jurisprudência preencher os espaços deixados pelo legislador e buscar a consolidação de posicionamento acerca do instituto, de maneira a proporcionar ao empresário individual segurança em sua utilização. Como todo debate jurídico, existem posicionamentos antagônicos com relação a alguns aspectos do instituto da EIRELI (vide o debate exposto no capítulo anterior acerca da sua natureza jurídica). No entanto, este trabalho buscará evidenciar os pontos levantados pela doutrina e não se esquivará de firmar um posicionamento a respeito.

O empresário individual clamava por exercer a atividade empresarial com responsabilidade limitada. O risco de exercer a empresa com todos seus bens acabava por intimidar o empresário, que muitas vezes optava por abandonar a empreitada. Como já exposto no capítulo anterior, esse abandono da empreitada era uma grande perda para a economia brasileira, visto que deixava de receber um importante agente da função social da empresa e propulsionar diversos vetores da economia, desde empregados, fornecedores e clientes até o governo na qualidade de agente arrecadador. A associação com outro sócio, apenas para fazer jus à limitação de responsabilidade e cumprir o requisito da pluralidade, muitas vezes era temerária, diante, não apenas do risco de compartilhar um projeto com outra pessoa, como também estar sujeito a conflitos futuros.

Já era passado o momento de reconhecer a limitação da responsabilidade ao empresário individual, principalmente ao se verificar que os ordenamentos jurídicos estrangeiros<sup>21</sup> já haviam adotado tal possibilidade e a legislação brasileira ficava ultrapassada. Em 2011 o Brasil acompanhou essa tendência mundial e, através da Lei nº 12.441, a qual alterou o Código Civil inserindo o artigo 980-A, instituiu a EIRELI.

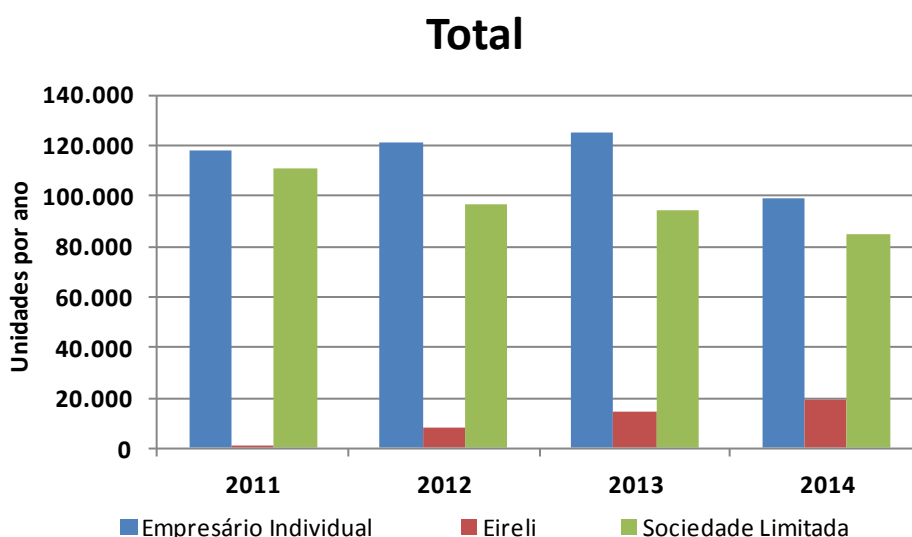
Acreditava-se que a partir de 2012 os requerimentos de empresários individuais perante as Juntas Comerciais cessariam de imediato, já que os empresários individuais poderiam optar pela EIRELI que limitaria sua responsabilidade. Ainda, esperava-se que os empresários individuais, já inscritos

---

<sup>21</sup> A título de exemplo tem-se Alemanha, Chile, Costa Rica, Dinamarca, El Salvador, Espanha, França, Holanda, Paraguai, Peru, Portugal.

como tal perante as Juntas Comerciais, se transformariam rapidamente em EIRELI, para fazer jus ao benefício da limitação da responsabilidade. No entanto, com base nos números levantados em pesquisa nas Juntas Comerciais dos Estados de Alagoas, Bahia, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Sergipe<sup>22 23</sup> evidencia-se um cenário diferente que não reflete esta expectativa. Com base no Gráfico 1 abaixo, que consolida as informações destas 7 Juntas Comerciais, algumas inquietudes surgem para os estudiosos da matéria.

Gráfico 1 - Consolidação dos registros de Empresário Individual, EIRELI e Sociedade Limitada entre os anos de 2011 e 2014 nas Juntas Comerciais dos Estados de Alagoas, Bahia, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Sergipe



Fonte: DREYER, Christian, 2015. Gráfico elaborado com base em informações obtidas nas páginas de internet das Juntas Comerciais dos Estados de Alagoas, Bahia, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Sergipe.

<sup>22</sup> A obtenção de tais informações limitou-se a tais Juntas Comerciais, pelo fato das Juntas Comerciais dos demais Estados não disponibilizarem tais informações em sua página da internet. Mais além, não obstante a solicitação direta a tais órgãos, até o fim do presente trabalho não foi recebida resposta adequada para formalização dos dados.

<sup>23</sup> Conforme Gráficos 3 a 9 constantes do Apêndice A ao presente trabalho.

Considerando que o período de *vacatio legis* da Lei nº 12.441/2011 terminou em janeiro de 2012, somente a partir desse ano puderam-se analisar os números e a evolução do instituto.

Como é de se verificar no Gráfico 1 acima a constituição de EIRELIs de 2012 a 2014 tem sido crescente. No entanto, não se verifica uma desaceleração relevante no registro de empresário individual e sociedade limitada, como se esperava. Como, por óbvio, não se pode afirmar que todas as sociedades limitadas são, na realidade, sociedades unipessoais com a pluralidade de fachada, a análise da diminuição de constituição de sociedades limitadas fica prejudicada e não pode ser atrelada apenas à chegada da EIRELI. Fatores mercadológicos devem ser analisados, o que foge do escopo deste trabalho jurídico.

Considerando a premissa que a EIRELI é a evolução do empresário individual e que este clamava por exercer sua atividade individualmente com a responsabilidade limitada, o Gráfico 1 acima não reflete a expectativa que se tinha com a chegada da EIRELI. Como se pode verificar houve, sim, uma desaceleração no requerimento de registro de empresário individual entre 2011 e 2014 (a exceção do ano de 2013 que teve uma crescente e não se pode com segurança, no âmbito de um trabalho jurídico, constatar o real motivo, que pode variar com a situação de mercado do país), mas não a cessação de pedidos de registro de empresário individual. Se finalmente os empresários individuais podiam exercer a atividade empresarial com responsabilidade limitada, por que não estão fazendo uso da EIRELI?

São essas as questões que serão abordadas nos itens a seguir para evidenciar os principais indícios para a lenta consolidação da EIRELI entre os empresários individuais.

## 2.1 Sujeito Instituidor: Pessoa Física

A redação do *caput* do artigo 980-A do Código Civil gera muita discussão na doutrina. Afinal, a EIRELI pode ser constituída por pessoa física ou por pessoa jurídica?

Estabelece o artigo 980-A o seguinte:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (grifos da autora)

A polêmica se baseia na redação que cita apenas “pessoa”, estando descrito o gênero e não a espécie (física ou jurídica). Diante da ausência de limitação ou excludente, estaria permitido constituir EIRELI tanto por pessoa física quanto jurídica? A princípio sim, no entanto, não é esse o entendimento da maior parte da doutrina como tampouco a *mens legem*, conforme se verá a seguir.

Primeiramente, a dissertação sustenta que a EIRELI é uma evolução do empresário individual. Toda reflexão e construção histórica do instituto se deram com base no direito estrangeiro, que defende a constituição apenas por pessoa natural para salvaguardar o patrimônio pessoal do empresário individual, pois ele sofre ônus elevado ao ter todo seu patrimônio submetido aos riscos da atividade empresarial. Assim, para evitar a constituição de sociedades “faz de conta” com outro sócio apenas para fazer jus ao benefício da separação patrimonial, entende-se que a EIRELI foi um instituto criado para a pessoa física. No entanto, da maneira como a EIRELI foi positivada pela Lei nº 12.441/2011 e o caminho que esta sendo adotado pela doutrina, jurisprudência e legislativo é necessário considerar, desde logo, que a EIRELI, provavelmente, se destinará também às pessoas jurídicas.

Apesar de muitos operadores de direito julgarem irrelevante a análise da evolução legislativa dos institutos, para esta discussão específica acerca do sujeito instituidor da EIRELI, tal estudo se mostra de suma importância, pois ele mostrará a *mens legislatorum*.

É necessário destacar que ambos os projetos de lei destinados à criação da EIRELI - PL nº 4.605 e PL nº 4.953 – propunham, expressamente, a constituição de EIRELI unicamente por pessoa natural. Veja-se que o projeto original do PL nº 4.605 previa o seguinte em sua sugestão de artigo 985-A “a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por um único sócio, pessoa natural, que é

o titular da totalidade do capital social e que somente poderá figurar numa única empresa dessa modalidade” (grifos da autora).

O PL nº 4.953 propunha sentido similar na sugestão de seu artigo 980-A dispondo “qualquer pessoa física que atenda ao disposto no art. 972, que exerça ou deseje exercer, profissionalmente, a atividade de empresário, poderá constituir Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada (ERLI)” (grifos da autora).

Ocorre que a redação final do artigo 980-A da Lei nº 12.441/2011 omitiu, sem qualquer justificativa, o termo “natural” ou “física”. Isso se deu no momento da apresentação da redação final da lei pelo deputado Odair Cunha, que foi realizada com base no 3º substitutivo proposto pelo deputado Marcelo Itagiba. Defende-se neste trabalho que tal omissão foi um erro do legislador pelo exato fato de não haver qualquer justificativa ou debate para tal exclusão. Tal afirmação será embasada a seguir.

Como já mencionado no capítulo 1, o 3º substitutivo proposto por Marcelo Itagiba foi de grande relevância para a redação final da Lei nº 12.441/2011. Através desse substitutivo foi apresentada uma série de mudanças, as quais foram acatadas.

Nesse substitutivo Marcelo Itagiba (i) afastou o PL nº 4.605 e usou por base o PL nº 4.953, por entender ser mais apropriado; (ii) sugeriu que a EIRELI ficasse elencada em novo Título, logo após o art. 980 do Código Civil; (iii) ajustou as redações dos artigos 44 e 1.033 do Código Civil; (iv) criticou o uso da terminologia “sócio”; (v) propôs a alteração no parágrafo 2º por entender que o nome empresarial da EIRELI poderia ser designado por firma ou por denominação; (vi) sugeriu a mudança da sigla EIRL para EIRELI para trazer melhor sonoridade e correspondência entre a sigla e a figura jurídica; (vii) fixou o capital social da EIRELI em no mínimo 100 (cem) salários mínimos; (viii) defendeu que a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais do sujeito instituidor poderia e deveria ser atribuída à EIRELI, constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza.

Elencaram-se aqui novamente todas as sugestões trazidas pelo deputado de forma a evidenciar que não há qualquer menção à ampliação da aplicação do instituto da EIRELI às pessoas jurídicas, nem mesmo acidentalmente nas justificativas das matérias acima elencadas. Ou seja, se toda e qualquer mudança sugerida veio embasada de uma justificativa, buscando o convencimento do

legislador para aceitação da sugestão, ao não ocorrer debate expresso para a retirada da palavra “física” ou “natural” acredita-se que sua omissão decorreu de um descuido no processo legislativo.

Entender que pessoa jurídica também poderia constituir EIRELI seria uma interpretação gramatical e fria da lei. A interpretação teleológica permite que o estudioso verifique que não existe qualquer menção à pessoa jurídica, tanto na lei, como nos dois projetos de lei sobre o tema. Mais além, o parágrafo 2º do artigo 980-A faz referência expressa à pessoa natural, limitando a constituição de apenas uma única EIRELI por pessoa física. Ora, se à pessoa jurídica fosse permitida a constituição da EIRELI, a restrição constante do parágrafo 2º seria apenas à pessoa natural, ficando a pessoa jurídica com tratamento desigual e privilegiado.

De um lado estaria a pessoa natural restrita a uma única EIRELI e do outro lado estaria a pessoa jurídica constituindo tantas EIRELIs quanto desejasse. Diante desse panorama, tal vedação é mais um subsídio para contextualizar a defesa de que a EIRELI está destinada apenas à pessoa natural, tendo o legislador em toda sua redação montado o esqueleto e características do instituto destinado ao empresário individual, mas que, lamentavelmente, por erro, omitiu a espécie de pessoa no *caput* do artigo 980-A do Código Civil.

Corroborando com este entendimento, o DREI, acompanhando o entendimento do antigo DNRC, prevê, expressamente, no item 1.2.11 do Anexo V da IN 10/2013, que estabelece o Manual de Registro da EIRELI, que “não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial”.

No mesmo sentido na V Jornada de Direito Civil do CJF, em 2011, foi aprovado o enunciado 468 com o seguinte teor: “A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural” e o enunciado 470, da mesma forma, estabelece “O patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, sem prejuízo da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica” (grifos da autora).

As pessoas jurídicas, há muito tempo, já possuem instituto a elas destinado no que tange ao exercício de empresa de forma unipessoal: a subsidiária integral, prevista nos artigos 251 e 252 da Lei das S.A. Nunca se questionou a aplicação de



tal instituto à pessoa natural, não havendo, portanto, motivo para questionamento da aplicação da EIRELI à pessoa jurídica, que veio para equalizar a unipessoalidade para ambas as espécies do gênero pessoa. Se antes não se levantava o argumento de que havia tratamento diferenciado à pessoa física e jurídica ferindo o princípio da isonomia, por que agora esse levantamento?

Wilges Ariana Bruscato afirma:

[...] a alegação de que a não extensão da EIRELI às pessoas jurídicas lhes é prejudicial não encontra o peso necessário para torcer a finalidade da lei. A uma, porque para elas existe, sim, uma resposta do direito: a sociedade unipessoal originária prevista no artigo 251 da lei nº 6.404/76. A duas, porque a complexidade da alternativa está compatível com o porte de negócios que naturalmente se servem as subsidiárias integrais. Esse argumento, portanto, não se sustenta.<sup>24</sup>

A simplicidade da EIRELI é voltada para o pequeno empreendedor, para aquela pessoa física que exerce sua atividade individualmente. As pessoas jurídicas, sejam elas pequenas ou grandes, possuem certa organização e estrutura e caso queiram exercer sua atividade individualmente, deverão cumprir e seguir as premissas exigidas às sociedades anônimas. Inclusive, a pessoa natural, por intermédio da EIRELI, poderá se tornar acionista de uma subsidiária integral. A organização realizada à EIRELI a dota de capacidade para tal. Esse é o grande trunfo que o direito societário alcançou com a criação da personalidade jurídica, o que propicia a aceitação da individualização da pessoa jurídica de maneira subjetiva.

É importante destacar que a constituição de EIRELI por pessoa jurídica facilitaria a entrada de sociedades estrangeiras no Brasil e, com isso, estaria sendo removida a última barreira do protecionismo interno, criando-se, assim, pessoa jurídica totalmente autônoma, sem parceiros e formalmente desvinculada da matriz, livrando-se da responsabilidade de responder pelas obrigações que contrair no Brasil.

A subsidiária integral, que é especificamente voltada à pessoa jurídica, ao buscar essa proteção limitou, expressamente, a sua constituição a sociedades

---

<sup>24</sup> BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI*. iBooks. Disponível em <https://itunes.apple.com/WebObjects/MzStore.woa/wa/viewBookINTERROGAÇÃOId=590439459>, 2013. p. 173. Acesso em: 02.07.2015.

brasileiras (artigo 251 da Lei das S.A.). A ausência de qualquer limitação no instituto da EIRELI, e diante da preocupação protecionista já existente no ordenamento jurídico, combinada com toda a interpretação teleológica do artigo 980-A, corrobora o entendimento que não foi destinada à pessoa jurídica.

Não comove o argumento de que pessoa jurídica poderia constituir EIRELI com base na construção do raciocínio da aplicação supletiva das regras de sociedade limitada, com base no parágrafo 6º do artigo 980-A do Código Civil, combinado com os artigos 1.054 e 997, I, do Código Civil. O parágrafo 6º delimita a aplicação “no que couber”, e diante de toda interpretação teleológica e sistemática dos PLs e da Lei nº 12.441/2011, resta clara que ao se destinar a EIRELI especificamente à pessoa natural, não cabe a aplicação supletiva do artigo 997, I do Código Civil.

Não obstante este trabalho posicionar-se junto com a maior parte da doutrina no sentido de que a EIRELI é um instituto voltado para a pessoa física, baseado nos argumentos acima expostos, nota-se a crescente força do entendimento oposto apoiado pela doutrina, jurisprudência e, possivelmente, em breve, pelo próprio legislativo.

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves concorda com esta posição, como expõe em seu artigo sobre o tema:

A menção na redação final do caput a “uma única pessoa”, sem caráter excludente ou limitativo, se interpretada sistematicamente com a disposição do parágrafo 2º, permite concluir, ainda que em divergência aos PL 4.605 e 4.953, que é lícita a constituição de EIRELI tanto por pessoa natural quanto jurídica. Nesse aspecto, o texto final alterou substancialmente a proposta originária, uma vez que o objetivo crucial era permitir aos empresários individuais limitar sua responsabilidade, através da constituição de sociedade ou formalizar a situação de “sócio único”, também pessoa natural, em caráter permanente.<sup>25</sup>

A linha defensora da constituição de EIRELI por pessoa jurídica não nega que a exclusão da palavra “natural” na Lei nº 12.441/2011 foi acidental, mas haveria que se aproveitar de tal omissão para buscar a real essência do instituto que seria o de

---

<sup>25</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A Empresa Familiar Individual de Responsabilidade Limitada. In: COELHO, Ulhoa Fábio, FERES, Marcelo Andrade (Coord.) *Empresa Familiar: estudos jurídicos*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 150.

fomentar a economia, promover o empreendedorismo, a livre iniciativa e estimular a ordem econômica. A permissão de pessoa jurídica à constituição de EIRELI possibilitaria a formação de grupos de sociedade como meios de organização jurídica, já existente, inclusive, entre sociedades limitadas, aceitando-se, assim, a EIRELI da EIRELI (holding).

Marcela Maffei Quadra Travassos é defensora deste posicionamento:

Imagine-se quantos não serão os empreendimentos viabilizados, inclusive sob a forma de grupos de EIRELI, prevalecendo a orientação de que a pessoa jurídica também pode constituir EIRELI. Haverá inegável incremento econômico e expansão de negócios com enorme volume de investimentos aplicados por pessoas jurídicas nos mais variados segmentos da economia. Atendida estará plenamente a função promocional incentivadora e transformadora do novo instituto [...], atraindo mais e mais investimentos, por meio da participação de pessoas jurídicas em EIRELI, sem que isto represente qualquer prejuízo a credores ou a quem quer que seja. Todos têm a ganhar, maior será a geração de empregos e o fomento à expansão econômica do país.<sup>26</sup>

A limitação prevista no parágrafo 2º do artigo 980-A de uma única EIRELI por pessoa física seria na realidade um equívoco. Deveriam os empreendedores poder constituir tantas quantas EIRELIs necessitassem para tantos quantos empreendimentos possuíssem. É assim que já ocorre com a sociedade limitada e assim deveria ser para a EIRELI. O equívoco estaria na limitação deste parágrafo e não na omissão da palavra “física” ou “natural” do *caput* do artigo 980-A do Código Civil.

Com relação ao que dispõe a IN 10/2013 do DREI em seu Anexo V tal órgão estaria, na realidade, ao arripio da lei, atuando como se órgão legislativo fosse, regulando matéria que não está em lei. Sua função é meramente orientadora, não devendo impor limitações, violando o princípio constitucional da legalidade. Considerando-se que as Juntas Comerciais - e os RCPJs apenas quando registram sociedades simples que adotam o tipo de sociedade empresária - estão vinculadas ao DREI, conforme dispõe o artigo 1.150 do Código Civil<sup>27</sup>, tal Manual do DREI

---

<sup>26</sup> TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraude*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 194.

<sup>27</sup> Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas

poderá acarretar o risco de que EIRELIs empresárias venham a ter problemas na sua constituição por meio de pessoas jurídicas, enquanto que as não empresárias, registráveis no RCPJs, que por sua vez não se submetem ao DREI quando registram sociedades de natureza simples, poderão livremente constituir com pessoas jurídicas.

No que se refere aos enunciados publicados na V Jornada de Direito Civil da CJF, estes não possuem efeito vinculante e muitas vezes podem pecar pela falta de tecnicidade sobre certos assuntos, visto se tratar de debates com operadores de diversas áreas sobre assuntos diversos e não apenas de direito empresarial.

O argumento de que a subsidiária integral atende à necessidade das pessoas jurídicas do exercício de empresa de forma unipessoal não tem cabimento, pois a estrutura exigida à sociedade anônima é, sabidamente, mais complexa e custosa, não sendo a estrutura adequada aos pequenos e médios empreendimentos. A EIRELI surgiu exatamente para preencher esse espaço deixado aos empreendimentos com estrutura e investimentos menores.

Outro raciocínio levantado por essa linha é a aplicação supletiva das regras de sociedade limitada, nos termos do parágrafo 6º da Lei das S.A. Verifica-se no artigo 997, I, combinado com o artigo 1.054, ambos do Código Civil, que as sociedades limitadas poderão ter pessoas jurídicas como sócios. Nesse sentido, fazendo um raciocínio analógico estaria também permitida a constituição de EIRELIs por pessoa jurídica.

Paulo Leonardo Vilela Cardoso acompanha esse entendimento ressaltando a restrição de que a EIRELI caberia apenas à pessoa jurídica que exerça atividade típica de empresário:

Vale a ressalva de que somente as pessoas jurídicas que exercem atividade típica do empresário é que podem inscrever-se como empresa individual de responsabilidade limitada, não se estendendo tal possibilidade às demais, como associações, fundações, partidos políticos e organizações religiosas, sob pena de descaracterização do objeto principal. Como, portanto, compreender que uma associação de bairro, sem fins econômicos, possa constituir uma empresa de prestação de serviços: O objeto é verdadeiramente conflitante.<sup>28</sup>

---

Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

<sup>28</sup> CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. *O empresário de responsabilidade limitada* – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 96.

Diante da restrição imposta pelo DREI, no Anexo V da IN 10/2013 limitando a EIRELI às pessoas naturais, aqueles que querem fazer uso do instituto por meio de pessoa jurídica e tem seu registro obstado pelos Registros de Comércio tem feito uso de mandados de segurança perante o Judiciário pretendendo o registro perante esses órgãos. Até a presente data tem-se conhecimento de três mandados de segurança nesse sentido. Um na comarca do Rio de Janeiro e outros dois na de São Paulo.

O mandado de segurança impetrado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelas sociedades Purpose Brazil LLC e Purpose Campaings Brasil Ltda. contra o Presidente da JUCERJA teve a liminar concedida pelo Juiz da 9ª Vara de Fazenda Pública, que fundamentou sua decisão alegando que ao DNRC não cabia normatizar a matéria inserindo proibição não prevista em lei<sup>29</sup>.

Meses depois foi interposto agravo de instrumento pela JUCERJA<sup>30</sup> contra a decisão que concedeu a liminar, sob a argumentação de que a Justiça Federal seria a competente para processar e julgar mandado de segurança interposto contra Junta Comercial, visto que ela efetua registro e cancelamento por delegação federal. Foi dado provimento ao referido agravo de instrumento, no qual se anulou a decisão monocrática e declinou da competência em favor da Justiça Federal da 2ª Região. No âmbito dessa esfera judicial, a juíza Edna Carvalho Kleemann denegou a segurança, cassando a liminar concedida a Purpose Brazil LLC e Purpose Campaings Brasil Ltda., julgando extinto o processo, com resolução do mérito. A juíza entendeu que não seria possível constituir EIRELI por pessoa jurídica, visto que a *ratio* da Lei nº 12.441/2011 é a destinação da EIRELI às pessoas físicas, resultado da interpretação do artigo 980-A como um todo e, principalmente, do parágrafo 2º. Entendimento esse corroborado pelo Enunciado 468 da V Jornada de Direito Civil do CJF.

Em São Paulo, o Juiz Federal José Henrique Prescendo, da 22ª Vara Federal de São Paulo, deferiu liminar no âmbito do mandado de segurança interposto pela

---

<sup>29</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. *Mandado de Segurança* nº 0054566-71.2012.8.19.0001. 9ª Vara de Fazenda Pública. Relator Jesse Torres Pereira Junior. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2012.001.043358-9>. Acesso em: 11.07.2015.

<sup>30</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento* nº 0016183-27.2012.8.19.0000. Segunda Instancia. Relator Jesse Torres Pereira Junior. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2012.002.11338>. Acesso em: 11.06.2015.

sociedade American Cap Gestora de Varejo Ltda. contra o Presidente da JUCESP e o Diretor do DNRC, autorizando o arquivamento e registro da alteração contratual da impetrante para EIRELI, caso esse órgão tenha apenas se negado a analisar o processo em razão de se tratar de pessoa jurídica. Conclui o Juiz que a IN do DNRC extrapolou os limites legais, ao interpretar restritivamente o artigo 980-A do Código Civil, que se refere a uma única pessoa titular da totalidade do capital social, sem qualquer limitação à pessoa jurídica<sup>31</sup>.

Pela análise da movimentação processual no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, a União agravou de instrumento, a American Cap Gestora de Varejo Ltda., por sua vez, respondeu ao agravo e, finalmente, em 14.04.2015, a União manifestou-se aos autos. Infelizmente não foi possível ter acesso às últimas peças processuais, o que poderá resultar em reforma da decisão monocrática no âmbito do mandado de segurança.

Também em São Paulo, na 13ª Vara Cível foi concedida pelo Juiz Federal a liminar no âmbito do mandado de segurança impetrado por Iranzi Participações Ltda. contra o Presidente da JUCESP. O Juiz Federal alega que a simples leitura do artigo 980-A do Código Civil não distingue pessoas naturais e jurídicas para efeito de constituição de EIRELI. A única ressalva constante do dispositivo é a restrição, no parágrafo 2º, de que a pessoa natural que constituir EIRELI somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade<sup>32</sup>. Assim como o processo anteriormente analisado, não foi possível verificar todas as peças processuais deste processo, mas no andamento processual, nota-se que a JUCESP apelou ao processo.

Acompanhar-se-ão estes processos para verificar como serão os próximos posicionamentos sobre o assunto. De toda forma, em entrevista aos funcionários da JUCERJA e do RCPJ da Cidade do Rio de Janeiro, não se deferiu até o momento o registro de nenhuma EIRELI por pessoa jurídica.

---

<sup>31</sup> SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. *Mandado de Segurança* nº 00174394720144036100. 22ª Vara do Tribunal Federal Regional da 3ª Região de São Paulo. Relator Marcelo Saraiva Disponível em

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00028958420154030000>. Acesso em: 13.07.2015.

<sup>32</sup> SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. *Mandado de Segurança* nº 0011383-32.2013.403.6100. 13ª Vara do Tribunal Federal Regional da 3ª Região de São Paulo. Relator Hélio Nogueira. Disponível em

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00113833220134036100>. Acesso em: 11.07.2015.

Nota-se, portanto, a busca da construção de entendimento na jurisprudência de que a EIRELI seria permitida às pessoas jurídicas. Não obstante as possíveis reformas das decisões em segunda instância, não se pode negar que se trata de um forte movimento tentando fazer prevalecer essa posição.

O poder legislativo, inclusive, tem acompanhado essa corrente. Em março de 2012, Marcos Montes - o mesmo proponente do PL nº 4.605 - apresentou o projeto de lei nº 3.298, através do qual sugere alterar o artigo 980-A, de modo a incluir também a pessoa jurídica como sujeito titular da EIRELI. Em sua justificativa, ele alega que “não deve haver qualquer óbice legal à possibilidade de uma pessoa jurídica, e não somente as pessoas naturais, poder figurar como titular de uma Eireli”<sup>33</sup>, também sugere a alteração do parágrafo 2º do artigo 980-A, de modo a limitar também a pessoa jurídica a constituição de uma única EIRELI. O deputado acrescenta em sua justificativa:

Do mesmo modo, não pode haver obstáculos para que esta nova espécie empresarial possa ser constituída por uma pessoa jurídica de capital estrangeiro, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 172, admite os investimentos no País mediante o aporte de capital estrangeiro. Naturalmente, que aqui não se pretende estabelecer qualquer privilégio para o capital estrangeiro que eventualmente constituir uma “Eireli”, uma vez que o mesmo estará submetido igualmente aos ditames da Lei nº 4.131/62<sup>34</sup>.

Nesse sentido, o deputado sugere a inclusão de um parágrafo 7º ao artigo 980-A para fazer constar que EIRELIs constituídas por pessoas jurídicas, cuja totalidade do capital social seja estrangeiro, sujeitar-se-ão aos termos da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Por fim, como última sugestão de seu projeto é a inclusão de um parágrafo 8º informando que a EIRELI deverá “efetuar seu registro junto ao Registro de Empresa Mercantil (Junta Comercial), de acordo com os termos da regulamentação do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC)”. Com este parágrafo ele

---

<sup>33</sup> Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/970801.pdf>. Acesso em: 11.07.2015.

<sup>34</sup> Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/970801.pdf>. Acesso em: 11.07.2015.

exclui a possibilidade de EIRELI simples, pelo qual se discorda como se abordará oportunamente<sup>35</sup>.

Curioso é que o próprio proponente do PL nº 4.605, que foi usado como base para a instituição da EIRELI no ordenamento jurídico brasileiro e que propunha, expressamente, a aplicação à apenas pessoa física, em menos de 9 meses da promulgação da Lei nº 12.441/2011 tenha apresentado projeto de lei em sentido contrário.

O PL nº 3.298 ainda se encontra em análise no Congresso Nacional e teve sua última ação legislativa em 20 de maio de 2015, quando foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania, tendo sido proferido o parecer pelo deputado Rodrigo Pacheco e dada vista ao deputado delegado Waldir e Covatti Filho. Nesse ínterim já houve algum debate sobre o assunto e alguns substitutivos já foram sugeridos, todos eles no âmbito da redução do capital mínimo e na discussão acerca EIRELI simples, mas nada contestando a constituição de EIRELI por pessoa jurídica.

Em suma, diante do acima exposto, conclui-se que a EIRELI surgiu inicialmente como meio de limitação de responsabilidade do empresário individual pessoa física. No entanto, por conta da falha no processo legislativo com a omissão da palavra natural no *caput* do artigo 980-A do Código Civil a doutrina tem conseguido fortalecer o entendimento de que a EIRELI também poderia ser constituída por pessoa jurídica. Tãmanha tem sido a força dessa corrente doutrinária que o judiciário vem acompanhando tal posição mediante a concessão de liminares no âmbito de mandados de segurança, conforme acima exemplificado, bem como o legislativo tem apoiado tal corrente, visto a tramitação de um novo projeto de lei, o qual, expressamente, sugere alteração ao artigo 980-A do Código Civil de modo a incluir a pessoa jurídica como sujeito capaz de constituir a EIRELI.

Pelo exposto, é de se admitir que se caminha para uma mudança de paradigma e que, provavelmente, em breve, será aceita a pessoa jurídica como sujeito instituidor da EIRELI.

---

<sup>35</sup> A sugestão do deputado Marcos Montes vem no sentido da lei chilena, que prevê no artigo 2º da Lei nº 19857/2003 que a empresa individual de responsabilidade limitada é apenas empresarial. “Artículo 2º.- La empresa individual de responsabilidad limitada es una persona jurídica con patrimonio propio distinto al del titular, es siempre comercial y está sometida al Código de Comercio cualquiera que sea su objeto; podrá realizar toda clase de operaciones civiles y comerciales, excepto las reservadas por la ley a las sociedades anónimas”.



### 2.1.1 Capacidade para a Instituição da EIRELI

Diante da premissa adotada nesta dissertação de que aqui a EIRELI é uma sociedade unipessoal destinada às pessoas físicas, defende-se que o regramento utilizado para os sócios pessoa física de sociedades limitadas será o mesmo a ser utilizado ao sócio único da EIRELI. Nesse sentido, discorda-se frontalmente da linha doutrinária que defende que a capacidade para ser instituidor da EIRELI deve ser a mesma adotada para os empresários individuais (artigo 972 do Código Civil).

A uma porque o exercício de empresa é realizado pela EIRELI e não pelo sócio instituidor. As regras de empresário individual são impostas àqueles que atuam em nome próprio, o que não ocorre com a EIRELI e com seu sócio único, que possuem autonomia subjetiva e patrimonial distintas um do outro. A duas por que o parágrafo 6º do artigo 980-A do Código Civil estabelece como regência supletiva as regras das sociedades limitadas, não havendo instrução diversa que aplicar ao sócio único da EIRELI as regras disponíveis aos sócios pessoa física de sociedades limitadas.

Por todo o exposto, no que tange à constituição de EIRELI por incapazes, tendo em vista que a eles são permitidas a constituição ou continuação de sociedades limitadas, por força do parágrafo 3º do artigo 974 do Código Civil, defende-se, por esta dissertação, por interpretação sistemática e evolutiva da lei, que à EIRELI também lhes é possível. No entanto algumas observações e críticas devem ser feitas.

O parágrafo 3º do artigo 974 do Código Civil dispõe o seguinte:

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;

II – o capital social deve ser totalmente integralizado;

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

Nota-se que o parágrafo em comento limita sócios incapazes às sociedades empresárias visto prever que o registro se fará no Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais e nada menciona sobre RCPJ.

Diante dessa redação, entende-se, em uma primeira leitura, que as sociedades simples de natureza simples não poderiam ser constituídas por incapazes. Ocorre que em consulta realizada ao RCPJ da Cidade do Rio de Janeiro foi informado que tal órgão aceita o registro de sociedades por incapazes, desde que assistidos ou representados. Claramente trata-se de uma interpretação extensiva e evolutiva deste parágrafo já que ele nada dispõe acerca de RCPJ. Apoia-se essa interpretação e prática do RCPJ da Cidade do Rio de Janeiro, visto que se mostra clara uma lacuna da lei que, claramente, olvidou por deliberar acerca das sociedades de natureza simples.

Mais além, verifica-se também que o parágrafo 3º dispõe sobre o registro de “contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz”. Ora, mesmo defendendo que a EIRELI é uma sociedade unipessoal, considerando que ela não é constituída por contrato - visto não ter pluralidade - mas por ato unilateral de vontade, estariam então os Registros Empresarias impedidos de registrar atos de EIRELIs de incapazes. Ter-se-ia, assim, que o legislador apenas admitiu incapazes em sociedades pluripessoais.

O DREI no item 1.2.10, do Anexo II, da IN 10/2013, que trata das regras para sociedades limitadas, expressamente permite a constituição de sociedades limitadas por incapazes, no entanto no item 1.2.10, do Anexo V, da IN 10/2013, que trata das EIRELIs limitou a sua constituição apenas a maiores de idade e menores emancipados, sem impedimentos legais, nada mencionando acerca de incapazes – nem permitindo, nem proibindo. Em entrevista a funcionários da JUCERJA, foi informado que este órgão não defere constituição de EIRELIs por incapazes, por força do Manual do DREI. Nota-se, portanto, uma interpretação restritiva e gramatical da JUCERJA do parágrafo 3º do artigo 974, o que não se defende nesta dissertação, que buscou em todo o momento fazer uma interpretação teleológica de natureza evolutiva do instituto da EIRELI em conjunto com toda legislação aplicável ao tema.

Seguindo esta premissa, entende-se que incapazes podem constituir EIRELIs empresárias e simples pelas razões a seguir expostas.

No momento em que foi promulgada a Lei nº 12.399 de 1º de abril de 2011, a qual incluiu o parágrafo 3º no artigo 974 do Código Civil, não existia ainda o instituto da EIRELI, que foi criado 3 meses depois, em 11 de julho de 2011 pela Lei nº 12.441. O artigo 980-A do Código Civil de fato pecou ao silenciar acerca da possibilidade de constituição de EIRELI por incapazes, no entanto, em seu parágrafo 6º fez remissão expressa à aplicação supletiva às EIRELIs das normas de sociedades limitadas - que são pluripessoais. Se às sociedades limitadas são permitidas constituição e continuidade por sócios incapazes, às EIRELIs também o são, por força desse parágrafo 6º, nas mesmas restrições previstas no parágrafo 3º, do artigo 974 do Código Civil.

Sendo assim, a exigência de o sócio único incapaz não ser administrador da sociedade, prevista no inciso I, do parágrafo 3º em comento é perfeitamente compatível com a EIRELI, visto que a ela é permitido ter administrador não sócio, nos termos do artigo 1.061 do Código Civil. A exigência do capital social totalmente integralizado, preocupação do legislador de que o incapaz venha eventualmente a responder por parcela não integralizada por outros sócios, por força do artigo 1.052 do Código Civil, também é totalmente compatível com o instituto da EIRELI, visto que a sua constituição só se dá com o capital mínimo de 100 (cem) salários mínimos totalmente integralizados. Futuros aumentos de capital da EIRELI, quando da existência de sócio único incapaz, assim como nas limitadas, também deverá ser integralizado no ato. Por fim, o sócio único incapaz será assistido e representado na EIRELI, conforme o caso, assim como dispõe o inciso III, do parágrafo 3º, do artigo 974 do Código Civil.

Nesse sentido, não se vê motivo pela não possibilidade de constituição de EIRELI por sócio incapaz – salvo a interpretação gramatical do artigo em análise.

Ora, a participação de incapaz em EIRELI não diminuirá em nada o seu capital social mínimo, que foi a principal preocupação do legislador para com terceiros; a responsabilidade do sócio único será sempre limitada, por conta do capital que estará sempre integralizado e por força do artigo 980-A; quem exerce a atividade empresaria é a pessoa jurídica através de seu administrador, que não será o sócio incapaz. Por tais motivos, não se vislumbra qualquer incompatibilidade da existência de sócio único incapaz na EIRELI.

Por fim, destaca-se que o parágrafo 3º do artigo 974 em análise em nada menciona que a sociedade composta por sócio incapaz deverá ter ao menos um

sócio capaz. Pode-se entender, portanto, que sociedades pluripessoais podem ser compostas por todos os sócios incapazes. Se assim é permitido, não faz qualquer sentido que não se permita que um sócio único seja incapaz, principalmente diante de uma sociedade unipessoal com um capital social elevadíssimo, totalmente integralizado.

Como mencionado acima, pessoas jurídicas que desejam constituir EIRELIs tem feito uso de mandado de segurança para ter sua tutela garantida. Diante da imprecisão da lei acerca da possibilidade de incapazes constituírem EIRELIs, em caso de negativa por parte dos Registros de Empresas, poderiam os interessados requerer a sua pretensão pelas vias judiciárias. Nota-se, com isso, que a falta de visão sistêmica do legislador ao confeccionar uma lei pode acarretar em lamentável inchaço no Poder Judiciário.

## **2.2 O Capital Social Mínimo imposto à EIRELI**

O artigo 980-A do Código Civil faz duas exigências quanto ao capital social da EIRELI: (i) não ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país; e (ii) deve estar integralizado no ato de constituição. Essas duas exigências geram diversas discussões na doutrina e, inclusive, entende-se ser o maior motivo pela lenta consolidação do instituto entre os pequenos empreendedores, como se exporá a seguir.

Acredita-se que a exigência do legislador de um capital mínimo demonstra certo desconhecimento sobre a gestão de uma sociedade. O capital social é uma referência fixa, uma expressão monetária que consta no contrato ou estatuto social das sociedades e que evidencia um indício inicial aos credores de que determinada quantidade de bens foi vinculada ao negócio da sociedade. Afirmar que o capital social é uma garantia inicial aos credores não está de todo errado, no entanto, a saúde financeira de uma sociedade jamais deve ser vista com base no capital social, mas sim com base em seu patrimônio líquido.

O capital social tem como uma das principais funções o giro inicial da atividade da sociedade. Com esse capital inicial se pressupõe que a sociedade será munida com o mínimo necessário para iniciar sua atividade e gerir seus recursos.

Espera-se, multiplicá-lo, tornando-se um negócio próspero. A multiplicação (ou deterioração) do capital inicial se dá com a adequada gestão dos recursos e para isso atuam os administradores, os quais, dependendo da estrutura da sociedade, atuam em conjunto com contadores.

Diz-se na contabilidade que o patrimônio líquido de uma sociedade é a conjunção de todos seus contratos. Em outras palavras, as diversas relações da sociedade, desde seus empregados, fornecedores, prestadores de serviços, clientes, governo, entre outros, gera uma série de relações que se caracterizam como ativos e passivos da sociedade, os quais, conjugados entre si, formam um resultado que se denomina o patrimônio líquido. Espera-se, obviamente, que o resultado da conjugação seja sempre positiva e muito superior ao capital social inicialmente injetado pelos sócios, o que demonstraria, assim, o sucesso da sociedade.

Diante da breve explicação acima, visto que não se pretende nesta dissertação aprofundar nas diversas ramificações da contabilidade de uma sociedade, ratifica-se, portanto, a afirmativa de que a saúde e solidez de uma sociedade é evidenciada pelo retrato de seu patrimônio líquido, jamais de seu capital social.

De que adianta um capital social de R\$ 78.800,00<sup>36</sup>, se as diversas relações que uma EIRELI firmou na gestão de seu negócio resultaram em um patrimônio líquido negativo? O credor, inicialmente, se iludirá com o capital social que consta registrado no ato constitutivo, quando, na verdade, ela se encontra em má situação. Não é a toa que muitos editais de licitação exigem para a habilitação das sociedades coeficiente mínimo que decorre do resultado do patrimônio líquido.

Pelo acima exposto, não se visualiza motivo para a exigência de capital mínimo à EIRELI, visto que a saúde e robustez de uma sociedade não se verifica pelo capital social.

O argumento de que esta exigência se dá por conta do receio da utilização da EIRELI pelo empresário individual como meio de fraude, ocultando-se a pessoa física atrás da EIRELI, não sensibiliza, pois se estaria descartando toda a construção da separação patrimonial e subjetiva conquistada pelo direito societário.

---

<sup>36</sup> 100 (cem) vezes o salário mínimo federal para o ano de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8381.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8381.htm). Acesso em: 30.06.2015.

Ora, se assim se pensa da EIRELI, assim deve-se pensar para toda e qualquer sociedade. Acreditar no instituto e, principalmente, fomentá-lo é um dever do direito e da sociedade como um todo, sendo, portanto, a exigência de capital mínimo, sob essa argumentação, um preconceito com o instituto.

Também o argumento de que 100 (cem) salários mínimos seria aceitável para a configuração inicial de uma empresa individual não seduz, visto que cada atividade necessita de uma quantia inicial de giro, não cabendo ao legislador definir o montante de maneira generalizada sem fundamento para tal.

Destaca-se que a exigência de capital mínimo não constou de nenhum dos dois PLs originários, tendo sido sugestão aleatória do deputado Marcelo Itagiba, sem nenhum embasamento e estudo para tal. Seguindo tal entendimento Fernanda Borghetti Cantali afirma o seguinte:

Deveria ser desnecessário dizê-lo, mas tal matéria não poderia jamais ser objeto de decisão arbitrária, sob pena de frustrar o objetivo da norma e malferir a Constituição. O número 100, ninguém negará, soa bem aos ouvidos, mas isso não deveria bastar para inseri-lo em texto legal. Se, de fato, sua eleição foi desacompanhada de qualquer embasamento técnico, é possível demonstrar-se, inclusive mediante a colheita de dados estatísticos e indicações de direito comparado, a inconstitucionalidade decorrente da violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Por que se negar ao cidadão que disponha de 50 salários-mínimos o direito a constituir uma EIRELI, quando em Portugal é assaz inferior o montante necessário para fazê-lo, e no Chile sequer existe exigência dessa espécie (como aliás previa o texto primitivo do PL), é questão cuja resposta, se desprovida de fundamentos sólidos, atesta a contrariedade dos supracitados princípios.<sup>37</sup>

Mais além, exceto em casos excepcionais, nenhuma outra forma de exercício de empresa exige capital mínimo e integralização inicial, sendo, com isso, mais difícil sustentar tal exigência apenas para a EIRELI.

Essas duas exigências acabam fazendo com a EIRELI não seja atraente para o pequeno empreendedor, que preferirá constituir uma sociedade limitada, sem qualquer exigência mínima de capital. Integralizar no momento inicial, numa atividade incerta e de aposta, o valor mínimo de R\$ 78.800,00, certamente não é a realidade financeira inicial de muitos empreendedores. Pode-se, inclusive, afirmar

---

<sup>37</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti; ALVES, Josiane Nunes. EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: Características e Principais Controvérsias. *Revista Síntese Direito Empresarial*. São Paulo: Sage. ano VII. n. 43. maio/abr., 2015. p. 121.

que tal exigência afastou a EIRELI de seu objetivo inicial, que era destinar-se aos pequenos empresários individuais, tirar da irregularidade os que se encontram em tal situação e acabar com as sociedades fictícias. Pelo contrário, essa elevada cifra aproximou a EIRELI dos grandes empreendedores, únicos com capacidade para constituição de uma EIRELI. Evidencia-se, assim, completa incompatibilidade com a finalidade do instituto.

Defende Wilges Ariana Bruscato:

Aliás, a obrigatoriedade de integralização completa do capital mínimo não se coaduna com a opção legislativa brasileira. Faria sentido se a técnica escolhida pelo legislador fosse a afetação patrimonial. Nesse caso, ainda que não exigisse um mínimo de capital, determinar a prévia integralização seria decorrência lógica da técnica usada, que pressuporia o aparte prévio de bens ou quantias pelo empresário para a afetação patrimonial. No modelo escolhido, não faz sentido.<sup>38</sup>

Mais além, é de causar estranheza a menção no artigo 980-A do Código Civil ao “maior salário mínimo”. Esta redação deu abertura ao instituidor para escolher o salário mínimo que melhor lhe convier, podendo ser o salário mínimo do Estado que ele bem queira, independentemente do local de constituição da EIRELI, ou também o salário mínimo federal. Para evitar a dúvida, deveria o legislador ter estipulado qual seria o salário mínimo base. É entendível defender que a *mens legem* seria o salário mínimo federal; no entanto, não é o que está escrito, deixando mais uma responsabilidade de adivinhação a cargo dos Registros de Comércio.

É de se ressaltar que a disposição de utilização do salário mínimo como base para o capital social da EIRELI tem gerado discussão acerca de possível afronta à norma constitucional, como se verifica no artigo 7, inciso IV da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

---

<sup>38</sup> BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI*. iBooks. Disponível em <https://itunes.apple.com/WebObjects/MzStore.woa/wa/viewBookINTERROGAÇÃOId=590439459>, 2013, p. 107. Acesso em: 28.06.2015.

[...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (grifos da autora)

A vinculação ao salário mínimo foi inclusive objeto da ADI 4.637/2011, ajuizada pelo Partido Popular Socialista (PPS) no STF, alegando a inconstitucionalidade dessa exigência mínima, bem como embaraço ao desenvolvimento econômico do país e violação ao princípio da livre iniciativa, alegando que “a exigência em questão representa um claro cerceamento à possibilidade de abertura de empresas individuais de responsabilidade limitada por pequenos empreendedores”<sup>39</sup>.

A ADI em referência encontra-se desde 27.11.2012 em conclusão com o relator, Ministro Gilmar Mendes. Muito embora existirem julgados do STF firmando entendimento de que é proibida a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade<sup>40</sup>, por outro lado, também já decidiu o STF, em contrário. Em relação ao artigo 83, incisos I e VI da Lei nº 11.101/2005, que prevê o limite de 150 salários mínimos para a classificação dos créditos trabalhistas como preferencial e o excedente como quirografário, defendeu ser essa previsão uma mera referência, não se tratando de indexação constitucional<sup>41</sup>. De todo modo, até que haja uma decisão judicial, o capital mínimo de 100 (cem) salários mínimos e integralizado permanecerá sendo uma exigência para a constituição de EIRELLs.

Para tentar minimizar as discussões, a I Jornada de Direito Comercial, em seu Enunciado 4, estabeleceu que “uma vez subscrito e efetivamente integralizado, o

<sup>39</sup> Disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4637&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 12.07.2016.

<sup>40</sup> “Dano moral. Fixação de indenização com vinculação a salário-mínimo. Vedação constitucional. Art. 7º, IV, da Carta Magna. O Plenário desta Corte, ao julgar, em 01.10.1997, a ADIn 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, ‘quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado’. No caso, a indenização por dano moral foi fixada em 500 salários-mínimos para que, inequivocamente, o valor do salário-mínimo a que essa indenização está vinculado atue como fator de atualização desta, o que é vedado pelo citado dispositivo constitucional. Outros precedentes desta Corte quanto à vedação da vinculação em causa. Recurso extraordinário conhecido e provido”. Disponível em

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385498>. Acesso em: 12.07.2015.

<sup>41</sup> ADI 3934/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 27.5.2009 (ADI-3934). Acesso em: 12.07.2015.



capital da empresa individual de responsabilidade limitada não sofrerá nenhuma influência decorrente de ulteriores alterações do salário mínimo”. O item 1.2.4 do Anexo V da IN 10/2013 do DREI, que estabelece o Manual de Registro da EIRELI, também acompanhou tal instrução estabelecendo ser “desnecessária a atualização do capital social por alteração e/ou decisão do titular, quando houver mudanças no valor instituído pelo Governo Federal”.

A integralização prévia do capital social da EIRELI tampouco está esquivada das críticas. Primeiramente, à exceção das sociedades anônimas, a quem são exigidas (i) a realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro; e (ii) o depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro (artigo 80, incisos II e III Lei das S.A.), não há exigência similar em qualquer outro tipo societário, principalmente os destinados aos pequenos empreendedores. Essa realidade societária, como já criticada anteriormente, faz a EIRELI menos atraente ao lado dos demais tipos societários disponíveis ao pequeno empreendedor.

A integralização do capital social da EIRELI deve se dar com dinheiro ou quaisquer bens, desde que suscetíveis de avaliação pecuniária, ficando o sócio único responsável pela exata estimação do bem, pelo prazo de 5 anos, a contar do registro do ato (sem prejuízo da responsabilidade penal, nos termos dos artigos 171 e 299 do Código Penal). Nesse sentido, é plenamente aceitável a integralização de capital mediante a conferência de quotas ou ações de outra sociedade, visto se tratar de bem suscetível a avaliação pecuniária. Neste caso, estar-se-a diante de uma EIRELI com participação societária em outra sociedade, entrando, assim, em uma cadeia societária. A integralização do capital social da EIRELI com quotas ou ações de determinada sociedade implicará na correspondente alteração do contrato social da referida sociedade modificando o quadro societário da sociedade cujas quotas foram conferidas para integralizar o capital social da EIRELI, consignando a saída do sócio e ingresso da EIRELI que passa a ser titular das quotas. Para os casos de sociedades anônimas os respectivos livros de Registro de Ações Nominativas e Transferência de Ações Nominativas deverão ser atualizados adequadamente.

Nos casos de sociedades limitadas, se as sedes das sociedades envolvidas estiverem situadas no mesmo Estado, os respectivos processos tramitarão

vinculados. Caso estejam sediadas em Estados diferentes, deverá ser, primeiramente, promovido o arquivamento do ato na sede da EIRELI para apenas, em seguida, ser promovida a alteração contratual de substituição de sócio. Para as sociedades anônimas estes procedimentos não se aplicam, dado o dinamismo que a simples transcrição nos livros próprios garante a ela.

Não é possível a integralização do capital social da EIRELI com prestação de serviços, inteligência do artigo 1.055, parágrafo 2º do Código Civil. Tampouco é possível a integralização em créditos, visto não se tratar de bem imediatamente disponível à sociedade e assim ferir a *mens legem* da integralização imediata.

É necessário destacar que, se de um lado se exige a integralização no momento da constituição, por outro lado, não existe qualquer procedimento fiscalizatório dessa integralização inicial, tornando-se a informação meramente declaratória.

Por se tratar de formalidade, uma fiscalização seria importante, de forma a impedir declarações vazias. No caso de capitalização em dinheiro, os Registros de Comércio deveriam exigir um comprovante de depósito, como o fazem para as sociedades anônimas. Para o caso de bens imóveis, a combinação de esforços dos Registros de Comércio e Registro Gerais de Imóveis permanece inalterada, da mesma maneira já realizada com os outros tipos societários. Problema se encontra na conferência de bens móveis não sujeitos a registro de nenhuma espécie. Wilges Ariana Bruscato sugere a declaração discriminada do bem, acompanhada da nota de sua compra. Sugere ainda a autora:

Seria desejável que se admitisse na verificação de composição do capital comprovação de despesas feitas em razão da constituição da empresa, como o recolhimento de taxas e emolumentos, já que o capital é, também, utilizado para fazer frente a esses custos. É natural que o capital, ou parte dele, se transforme em bens para a formação do estabelecimento e vice-versa. Assim, o que se denomina de patrimônio da EIRELI será formado por bens e valores, cuja somatória não deverá afastar-se do valor exigido na lei, porque há despesas que não são imobilizáveis, mas devem ser admitidas, desde que comprovadas<sup>42</sup>.

---

<sup>42</sup> Wilges Ariana. *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI*. iBooks. Disponível em <https://itunes.apple.com/WebObjects/MzStore.woa/wa/viewBookINTERROGAÇÃOId=590439459>, 2013. p. 107. Acesso em: 01.06.2015.

Sendo o capital mínimo integralizado, pressuposto para constituição da EIRELI, a falta do capital mínimo acarreta sua irregularidade. Com isso, como consequência, todos os bens do sócio respondem por eventuais execuções, com base no artigo 1.080 do Código Civil<sup>43</sup>. Não se trata da desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil, que fica resguardada para casos excepcionais que não tenham regra própria; trata-se de transformação em responsabilidade ilimitada, por inobservância do pressuposto de constituição da EIRELI.

Mesmo raciocínio, no que tange ao pressuposto mínimo de existência da EIRELI, deve ser feita à transformação de sociedade e redução de capital. Toda e qualquer sociedade ou empresário individual que venham a se transformar em EIRELI, devem obedecer a exigência do capital mínimo de 100 (cem) salários mínimos integralizados, visto que às transformações societárias são aplicáveis as regras de constituição do tipo societário escolhido. Logo, no caso de opção pela EIRELI, o capital mínimo deve ser considerado e eventuais cifras menores que o mínimo exigido devem receber complementação no ato da transformação; no mesmo sentido deve-se dar a redução de capital. Esta redução somente é possível para o caso de EIRELIs que funcionam acima do capital social mínimo, ficando a redução de capital limitada à manutenção dos 100 (cem) salários mínimos exigidos.

No que tange ao aumento do capital social entende-se que uma vez constituída a EIRELI, a qual obrigatoriamente terá o capital social mínimo equivalente a 100 (cem) salários mínimos devidamente integralizados por ser pressuposto de sua constituição, não há qualquer objeção para a ocorrência de posterior aumento de capital a integralizar em data ou prazo estabelecido pelo sócio único no ato constitutivo.

A existência de parcela não integralizada, neste caso, não configura qualquer descumprimento às regras da EIRELI, visto o capital mínimo de 100 (cem) salários mínimos ter sido respeitado e devidamente integralizado no momento da constituição.

Para a sucessão de posteriores aumentos de capital, deverá o capital antes do aumento estar totalmente integralizado, inteligência do artigo 1.081 do Código

---

<sup>43</sup> Enunciado 229 – Art. 1.080: A responsabilidade ilimitada dos sócios pelas deliberações infringentes da lei ou do contrato torna desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica, por não constituir a autonomia patrimonial da pessoa jurídica escudo para a responsabilização pessoal e direta.

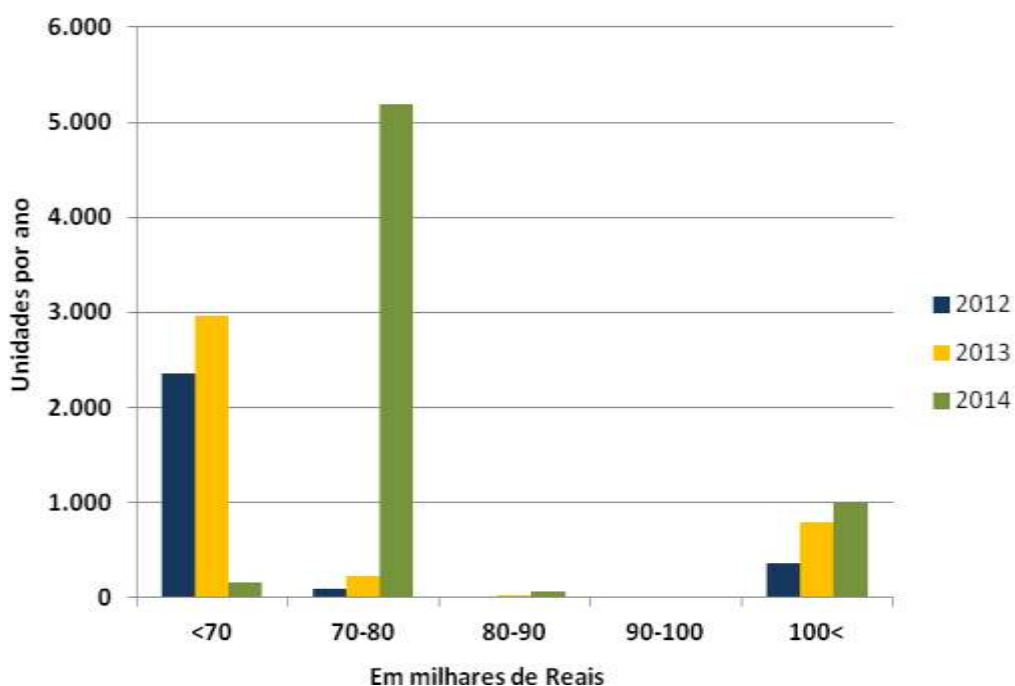
Civil. Sendo assim, discorda-se da previsão do item 1.2.16.2 do Anexo V da IN 10/2013, que estabelece o Manual de Registro da EIRELI, que estabelece que o capital da EIRELI deve estar inteiramente integralizado na constituição ou em aumentos futuros.

O posicionamento aqui defendido embasa-se que a redação do *caput* do artigo 980-A “devidamente integralizado” está vinculada ao capital inicial mínimo de 100 (cem) salários mínimos da EIRELI, o qual uma vez integralizado e atendido o patamar mínimo exigido na lei, não há qualquer óbice para eventual aumento sem integralização imediata, sendo essa a prerrogativa para as sociedades limitadas, cuja as regras se aplicam supletivamente à EIRELI por força do parágrafo 6º do artigo 980-A do Código Civil.

Diante de todo o exposto, ratifica-se o entendimento de que a exigência de capital mínimo e sua obrigatoriedade de integralização inicial fez com que a EIRELI se tornasse pouco atraente aos empresários individuais. Acredita-se, inclusive, que este é o maior motivo da lenta consolidação do instituto, bem como da não desaceleração de constituição de sociedades limitadas e da não estagnação de requerimentos de registro de empresários individuais, conforme se demonstrou em gráfico resultado de pesquisa de campo apresentado no início deste capítulo.

Em pesquisa de campo realizada na JUCERJA foi feito um levantamento do capital social registrado de todas as EIRELIs constituídas entre os anos de 2012 a 2014, cujo resultado se demonstra no Gráfico 2 abaixo.

Gráfico 2 - Capital social mínimo utilizado pelas EIRELIs na JUCERJA entre os anos de 2012 e 2014



	<70	70-80	80-90	90-100	100<
<b>2012</b>	2350	95	6	6	353
<b>2013</b>	2963	221	23	6	784
<b>2014</b>	162	5194	60	13	999

Salário Mínimo Federal (2012)

R\$ 622,00

Salário Mínimo Federal (2013)

R\$ 678,00

Salário Mínimo Federal (2014)

R\$ 724,00

Fonte: DREYER, Christian, 2015. Gráfico elaborado com base em informações fornecidas pela JUCERJA.

O Gráfico 2 acima evidencia que nos 3 anos em análise a grande massa de EIRELIs utilizou o capital mínimo exigido à época de sua respectiva constituição e a minoria, quase que insignificante, constituiu-se com capital acima do valor mínimo.

Os números levam à conclusão de que (i) se para o empreendedor individual fazer jus à limitação de responsabilidade lhe for exigido certo valor, será esse o valor que ele aportará em prol de receber o benefício; (ii) o capital social aportado acompanha o que é exigido em lei e não, necessariamente, à necessidade inicial do negócio, que, por óbvio, não é o mesmo para todas as atividades, ou seja, 100 (cem) salários mínimos; (iii) se for diminuído o capital social mínimo exigido para

constituição de EIRELI, os números do Gráfico 2, com grande probabilidade, acompanharão esse novo mínimo exigido, pois a obediência do capital mínimo tem se dado apenas para fazer jus ao benefício da limitação de responsabilidade e não à realidade econômica e financeira do negócio.

Diante desta realidade constatada e das diversas críticas da doutrina ao capital social mínimo, o legislativo está se movimentando nesse sentido. O movimento, no entanto, está sendo no âmbito apenas da diminuição dos 100 (cem) salários mínimos e não na extinção da exigência de capital mínimo. É lamentável não se aproveitar a oportunidade para igualar a EIRELI aos demais tipos societários.

Existem dois projetos de lei tramitando na Câmara dos Deputados que versam sobre tal assunto, são eles: o PL nº 2.468, apresentado pelo deputado Carlos Bezerra em 05.10.2011<sup>44</sup>; e o PL nº 3.298, apresentado pelo deputado Marcos Montes em 29.02.2012<sup>45</sup>.

O PL nº 2.468, apresentado logo após o PL nº 4.605, propõe, dentre outros assuntos, a redução do capital mínimo exigido às EIRELIs de 100 (cem) para 50 (cinquenta) salários mínimos. Já o PL nº 3.298, após algumas alterações em sua tramitação, oferece a sugestão de diminuição para 25 (vinte e cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no País apenas para as EIRELIs de natureza simples, mantendo o capital mínimo de 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo para as EIRELIs de natureza empresária.

Foi proposto apensamento do PL nº 2.468 ao PL nº 3.298, o que foi indeferido, “tendo em vista que o Projeto de Lei n. 2.468/2011, que tramita sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, já recebeu parecer de mérito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC”.

O PL nº 2.468 se encontra, no momento, na Comissão de Finanças e Tributação, tendo sido designado como relator o deputado Nelson Marchezan Junior; e o PL nº 3.298 se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por todo o exposto, conclui-se pela lamentável inclusão de exigência de capital social mínimo e integralizado às EIRELIs. Esse tem sido o principal motivo pela sua lenta consolidação e pela ainda adoção pelos empresários individuais de

---

<sup>44</sup> Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=522763>. Acesso em: 12.07.2015.

<sup>45</sup> Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=535464>. Acesso em: 08.07.2015.

outros meios para o exercício de empresa. Diante da percepção desta descabida inserção na lei, o legislativo tem se movimentado para alterar esse parâmetro. Infelizmente não tem sido pela extinção dessa exigência, mas apenas pela diminuição do valor mínimo exigido a esse tipo societário.

### 2.2.1 A Divisão do Capital Social em Quotas

Se nas sociedades limitadas o capital social é dividido em quotas, exatamente para verificação da participação de cada sócio na sociedade, existe certa discussão se o capital social da EIRELI deveria ou não ser dividido em quotas, visto se tratar de um sócio único.

Nas palavras de José Edwaldo Tavares Borba:

Esse capital, naturalmente, não poderá se subdividir em cotas, posto que se trata de um capital uno, como tal pertencente, nos termos da lei (art. 980-A), a 'uma única pessoa titular da totalidade. Além do mais, a subdivisão em não ofereceria qualquer sentido prático, pois, se o titular do capital é necessariamente único, única também é a condição desse capital, que não pode ser cedido, apenhado ou penhorado senão também na integralidade<sup>46</sup>.

Com todo respeito ao eminente jurista, discorda-se de tal entendimento.

O parágrafo 3º do artigo 980-A dispõe que “a empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração” (grifos da autora). É até mesmo intuitivo entender que o capital social da EIRELI dividir-se-á em quotas, sendo o sócio único detentor de todas elas decorrentes da concentração. Não se vê qualquer problema na divisão do capital social da EIRELI em quotas seja por motivo de transformação de qualquer tipo societário em EIRELI ou até mesmo no momento originário de sua constituição, tratando-se de uma faculdade do instituidor que pode fazê-lo ou não.

---

<sup>46</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 60-61.

A divisão do capital social em quotas garante, como se verá a seguir, maior dinamismo na negociação da EIRELI e com a EIRELI.

O dinamismo na negociação da EIRELI consiste na possibilidade do sócio único negociar seus bens, no caso as quotas. Estando o capital social previamente dividido em quotas, a admissão de novos sócios, com a conseqüente transformação do registro da EIRELI em sociedade pluripessoal, se realizará de forma mais rápida. Os futuros sócios, desde logo, já saberão o montante negociado, bem como o valor nominal de cada quota e o conseqüente controle que se efetivará sobre a sociedade. Obviamente ao se estar diante de um processo de negociação, podem as partes estabelecer a estrutura societária, a divisão do capital social, o valor nominal das quotas, etc. No entanto, a pré determinação, se já aceita por todas as partes, torna-se um fator dinamizador da negociação.

Ao contrário das sociedades limitadas, em que se deve verificar o conteúdo do contrato social para negociação das quotas para fins de manutenção da *affectio societatis*, na EIRELI, visto se tratar de um sócio único, ele pode negociar da maneira que bem entender, sem qualquer preocupação com terceiros, visando, inclusive, transformar a EIRELI em sociedade pluripessoal. Nesse sentido, se está diante de mais um argumento favorável à divisão do capital social da EIRELI em quotas.

A negociação com a EIRELI consiste na sua utilização para a realização de negócios que necessitem de apresentação de garantias, podendo, no âmbito do raciocínio aqui desenvolvido, as quotas da EIRELI, ou parte delas (se o capital social estiver pré-dividido), servirem para tal.

As quotas constituem bens móveis integrantes do patrimônio de um sócio, podendo servir de caução ou penhor em favor de um terceiro, por exemplo. O capital social uno faz com que apenas a massa como um todo possa servir como garantia. No entanto, se dividido em quotas, podem elas ser oferecidas tanto quanto seja necessário para garantir o negócio que a EIRELI firmou. Mesmo raciocínio deve ser feito para a penhorabilidade que ocorre no âmbito judicial. A divisão do capital social da EIRELI em quotas permite que elas sejam mais um dos objetos de constrição judicial, servindo de garantia em uma execução.

Por todo o exposto, não se vê motivo pela não aceitação da divisão do capital social em quotas. Poderá o sócio assim fazê-lo, se assim desejar, sendo que tal divisão certamente trará muitos benefícios e dinamizará em muito os negócios da



EIRELI. O DREI, inclusive, facultou ao sócio único dividir o capital social em quotas, conforme dispõe o item 1.2.16.1 do Anexo V da IN 10/2013 do DREI, que estabelece o Manual de Registro da EIRELI, mostrando-se ser favorável a essa atitude.

### 2.3 Nome empresarial

O parágrafo 1º do artigo 980-A estabelece que a EIRELI pode adotar tanto a firma como a denominação social para composição de seu nome empresarial, desde que encerrada pela expressão EIRELI.

A firma consiste na utilização do nome do empresário, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade (artigo 1.156 do Código Civil) Já a denominação social deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios (artigo 1.158, parágrafo 2º do Código Civil).

Destaca-se que este não foi o entendimento originário dos projetos de lei nºs 4.605 e 4.953, que propunham apenas a utilização de firma, evidenciando a destinação principal da EIRELI que era aos empresários individuais, a quem é restrito o uso apenas da firma.

A utilização da firma na EIRELI evidenciaria quem é sócio instituidor, facilitando o rastro e a manutenção da anterior clientela, quando na qualidade de empresário individual. Sabe-se, porém, que a preservação da clientela, há muito, já foi deslocada do nome empresarial para a marca ou título do estabelecimento, principalmente quando da atividade voltada a produtos e serviços de massa. Não se sustenta, portanto, a restrição apenas ao uso da firma às EIRELIs.

Mais além, considerando se tratar a EIRELI de um instituto com personalidade jurídica própria, diferente da de seu instituidor, o qual possui responsabilidade limitada, não fazia sentido a exclusão da denominação social à EIRELI, principalmente pelo fato de ela ser regulada subsidiariamente pelas normas das sociedades limitadas.

A imposição do parágrafo 2º do artigo 1.158 do Código Civil no que tange à inserção do objeto da sociedade na denominação social é criticada por parte da doutrina, tendo inclusive resultado no Enunciado 71 na I Jornada de Direito Civil,

organizada pelo Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal do CJF, que estabeleceu “suprimir o art. 1.160 do Código Civil por estar a matéria regulada mais adequadamente no art. 3º da Lei n. 6.404/76 (disciplinadora das S.A.) e dar nova redação ao § 2º do art. 1.158, de modo a retirar a exigência da designação do objeto da sociedade” (grifos da autora). Cássio Cavalli sintetiza tal entendimento da doutrina:

É regra sem sentido, por diversas razões. A primeira razão consiste em que nosso ordenamento não adota mais a teoria da *ultra vires societatis*, em que pese a redação do art.1.015, parágrafo único, do CC/2002. Desse modo não há razão para informar-se, no nome empresarial, o objeto da sociedade. Em segundo lugar, mesmo que se adotasse em nosso ordenamento a teoria da *ultra vires societatis*, de nada adiantaria determinar que constasse o objeto social apenas na denominação das sociedades constituídas após a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Por fim como há de verificar-se também em relação à análoga exigência feita para as sociedades limitadas que adotarem denominação, naquelas sociedades em que houver objeto social múltiplo, composto por diversas atividades, orienta o DNRC que ‘deverá ser escolhida qualquer delas’. Vale dizer, a obrigatoriedade da menção do objeto social não cumpre função alguma, já que nas sociedades de objeto múltiplo pode-se mencionar qualquer das atividades constantes do objeto. Soluções diversas emprestadas pela doutrina para as sociedades com objeto social múltiplo corroboram a conclusão de que a indicação do objeto social na denominação é regra despropositada.<sup>47</sup>

Eventual omissão da expressão EIRELI da razão social determinará a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores da EIRELI que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade, por força do parágrafo 6º do artigo 980-A combinado com o parágrafo 3º do artigo 1.158, ambos do Código Civil.

Em suma, seja adotada a firma ou a denominação social pela EIRELI, deverá a razão social seguir os princípios da veracidade e novidade, conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho:

A formação do nome empresarial deve atender a dois princípios: a veracidade e novidade (Lei no 8.934, art. 34). O princípio da veracidade proíbe a adoção de nome que veicule informação falsa sobre o empresário a que se refere. O da novidade impede a adoção de nome igual ou semelhante ao de outro empresário. Os dois parâmetros se justificam, em

---

<sup>47</sup> CAVALLI, Cássio. Nome empresarial e a normatização do DNRC. *Revista dos Tribunais*. v. 912. São Paulo: RT. out., 2001. p. 240.

última análise, na coibição da concorrência desleal e na preservação da reputação dos empresários, junto aos seus fornecedores e financiadores. Para cumprir satisfatoriamente a função de identificar o sujeito de direito exercente da atividade econômica, o nome empresarial não pode dar ensejo a confusões, e deve ser suficientemente distintivo.<sup>48</sup>

Por todo o exposto, não obstante a crítica doutrinária em ser desnecessária a inserção do objeto social em toda e qualquer denominação social, a lei, bem como o item 1.2.14 do Anexo V da IN 10/2013 do DREI, que estabelece o Manual de Registro da EIRELI, assim exige e, por tal motivo a EIRELI, para composição de sua razão social, deve adotar firma ou denominação social, encerrada com a expressão EIRELI.

#### **2.4 A Limitação Imposta ao Empreendedor Individual: Uma Única EIRELI**

Não obstante o texto final da Lei nº 12.441/2011 tomar por base, em sua maior parte, o PL nº 4.605, que nada previa acerca de limitação de uma única EIRELI por pessoa natural, a referida lei, no que tange a esse assunto, usou por base o PL nº 4.953, que previa tal limitação. Acompanhando a proposta do PL nº 4.953, o parágrafo 2º do artigo 980-A do Código Civil dispõe que “a pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade”.

Buscam-se motivos para tal limitação, tendo em vista que nenhum outro tipo societário prevê algo semelhante. A única possível resposta que se vê para tal limitação é o mesmo receio para a imposição de capital mínimo à EIRELI: de que a EIRELI seja utilizada pelo empresário individual como meio de fraude para ocultar a pessoa física e apartar bens de seu patrimônio como forma de fraudar possíveis execuções contra credores pessoais.

Novamente e de maneira categórica se afirma neste trabalho que tal receio não sensibiliza, pois afirmar isto, mesmo que de forma indireta através de positivação na legislação brasileira, nada mais é que descartar a construção da

---

<sup>48</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 5. v. 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 251.

separação subjetiva e patrimonial que o direito societário conquistou no decorrer dos anos, fomentando o empreendedorismo. A burla à correta utilização de qualquer tipo societário não deve ser a regra, mas a exceção, e para a exceção o direito se encarregou de dispor de diversos mecanismos para, em um primeiro momento, inibir a prática irregular e, em um segundo momento, punir os que assim atuarem. Um dos exemplos é a desconsideração da personalidade jurídica, que será melhor analisada no próximo capítulo.

Mais além, a positivação de tal limitação por conta do receio de que o empreendedor individual com a constituição de diversas EIRELIs forme grupos empresariais sensibiliza menos ainda. O que mais se deseja é que o espírito empreendedor aflore na sociedade como um todo, a qual, indiretamente, estará auxiliando e fomentando a economia nacional por meio da função social e articulando os mais diversos vetores que coadunam com o exercício empresarial. Se um empresário individual atua em diversos setores, com a necessidade gerencial de capital, contabilidade e sociedades separadas, que mal teria nisto? Novamente, verifica-se que o legislador ficou preocupado com o desvirtuamento do instituto do que em incentivar o empreendedorismo individual. Repete-se: a desvirtuação do instituto é exceção e o direito já se preocupou com a positivação de diversos remédios cabíveis.

A fragilidade desta limitação vem à tona quando se verifica a possibilidade da EIRELI constituir filiais, com base no artigo 980-A, parágrafo 6º, combinado com o 1.053 e 1.000, todos do Código Civil. Visto que as filiais muitas vezes possuem capital apartado da matriz, bem como atividade segregada. Em muitos casos, em uma mesma instituição, se podem notar diversos segmentos completamente diferentes uns dos outros através de suas filiais.

Este mesmo entendimento possui Jose Tadeu Neves Xavier:

Se a empresa individual é dotada de personalidade jurídica autônoma, com capital próprio que suportará com exclusividade os riscos da atividade empresarial, não existem motivos para proibir que determinada pessoa natural venha a constituir mais de uma entidade nesta modalidade empresarial. Se pode alguém atuar como sócio, inclusive majoritário, de mais de uma sociedade de responsabilidade limitada – sociedades limitadas e sociedades anônimas – sem qualquer restrição legal neste sentido, estabelecer a restrição quanto à empresa individual, que apresenta características semelhantes (condição de pessoa jurídica dotada de responsabilidade limitada ao seu capital), a vedação em questão não se

justifica. Por outro lado, esta distinção acaba por criar uma discriminação indevida entre aquele que atua individualmente na área empresarial frente aos que optam por atuar de forma coletiva, por meio das sociedades empresárias, além de restringir a liberdade de atuação econômica daqueles que pretendem atuar em mais de uma área empresarial.<sup>49</sup>

Infelizmente, o DREI corrobora com este entendimento, acompanhando o entendimento do antigo DNRC, ao prever, expressamente, nos itens 1.2.4 e 1.2.7 do Anexo V da IN 10/2013, que estabelece o Manual de Registro da EIRELI, que “do ato constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada constituída apenas por pessoa natural deverá constar, também, cláusula com a declaração de que o seu titular não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade”.

Discorda-se veementemente dessa limitação. Esta imposição, combinada com a necessidade de capital social mínimo, esvaziou o instituto da EIRELI aos pequenos empreendedores. São as evidências da lenta consolidação do instituto e da continuidade dos requerimentos de registros de empresários individuais e sociedades limitadas aparentes. Se um empreendedor tem o capital social mínimo para exercer sua atividade, caso queira atuar em outro segmento, terá que, obrigatoriamente, e mesmo se tivesse mais 100 (cem) salários mínimos, optar por ser empresário individual ou constituir uma sociedade limitada fictícia. O legislador se contradisse ao querer fomentar a economia, mas, indiretamente, acabou por induzir o empreendedor individual, em certas situações, a atuar de maneira que não reflete sua realidade como um todo.

Muito provavelmente esta situação não condiz com a realidade do pequeno empreendedor brasileiro, pois se poucos já possuem o capital mínimo exigido para a constituição da EIRELI, dificilmente possuiria duas, três ou mais vezes para constituir quantas EIRELIs necessitasse. A questão é que, se caso possuísse, a lei brasileira induziu à adoção da sociedade limitada aparente ou até mesmo do empresário individual, diante dessa lamentável limitação.

Por fim, cabe destacar que tal limitação, da maneira que foi positivada, evidencia mais um indício de que a EIRELI é um instituto destinado apenas à pessoa física. Caso a EIRELI também fosse destinada à pessoa jurídica, por conta da ausência de especificação no *caput* do artigo 980-A do Código Civil, estar-se-ia

---

<sup>49</sup> XAVIER, José Tadeu Neves. Reflexões sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). *Revista de Direito Privado*. v. 54. abr, 2013. p. 6.

diante de uma discriminação à pessoa natural, visto que a pessoa jurídica poderia constituir tantas quantas EIRELIs desejasse. Claramente não era essa a intenção do legislador: nem de discriminar um tipo em detrimento do outro, como tampouco permitir a EIRELI à pessoa jurídica.

Por todo o acima exposto, vê-se como lamentável à limitação de uma única EIRELI por pessoa natural, que, combinado com a exigência de capital mínimo, contribuiu pelo esvaziamento e não utilização plena do instituto pelo pequeno empresariado brasileiro.

Por fim, diante da obrigatoriedade deve do ato constitutivo da EIRELI constar cláusula com a declaração de que o seu titular não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

## **2.5 Transformações Societárias envolvendo a EIRELI**

A EIRELI pode ser criada de forma originária, através de sua constituição por uma pessoa natural, ou também de forma derivada, pela transformação ou alteração de registro para EIRELI. Essa é a inteligência do parágrafo 3º do artigo 980-A do Código Civil que dispõe que “a empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração” combinado com o parágrafo único do artigo 1.033 também do Código Civil, cuja redação dispõe “não se aplica o disposto no inciso IV [dissolução pela falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias] caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as quotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código”.

Pela leitura de ambos os artigos, nota-se que a previsão é apenas acerca da transformação de sociedade do tipo empresária em EIRELI, visto dispor expressamente sobre o registro no Registro Público de Empresas Mercantis, não prescrevendo (i) o caminho inverso, isto é, a transformação da EIRELI em sociedade

empresária; (ii) a transformação de sociedades simples em EIRELI e vice versa; (iii) a possibilidade de transformação de uma sociedade por ações em EIRELI e vice versa; ou (iv) a transformação do empresário individual em EIRELI (meio esse mais comum e provável no instituto) e vice versa.

Diante dessas lacunas, o DREI tomou para si essa função e regulou todas estas disciplinas, sem exceção, através dos manuais publicados para cada tipo societário, os quais estão anexos à IN 10/2013. Tendo em vista que o DREI não tem poder legislativo, claramente essas disposições dão abertura para questionamentos acerca de sua legalidade. Está-se aí diante de mais uma discussão que a Lei nº 12.441/2011 deixou para a doutrina e jurisprudência.

Não se tem conhecimento, até a presente data, de quaisquer questionamentos no Judiciário acerca de transformações que não àquela prevista no parágrafo 3º do artigo 980-A do Código Civil. Por óbvio não se veem ainda acórdãos nesse sentido, visto que as Juntas Comerciais, por estarem submetidas às regras do DREI, não irão indeferir todas estas transformações e, por outro lado, ter a possibilidade de diversas formas de transformações envolvendo a EIRELI é um desejo empresariado brasileiro. Logo, mesmo que a lei nada disponha sobre todas as formas de transformação envolvendo a EIRELI, os desejos dos empresários/sociedades coadunam com o que o DREI positivou. Sendo assim, não se visualiza grandes divergências no que tange a este assunto, não obstante se estar diante de uma regulamentação não realizada pelo poder legislativo.

As discussões no Judiciário, que se tem conhecimento, não tem por objeto os procedimentos de transformação em si, mas giram em torno da possibilidade da concentração de todas as participações societárias em uma única pessoa jurídica remanescente da antiga sociedade pluripessoal. Defende-se nesta dissertação que a EIRELI é destinada apenas às pessoas físicas (vide item 2.1), sendo assim, acredita-se que a transformação em EIRELI deve se dar apenas quando a concentração das participações societárias fique na titularidade de uma única pessoa natural.

Tendo em vista que os atos de transformação devem obedecer os preceitos reguladores da constituição e inscrição próprio do tipo em que vai se converter, no que tange à EIRELI a exigência de (i) uma única EIRELI por pessoa natural, bem como (ii) o capital mínimo de 100 (cem) salários mínimos integralizados, devem ser

observados. Eventuais cifras menores que o mínimo exigido, devem receber complementação no ato da transformação.

A transformação deve ser um meio que reflita a realidade societária e não um meio de fraude. Como bem explica Marcela Maffei Quadra Travassos:

Não se admitirá que a transformação sirva de veículo ao sócio único para se proteger de dívidas assumidas antes da adoção da forma de EIRELI, de modo que, na hipótese de o tipo anterior estabelecer a responsabilidade pessoal e ilimitada dos sócios, no caso de transformação em EIRELI, ele continuará a responder ilimitadamente perante os credores ao tempo do tipo anterior, na forma do artigo 1.115 que determina que “a transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos de credores”. Deve-se considerar, ainda, conforme artigos 1.057, parágrafo único, e 1.032, que a retirada, exclusão ou falecimento de sócio não o eximem (ou a seus herdeiros) da responsabilidade pelas obrigações anteriores, até 2 (dois) anos depois de averbada a resolução da sociedade. Sendo assim, no caso de insuficiência patrimonial para saldar dívidas anteriores à transformação em EIRELI, o sócio único continuará respondendo pessoal e ilimitadamente pelas obrigações sociais anteriores, somente gozando de limitação patrimonial em relação à obrigações assumidas em nome da EIRELI. [...] Ressalta-se que a responsabilidade pessoal e ilimitada, nesta hipótese, decorre da regra jurídica de organização do tipo anterior [...] e não funciona como sanção ao abuso da personalidade jurídica, tal como se verifica na desconsideração.<sup>50</sup>

Pelo exposto, nota-se que existe uma lacuna no parágrafo 3º do artigo 980-A no que tange à regulamentação das diversas formas de transformação envolvendo a EIRELI. No entanto, o DREI tomou para si essa função e regulamentou adequadamente tais procedimentos, coadunando com os desejos e anseios do empresariado brasileiro. Sendo assim, mesmo diante da lacuna legislativa, a utilização dos procedimentos previstos pelo DREI tem atendido a todos não gerando grandes conflitos sobre o assunto.

---

<sup>50</sup> TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraude*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 287 e 288.



## 2.6 O Objeto da EIRELI

Não bastassem todas as divergências já expostas acerca da EIRELI, tem-se ainda discussão na doutrina se poderia a EIRELI ter por objeto também atividade não empresária, isto é, aquela estabelecida no parágrafo único do artigo 966 do Código Civil<sup>51</sup>. É que o parágrafo 5º do artigo 980-A do Código Civil dispõe que “poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional”<sup>52</sup>.

Inicialmente, ao analisar o próprio *nomen iuris* da EIRELI, ter-se-ia a conclusão precipitada de que sua forma empresarial se limitaria às atividades exclusivamente empresárias, sendo inadmissível a extensão da EIRELI às atividades não empresariais. Entre os que afirmam da impossibilidade de utilização da EIRELI às atividades não empresárias estão Wilges Ariana Bruscatto e Alfredo de Assis Gonçalves Neto. Este, inclusive, afirma:

Uma regra dessa jaez não tem o condão de destruir um sistema, o que conduz à certeza de que as atividades de qualquer natureza a que se refere seu texto são aquelas próprias de empresário, não abrangendo a exceção do parágrafo único do artigo 966 do CC/2002. Portanto, malgrado os equívocos terminológicos, a norma há de ser interpretada dentro do contexto em que está inserida. [...] a prevalecer entendimento diverso, brevemente desaparecerá do mercado a figura do trabalhador autônomo e o talento de um cantor dará frutos para um ente inumano. Mais que isso: o médico, o advogado (este impossibilitado por lei de dar vestes mercantis à sua sociedade profissional), o dentista e outros tantos intelectuais dita liberal passarão a ter o direito de auto estabelecer um limite de responsabilidade pessoal inerente à prática de seus ofícios, como a decorrente de erro profissional<sup>53</sup>.

<sup>51</sup> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

<sup>52</sup> Destaca-se que o Chile, diferente do Brasil, estabelece expressamente no artigo 2º de sua Lei 19.85/2003 que a empresa individual de responsabilidade limitada será sempre comercial.

<sup>53</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A empresa individual de responsabilidade limitada. *Revista dos Tribunais*. v. 915. São Paulo: RT. jan, 2012. p. 173.

Wilges Ariana Bruscato, para embasar seu posicionamento, destaca as discussões ocorridas na V Jornada de Direito Civil, organizada pelo Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal do CJF, na qual foram apresentadas três propostas de enunciados sugerindo a extensão da EIRELI à atividade não empresarial. Face à rejeição da primeira proposta<sup>54</sup>, as outras duas<sup>55</sup> restaram prejudicadas, o que fez a autora concluir que seria entendimento majoritário dos estudiosos do tema que à EIRELI não poderia ser atribuído objeto não empresarial. Para Wilges Ariana Bruscato, a única forma de compatibilizar o teor do parágrafo 5º do artigo 980-A ao teor do parágrafo único do artigo 966, ambos do Código Civil, seria considerando apenas a sua parte final, na qual se atribui à atividade intelectual, dotada de organização, características de empresária, visto que estabelece “salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.

Respeitada essa linha doutrinária, a interpretação teleológica e até mesmo a literal – não defendida em toda esta dissertação, mas que corrobora para o posicionamento aqui defendido - não deixa dúvidas de que a EIRELI pode ser utilizada também para a prestação de serviços de natureza não empresarial, sendo já, inclusive, uma realidade de mercado. A seguir demonstrar-se-ão argumentos para essa linha de pensamento.

Se a V Jornada de Direito Civil se manifestou em contrário aos enunciados que tratavam diretamente do assunto em comento, por outro lado, de maneira indireta, aprovou o Enunciado 471 que deu a abertura para o registro de EIRELIs em RCPJs. O Enunciado 471 dispõe o seguinte “os atos constitutivos da EIRELI devem ser arquivados no registro competente, para fins de aquisição de personalidade jurídica. A falta de arquivamento ou de registro de alterações dos atos constitutivos configura irregularidade superveniente”. Ora, a não limitação de registro competente

---

<sup>54</sup> Proposta feita por Sergio Mourão Côrrea Lima, Oscar Brina Corrêa Lima, João Eduardo Máximo de Castro e Délio Mota de Oliveira Jr. “As empresas individuais de responsabilidade limitada (Eireli) podem exercer atividades empresariais (art. 966, caput do CC/2002) ou exclusivamente intelectuais (art. 966, parágrafo único do CC/2002). No primeiro caso, são empresárias e registram-se perante a Junta Comercial e sujeitam-se à falência”.

<sup>55</sup> Proposta de Graciano Pinheiro de Siqueira “A empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), fazendo às vezes de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, é uma pessoa jurídica de direito privado da qual poderão se valer o empresário e não empresário, que, para tanto, farão seu registro, respectivamente, perante o Registro Público de Empresas Mercantis e o Registro Civil de Pessoas Jurídicas”.

Proposta de Alexandre Ferreira Assumpção Alves “A empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) é um tipo de sociedade e pode ser constituída para o exercício de atividade empresarial ou não, tendo em vista a disposição do parágrafo 5º do art. 980-A do Código Civil”.

deixa o entendimento de que todo e qualquer registro será competente, vinculando-se a escolha do registro à natureza das atividades da pessoa jurídica.

A redação do parágrafo 5º não é originária dos PLs nºs 4.605 e 4.953, tendo sido incluído pelo deputado André Zacharow por substitutivo apresentado enquanto o PL nº 4.605 tramitava no Congresso e posteriormente acolhido em parte pelo relator Guilherme Campos. Depois foram propostas alterações pelo deputado Marcelo Itagiba, que justificou tal inserção da seguinte maneira “assim, estaremos dando maior alcance à nova forma de constituição de empresa, facilitando e aumentando o volume de capital empreendido nos negócios que tenham para a forma empresarial que ora se cria”<sup>56</sup>.

Importante é destacar que a inclusão deste parágrafo 5º não se deu apenas para garantir maior alcance à EIRELI, mas para buscar uma solução para outro problema, sediado em outra área jurídica, que é o da tributação manifestamente excessiva sobre rendimentos da pessoa física. A cessão de tais rendimentos à pessoa jurídica seria um meio de, ao diminuir a carga tributária da pessoa natural, incentivá-la à formalizar suas atividades, sendo este o intuito maior da criação da EIRELI<sup>57</sup>.

A interpretação do parágrafo 5º deixa clara a associação de sua redação com o parágrafo único do artigo 966 do Código Civil, que não sua parte final.

Mais além, importante é destacar que o parágrafo 6º do artigo 980-A do Código Civil impõe as regras de sociedades limitadas, no que couber, como regras subsidiárias à EIRELI. Considerando que as sociedades limitadas podem ser tanto empresárias como não empresárias, o mesmo raciocínio deve ser aplicado às EIRELIs. Neste sentido, nos termos do artigo 1.150 do Código Civil, o ato

---

<sup>56</sup> Disponível em

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=793401&filename=Tramitacao-PL+4605/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=793401&filename=Tramitacao-PL+4605/2009). Acesso em: 08.07.2015.

<sup>57</sup> Pessoa física atuando como profissional autônomo recolhe o IRPF com base em tabela progressiva que varia de 7,5% a 27,5%. Adicionalmente, os profissionais autônomos estabelecidos no Município do Rio de Janeiro devem recolher o ISS com base na alíquota de 2% sobre o valor mensal de R\$ 3.397,50 (válido no ano de 2015), para cada atividade desenvolvida, resultando no valor mensal de R\$ 67,95 por atividade. Já os profissionais autônomos não estabelecidos no Rio de Janeiro (qualquer profissional que não tenha estabelecimento fixo para o exercício de sua atividade), por outro lado, estão isentos do pagamento do ISS. No caso de pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, o pagamento de IR, CSLL, PIS e COFINS, em conjunto, totalizam, em média, 14,53%. Nesse cenário, a alíquota do ISS variará de acordo com o serviço prestado e o município da pessoa jurídica (via de regra varia entre 2% e 5%). Destaca-se que o enquadramento no Simples Nacional poderá trazer benefícios tributários ainda maiores.

constitutivo poderá ser arquivado, conforme o caso, tanto no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, como nos RCPJs.

Os RCPJs não estão em regra vinculados ao DREI e as suas normas, por tal motivo muitos desses Registros Cíveis, de maneira pedagógica para com seu público alvo, publicaram manuais e explicações em suas páginas de internet com todos os procedimentos para realização do registro de EIRELI em seu órgão, orientados pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil (IRTDPJ Brasil), que publicou seu manual geral<sup>58</sup>. É o caso do RCPJ da Cidade do Rio de Janeiro, que possui, inclusive, modelos de atos constitutivos e de transformação em sua página de internet. Em pesquisa de campo realizada junto ao RCPJ da Cidade do Rio de Janeiro, de 2012 a 2014 já foram registradas 2.410 EIRELIs, incluindo as transformações de outras formas em EIRELI.

Acompanha este posicionamento a Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) da Receita Federal, que emitiu a Nota Cosit nº 466 de 16 de dezembro de 2011<sup>59</sup> em sentido positivo ao registro de EIRELI em RCPJ.

Marcela Maffei Quadra Travassos, sabiamente, discorre o efeito promocional do instituto que deve ser amplamente aceito para qualquer natureza. São suas palavras:

Esta interpretação alinha-se à função promocional instituidora da EIRELI como veículo propulsor do incremento da economia e apta à tutela da dignidade humana dos empresários e não empresários, dispensando tratamento isonômico entre eles, nos moldes desejados pela Constituição Federal, em atenção ao valor social do trabalho de ambos. Se assim não fosse, se a constituição de EIRELI estivesse restrita aos empresários individuais, estar-se-ia admitindo uma violação injustificada ao princípio da isonomia, de modo que somente aos empresários seria assegurada uma forma de organização jurídica com limitação de responsabilidade com apenas um membro, enquanto que para não empresários ainda seria necessária a presença de pelo menos outro sócio (em prestígio à pluralidade societária) para constituição de sociedades simples voltadas à exploração de tais atividades, muitas vezes de fachada, que não se revela a melhor solução, diante da interpretação sistemática que ora se propõe<sup>60</sup>.

---

<sup>58</sup> Disponível em <http://www.irtdpjbrasil.com.br/NEWSITE2010/MANUAL%20EIRELI%20e%20MODELOS.pdf>. Acesso em: 21.06.2015.

<sup>59</sup> Conforme Anexo VI ao presente trabalho.

<sup>60</sup> TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraude*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 169 e 170.

Por todo o exposto, entende-se que a constituição de EIRELIs simples é possível visto que: (i) existe previsão expressa nesse sentido no parágrafo 5º do artigo 980-A do Código Civil ao permitir “a prestação de serviços de qualquer natureza”; (ii) o parágrafo 6º do artigo 980-A estabelece aplicação supletiva das regras de sociedades limitadas à EIRELI e àquelas pode ser atribuídas atividades intelectuais, conforme dispõe o artigo 983 do Código Civil, não existindo motivo, portanto, para essa vedação à EIRELI; (iii) o parágrafo 3º do artigo 980-A prevê que a EIRELI pode resultar da concentração de quotas de outra modalidade societária, não havendo restrição para simples ou empresária. Logo, a EIRELI transformada poderia também ser tanto simples como empresária; (iv) posicionamento da Receita Federal em sentido afirmativo através da Nota nº 466 elaborada pelo COSIT.

## **2.7 Aplicação Subsidiária à EIRELI das Regras de Sociedade Limitada: Análise dos Dispositivos Compatíveis**

O parágrafo 6º do artigo 980-A estabelece expressamente a aplicação subsidiária das regras previstas para as sociedades limitadas às EIRELIs, no que couber.

Resumidamente, os que defendem que a natureza da EIRELI não é de sociedade, afirmam que tudo que está previsto para sociedade limitada que esteja ligada a sua essência social, não será usado à EIRELI [...] e, em caso de dúvida, à teoria geral do empresário individual que deve recorrer o intérprete e, apenas supletivamente, às regras das sociedades limitadas<sup>61</sup>. Para a outra linha doutrinária, que entende ser a EIRELI uma sociedade unipessoal com a responsabilidade limitada do sócio único, a aplicação das disposições de sociedades limitadas seria completa, obviamente, *mutatis mutandi*, à realidade unipessoal da EIRELI.

Visto este trabalho defender a natureza societária da EIRELI, entende-se por aplicável todos os institutos da limitada, não se aplicando, por óbvio, aqueles que dependem de pluralidade de sócios, sendo, assim, nesses casos, substituídos pela

---

<sup>61</sup> BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI*. iBooks. Disponível em <https://itunes.apple.com/WebObjects/MzStore.woa/wa/viewBookINTERROGAÇÃOId=590439459>, 2013. p. 464. Acesso em: 08.07.2015.

decisão unilateral do sócio único. Este posicionamento não se dá apenas pelo entendimento de a EIRELI ser uma sociedade unipessoal, mas também pelo fato de o parágrafo em análise ser expresso com relação às regras supletivas, não havendo indicação e, portanto não sendo aceitável a utilização das regras de empresário individual em qualquer hipótese. Mais além, a utilização das regras de empresário individual se mostram incompatíveis, visto que para esse instituto é obrigatório que empresário seja o administrador do empreendimento, enquanto na EIRELI é possível que essa função seja atribuída a terceiro.

A seguir buscar-se-á analisar de forma breve certos artigos das sociedades limitadas e sua interpretação para com a EIRELI.

A começar a análise pelo artigo 1.052 do Código Civil que dispõe que na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Entende-se por totalmente inaplicável este artigo à EIRELI. A uma porque se está diante de uma sociedade de sócio único, logo a restrição de responsabilidade desse sócio único está sempre vinculada a todo o capital. A duas porque a constituição da EIRELI se dá com capital totalmente integralizado, não havendo que se falar em integralização nesse momento inicial. A três, mesmo que no aumento de capital o sócio único decida por integralizar em momento futuro, como se defende nesta dissertação, o fato da sociedade ser de um sócio só, o instituto da solidariedade se torna inaplicável. Logo, a limitação de responsabilidade do sócio único é regida pelo artigo 980-A e não pelo 1.052 do Código Civil.

A aplicação supletiva das regras de sociedade simples, nos termos do artigo 1.053 do Código Civil é possível à EIRELI, sendo-lhe permitido também, assim como o é à limitada, dispor em seu ato constitutivo a regência supletiva das regras de sociedades anônimas.

A regra da aplicação supletiva é a seguinte: se o ato constitutivo for omissivo, verifica-se a regra disposta às sociedades limitadas; na falta de informação verificam-se as disposições para as sociedades simples, salvo se o ato constitutivo dispuser a regência supletiva pelas regras das sociedades anônimas, quando então serão estas regras que prevalecerão. É importante destacar que a aplicação das regras de sociedades anônimas se dará apenas quando não divergirem com o instituto, pois se assim o for, as regras das sociedades simples prevalecerão à essa imposição do ato constitutivo.

Portanto, não existindo qualquer vedação legal para a utilização das regras das sociedades anônimas à EIRELI, bem como não havendo incompatibilidade com o instituto, salvo no que tange à pluralidade, entende-se por permitida a opção dessa regência supletiva no ato constitutivo da EIRELI.

Ato contínuo, assim como as sociedades limitadas, o ato constitutivo da EIRELI mencionará, no que couber e *mutatis mutandi*, as indicações do artigo 997 do Código Civil. Entende-se por não aplicável desse artigo o inciso I no que tange à qualificação de pessoa jurídica, por não ser aceita à EIRELI; o V por não ser possível a contribuição à EIRELI apenas em serviços; o inciso VII visto existir apenas um sócio e ser ele, obrigatoriamente, o denominador comum tanto dos lucros como das perdas; e o inciso VIII visto que conflita com a responsabilidade limitada prevista no artigo 980-A do Código Civil. Aplicam-se os incisos III e IV, destacando-se que, diante da obrigatoriedade de o capital mínimo estar integralizado no momento da constituição, nos termos do artigo 980-A do Código Civil, a declaração expressa nesse sentido deverá constar do ato constitutivo da EIRELI.

Estando o capital social da EIRELI dividido em quotas, as regras do Capítulo IV, Seção II do Código Civil serão aplicáveis no que couber sempre substituindo toda e qualquer disposição acerca de deliberações dos sócios por declaração unilateral do sócio único da EIRELI.

Assim como nas sociedades limitadas, poderão as quotas da EIRELI ser iguais ou desiguais e elas, como já mencionado no item 2.7 acima, podem ser integralizadas, além de em moeda corrente nacional, por qualquer bem sujeito a avaliação pecuniária.

Os artigos 1.056 e 1.057 deliberam acerca da divisibilidade da quota e da possibilidade de sua cessão parcial. Entende-se que à EIRELI apenas a cessão total é possível, sendo vedada a cessão parcial. Isso se dá, pois neste último caso a cessão resultaria em um condomínio sobre a quota, que necessitaria de um representante para sua gestão. Estaria, assim, configurada a pluralidade indireta, o que seria uma burla ao tipo societário em questão.

Por óbvio o artigo 1.058 não se aplica à EIRELI pela clara destinação às sociedades pluripessoais, restando desta seção apenas a análise do artigo 1.059. O artigo 1.059 é regido pelo princípio da intangibilidade do capital social, principio esse muito forte à EIRELI. No entanto, na prática e diante da falta de pluralidade de

sócios, apenas terceiro poderá provar interesse ou prejuízo em certas atitudes do sócio único e ingressar com eventual ação exigindo este o cumprimento deste dispositivo.

As regras de administração das sociedades limitadas aplicam-se *mutatis mutandi* à EIRELI, inclusive as permissões e impedimentos, deixando-se de lado, por óbvio, as disposições que tratam da necessidade de certos quoruns para fins de deliberações sobre o assunto. Nestes casos, a leitura dos dispositivos deve ser no sentido de decisão exclusiva do sócio único.

A EIRELI será administrada por uma ou mais pessoas físicas, podendo ser o próprio sócio único ou terceiros. O administrador poderá ser designado no próprio ato constitutivo da EIRELI ou em ato em separado, devendo este ato ser assinado em até os 30 dias seguintes à designação do administrador e averbado no registro competente nos 10 dias seguintes à investidura.

O mandato do administrador pode ser por prazo determinado ou indeterminado, ficando cessado o mandato ao término de seu prazo se não reconduzido.

Destaca-se que, assim como nas limitadas, o uso da firma ou denominação social é privativo ao administrador que tenha os necessários poderes e não ao sócio único. A ele lhe será incumbido esse poder apenas se administrador for e esse uso será feito na qualidade de administrador da EIRELI e não de sócio. Muitas vezes a mesma pessoa pode ocupar diversos cargos em uma estrutura societária, mas suas funções, poderes e limitações não devem se confundir e devem ser usados restritivamente. Por fim, ao término de cada exercício social, deve o administrador elaborar o inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico da EIRELI para aprovação do sócio único e isenção de responsabilidade (se seus atos tiverem sido praticados sem fraude e excessos).

A Seção IV do Capítulo IV (artigos 1.066 a 1.070 do Código Civil) trata do Conselho Fiscal, o qual tem por principal função fiscalizar o andamento da sociedade. Não se vê qualquer incompatibilidade na aplicação de tais artigos ao instituto da EIRELI, não obstante não se visualizar muita conveniência em adotar tal órgão à empresa individual de responsabilidade limitada, que prima por simplicidade e baixos custos.

Como já se mencionou por diversas vezes neste trabalho, a EIRELI foi um instituto criado para trazer responsabilidade limitada aos pequenos



empreendedores, com o intuito de formalização dos que irregulares se encontravam. Por outro lado, diante do elevado capital mínimo exigido, poucos são os empresários individuais que alcançam esse patamar, podendo-se presumir que apenas empresários com alto poder puderam fazer uso da EIRELI. Sendo assim, o Conselho Fiscal, em si, não seria do todo descabido e oneroso, ao se pensar sob essa ótica.

Toda e qualquer disposição desta seção que faz menção à *quorum* e deliberação de sócios, deve ser lida como determinação do sócio único, estando o Conselho Fiscal a ele submetido.

Em suma, o Conselho Fiscal terá mais sentido quando o administrador for terceiro, e não o sócio único, sendo um órgão que fiscalizaria suas atitudes e reportaria eventual irregularidade ao sócio único.

A Seção V (artigos a 1.071 a 1.080 do Código Civil) não se aplica à EIRELI pela sua essência em si: trata das formas de convocação, reunião, assembleia de sócios, bem como os quoruns para deliberação. Diante da essência unipessoal da EIRELI estas questões são ultrapassadas pela decisão unilateral do sócio único. Destaca-se apenas que, não obstante a decisão ser unilateral sem qualquer divergência, muitas das resoluções devem ser reduzidas a termo e publicadas para surtir efeito perante terceiros<sup>62</sup>, tais como: modificações ao ato constitutivo, nomeação de administradores em atos em separados, operações societárias, redução de capital, entre outros.

O artigo 1.080 do Código Civil se aplica em sua essência, sendo atribuída responsabilidade ilimitada ao sócio único em caso de resolução que infrinja o ato constitutivo ou a lei. Este artigo busca impedir o uso da EIRELI para burlar a lei sob o escudo da limitação de responsabilidade. Para esses casos a punição é a quebra desse escudo e o alcance do instituidor, mas não sob o aspecto da desconsideração da personalidade jurídica, mas da responsabilidade ilimitada direta do sócio que atuou inadequadamente.

A Seção VI que vai dos artigos 1.081 a 1.084 do Código Civil trata do aumento e redução do capital social. Este assunto já foi abordado no item 2.2 deste capítulo que se deliberou acerca do capital social da EIRELI. De todo modo esta Seção se aplica à EIRELI, ignorando-se, por óbvio, toda e qualquer disposição com

---

<sup>62</sup> Salvo se a EIRELI se enquadrar como ME ou EPP, quando fica dispensada a alguma dessas formalidades.

essência pluripessoal, como o direito de preferência e deliberação para aprovação do aumento.

Especial atenção deve ser dada ao artigo 1.081 do Código Civil, que dispõe: “ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato”. A EIRELI por ordem legal do artigo 980-A do Código Civil deve ser constituída com um capital social, de no mínimo, 100 (cem) salários mínimos totalmente integralizados. Logo, desde sua constituição a EIRELI já tem a permissão legal de aumentar seu capital. Ocorre que nas sociedades limitadas o capital social, após integralizado, pode ser aumentado com integralização futura. Entende-se que na EIRELI também.

A exigência de integralização do artigo 980-A está vinculada ao capital mínimo inicial exigido em lei, o que o legislador entendeu ser o mínimo necessário para garantir credores. Respeitado esse capital mínimo, pode a EIRELI ter seu capital aumentado e esta parcela ser integralizada futuramente e não no momento do aumento, assim como se dá com as sociedades limitadas. Sendo assim, discorda-se da previsão do item 1.2.16.2 do Anexo V da IN 10/2013, que estabelece o Manual de Registro da EIRELI, que prevê que o capital da EIRELI deve estar inteiramente integralizado na constituição ou em aumentos futuros. Mais um abuso “legislativo” do DREI. Exceção a este entendimento são as EIRELIs que forem constituídas ou compostas com incapazes, por conta da exigência do capital integralizado prevista no artigo 974, parágrafo 3º, inciso II do Código Civil. Sendo assim, apenas para estes casos entende-se que mesmo no aumento de capital deverá a integralização ocorrer no mesmo momento.

A redução do capital social da EIRELI também seguirá os preceitos desta Seção, devendo a redução, no entanto no caso das EIRELIs, respeitar o limite máximo de 100 (cem) salários mínimos.

Como dispõe o artigo 1.083 do Código Civil, a redução de capital será realizada com diminuição do valor nominal das quotas. Como realizar a redução das EIRELIs em que os respectivos capitais sociais não são divididos em quotas, como defende maior parte da doutrina? Seria necessário deliberar essa divisão para somente então reduzir? Como já mencionado no item 2.2.1 desta dissertação, defende-se que o capital social da EIRELI seja dividido em quotas garantindo-lhe maior dinamismo nas operações societárias e comerciais. Assim como nas sociedades limitadas, a redução de capital da EIRELI será averbada no Registro

Empresarial competente, mas seu registro ficará suspenso pelo prazo de 90 dias para eventuais impugnações de credor quirografário, por título líquido anterior à data da redução. Passado o prazo, ou provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do valor impugnado, será o ato registrado.

A Seção VII trata da resolução da sociedade em relação a sócios minoritários, o que evidentemente não se aplica à EIRELI por sua essência unipessoal.

Por fim, a Seção VIII trata da dissolução da sociedade, que por força do artigo 1.087<sup>63</sup> do Código Civil fica remetida ao artigo 1.044<sup>64</sup> e por sua vez ao 1.033<sup>65</sup>.

Ao se analisar as hipóteses do artigo 1.033 nota-se a aplicação plena apenas do inciso V, bem como a inaplicabilidade dos incisos III e IV, por conta da essência pluripessoal. O artigo 1.033, inclusive, teve o parágrafo único alterado pela Lei nº 12.441/2011 para fazer constar que no caso de falta da pluralidade de sócios (inciso IV), pode a sociedade requerer a transformação do seu registro para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada. Os demais incisos do artigo 1.033 se aplicam, mas com adaptação a essência unipessoal da EIRELI.

No que tange à dissolução judicial por conta da falência, prevista no artigo 1.044, ela se aplica apenas às EIRELIs empresárias, visto que a legitimidade falimentar é restrita aos empresários e sociedades empresárias, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 11.101/2005. Este é um dos grandes motivos por categorizar a EIRELI como sociedade unipessoal, porque atribuir qualquer outra natureza jurídica à EIRELI a excluiria da legitimidade do processo falimentar. Já no que tange à

---

<sup>63</sup> Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.

<sup>64</sup> Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

<sup>65</sup> Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira no Registro Público de Empresas Mercantis a transformação do registro da sociedade para empresário individual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

dissolução judicial do artigo 1.034, entende-se pela não aplicabilidade de seus incisos pela falta de pluralidade de sócios. A aplicabilidade somente seria aceita se requerida por terceiros para anular a constituição da EIRELI, ou denuncia de que a EIRELI continuasse em funcionamento mesmo exaurido o fim social ou verificada a sua inexecutabilidade.

A dissolução é sempre seguida pela liquidação e extinção, quando cessa a personalidade jurídica da EIRELI. Na prática, costuma-se deliberar todos estes atos em um mesmo documento, mas podem ser eles praticados em atos separados.

Assim, ocorrida a dissolução extrajudicial cumpre ao sócio único nomear um liquidante (caso não tenha sido previamente nomeado no ato constitutivo) - no caso de liquidação judicial a nomeação do liquidante cabe ao juiz, e, nos termos do artigo 1.036, cabe aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, sendo vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente. Por óbvio assim dispõe o Código Civil para resguardar antigos credores e evitar novos endividamentos da pessoa jurídica.

Na hipótese de extinção, na forma da lei, de autorização da EIRELI para funcionar, caberá ao Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promover a liquidação judicial da sociedade, se os administradores não o tiverem feito nos trinta dias seguintes à perda da autorização, nos termos do artigo 1.037 do Código Civil. Caso o Ministério Público não promova a liquidação judicial da sociedade nos quinze dias subsequentes ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante.

Destaca-se que a liquidação deve ser um ato público, de forma que terceiros tenham pleno conhecimento. Por tal motivo, a investidura do liquidante deve ser averbada a margem do registro da EIRELI e a sociedade a partir de então deve empregar seu nome empresarial acompanhado da expressão “em liquidação”.

Compete ao liquidante representar a EIRELI e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação, não podendo, no entanto, gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na

atividade social, salvo se estiver expressamente autorizado pelo ato constitutivo ou aprovado pelo sócio único.

No momento da liquidação, serão pagos primeiramente os credores preferenciais, sendo o restante das dívidas sociais pagas proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas últimas, serão pagas com desconto. Percebendo o liquidante que o ativo supera o passivo, pode ele pagar integralmente as dívidas vencidas. No entanto, essa prática será sob sua responsabilidade pessoal.

Pagos os credores pode o sócio único decidir, antes mesmo de ultimada a liquidação e à medida em que se apurem os haveres sociais, que o liquidante adiante a distribuição dos valores finais, sendo certo que não há que se falar em partilha, visto se tratar de sociedade de um único sócio que receberá tudo.

Pago o passivo e entregue o remanescente ao sócio único deverá o liquidante fazer a prestação final de contas ao sócio único, que uma vez aprovadas, encerrar-se-á a liquidação e a sociedade se extinguirá mediante a averbação da ata que assim deliberou em registro próprio.

Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito terá direito a exigir do sócio único o pagamento do seu crédito, até o limite da quantia por ele recebida por conta da liquidação, podendo também propor contra o liquidante ação de perdas e danos.

### **3 MECANISMOS JURÍDICOS PARA IMPEDIR ABUSOS E FRAUDE ATRAVÉS DA EIRELI**

Feita a análise da EIRELI e suas principais características e controvérsias, de maneira a finalizar o estudo deste instituto, é necessário expor os meios utilizados e disponíveis para impedir que a EIRELI seja utilizada por seus instituidores e/ou administradores para abusos e fraudes.

Neste capítulo se analisará o veto parcial ao PL nº 4.605 da Presidente da República Dilma Roussef, seus motivos e implicações ao instituto da EIRELI, os instrumentos jurídicos para responsabilização pessoal do sócio único e do administrador da EIRELI, bem como decisões dos tribunais brasileiros envolvendo EIRELIs.

#### **3.1 O Veto Parcial ao PL nº 4.605**

Nos termos do parágrafo 1º, do art. 66 da Constituição da República, em 11 de julho de 2011, a Presidente da República, Dilma Roussef, vetou parcialmente o PL nº 4.605, mais especificamente o parágrafo 4º do artigo 980-A, por entender ser contrário ao interesse público<sup>66</sup>.

A redação do parágrafo 4º dispunha o seguinte:

§ 4º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente.

---

<sup>66</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Msg/VEP-259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Msg/VEP-259.htm). Acesso em: 12.07.2015.

As razões do veto presidencial foram as seguintes:

Não obstante o mérito da proposta, o dispositivo traz a expressão 'em qualquer situação', que pode gerar divergências quanto à aplicação das hipóteses gerais de desconsideração da personalidade jurídica, previstas no art. 50 do Código Civil. Assim, e por força do § 6º do projeto de lei, aplicar-se-á à EIRELI as regras da sociedade limitada, inclusive quanto à separação do patrimônio.

Desnecessário o veto da Presidência da República, porém compreensível, diante do que se verificou no estudo realizado nos capítulos 1 e 2 desta dissertação. Se há debate, até os dias de hoje, na doutrina e jurisprudência por conta da omissão da palavra “natural” no *caput* do Art. 980-A acerca da possibilidade de constituição de EIRELI por pessoa jurídica, não é de se duvidar que a permanência do referido parágrafo 4ª geraria enorme discussão e conflitos judiciais quanto à impossibilidade de atribuir responsabilidade ilimitada do sócio único e do administrador da EIRELI em caso de abuso ou fraude. O enfraquecimento do instituto da desconsideração da personalidade jurídica claramente é um assunto muito mais delicado que constituição ou não por pessoa jurídica.

Por outro lado, chega a ser impensável que algum operador de direito venha a interpretar a limitação de responsabilidade prevista no artigo 980-A do Código Civil de forma absoluta. A interpretação gramatical da lei, em detrimento da teleológica, é lamentável e resulta por esvaziar e empobrecer a real função e sentido do direito. A desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada à EIRELI sim, inclusive, como já o é, e se verificará neste capítulo.

De maneira a ratificar a posição da Presidente da República, a V Jornada de Direito Civil do CJF aprovou o Enunciado 470 que prescreve que “o patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, sem prejuízo da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica”.

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves critica o veto presidencial ao parágrafo 4º sobre outra perspectiva. Ele defende que o parágrafo 4º garantia ao sócio único o bônus da blindagem patrimonial por conta da exigência que lhe era

feita no *caput* do artigo 980-A de constituir a EIRELI com um capital social mínimo elevadíssimo e inteiramente integralizado, exigência essa inexistente em outros tipos societários. Para o autor, a exigência desse capital social mínimo tinha respaldo apenas quando da existência do parágrafo 4º, pois se de um lado é imposto um ônus ao empreendedor individual de ter um capital mínimo, do outro lado ele era agraciado com o bônus da blindagem patrimonial. Tendo sido a vantagem retirada, não haveria cabimento na manutenção da desvantagem de exigir capital mínimo ao sócio único da EIRELI. Lamenta o autor que o veto tenha se pronunciado apenas no bônus dado ao sócio único da EIRELI e mantido o ônus, resultando no pior cenário ao empreendedor, que acaba por se desmotivar em fazer uso da EIRELI.

Independente de capital mínimo ou não, a blindagem patrimonial de forma absoluta não deve existir no direito brasileiro, sob pena de desmantelar a vitória dos institutos da personalidade jurídica à pessoa jurídica e da desconsideração da personalidade jurídica, os quais atuam em conjunto e respaldam a adequada utilização dos meios jurídicos para a prática segura da atividade empresarial.

### **3.2 Instrumentos Jurídicos para Responsabilização Pessoal do Sócio Único e do Administrador na Eireli**

A EIRELI foi criada para fomentar e encorajar a atividade empresarial de pequenos empreendedores, os quais, para praticar as atividades de forma individual apenas podiam fazê-lo na qualidade de empresário individual ou profissional liberal, com todos seus bens expostos aos riscos da atividade empresarial. Por tal motivo a EIRELI buscou agraciar essa fatia relevante da economia brasileira com a limitação da responsabilidade do empreendedor individual na prática das atividades empresariais, os quais, de boa-fé, exercerão, a partir de então, a atividade empresarial com seus bens pessoais resguardados. No entanto, traída essa boa-fé, os efeitos da limitação de responsabilidade devem ser revertidos e a responsabilidade deve passar a ser ilimitada<sup>67</sup>. O direito garante o bônus e incentiva

---

<sup>67</sup> BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI*. iBooks. Disponível em



o empresariado, no entanto, praticado qualquer ato irregular, utilizando a pessoa jurídica de subterfúgio para o ilícito, o direito também dispõe de ferramentas para punir.

A personalidade jurídica atribuída a uma pessoa jurídica em hipótese alguma servirá de escudo ou anteparo intransponível ao alcance dos bens particulares do sócio instituidor ou administrador que atuou desonestamente. Diante de práticas irregulares em benefício pessoal e em detrimento da EIRELI, resultando em desvio da finalidade da EIRELI e confusão entre o que seria patrimônio do sócio e da sociedade, prejudicando de alguma maneira a credores, a limitação de responsabilidade deverá ceder em benefício de tais credores de boa-fé.

A consagração da autonomia subjetiva e da separação de patrimônios é a grande conquista do direito societário e o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é, inclusive o corroborador dessa vitória. A desconsideração firma a posição de que a pessoa jurídica deve ser usada adequadamente, sob pena de o instituidor e o administrador ter seus bens sujeitos à cobrança de credores por conta de práticas irregulares por eles praticadas.

A proteção patrimonial jamais é absoluta e sempre cederá para os casos de desvio de finalidade e confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Comprovados, por quaisquer meios, o distanciamento dos limites e finalidade do objeto social, bem como a interação e comunicação patrimonial entre os bens da sociedade e do instituidor, os efeitos de certas e determinadas obrigações poderão ser estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócio único da EIRELI, caducando o benefício da preservação patrimonial do instituidor. No caso da desconsideração jurídica inversa, atingir-se-á o patrimônio da EIRELI que foi inflado inadequadamente pelo sócio único como meio de resguardar seus bens sob o amparo da personalidade jurídica da EIRELI<sup>68</sup>.

---

<https://itunes.apple.com/WebObjects/MzStore.woa/wa/viewBookINTERROGAÇÃOid=590439459>, 2013. p. 489. Acesso em: 12.07.2015.

<sup>68</sup> Nesse sentido. Brasília. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. *Recurso Especial* nº 948117.

Ministra Nancy Andrighi. Disponível em

[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=948117&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=948117&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO). Acesso em: 25.07.2015.

## Segundo a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho

A fraude que a desconsideração inversa coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada. A desconsideração inversa é o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio<sup>69</sup>.

A desconsideração da personalidade jurídica não é perpétua, isto é, o manto é pontualmente levantado para um caso concreto de fraude de forma a impedir que esta prática se perpetue.

Destaca-se, no entanto, que em alguns casos o alcance do patrimônio pessoal do sócio instituidor pode ocorrer no âmbito da EIRELI, sem, no entanto, a ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica. Exemplo é quando o sócio único outorga aval ou fiança como garantia a negócios/financiamentos celebrados pela EIRELI. Caso esta não consiga honrar suas obrigações, os bens pessoais do sócio único serão instados, não por conta de desconsideração da personalidade jurídica da EIRELI, mas pela responsabilidade solidária que foi assumida pelo sócio único na outorga de tais garantias.

Inclusive, o sistema jurídico brasileiro dispõe de outros meios para responsabilização pessoal do sócio e do administrador que não apenas a desconsideração da personalidade jurídica. Inclusive, os operadores de direito devem fazer uso desses instrumentos específicos ao invés da desenfreada utilização, muitas vezes, abusiva, do instituto da desconsideração da personalidade jurídica<sup>70</sup>.

O artigo 1.080, analisado sob a ótica da unipessoalidade da EIRELI, prevê a possibilidade de responsabilização ilimitada do sócio único e do administrador que aprovar expressamente ato em contrário ao ato constitutivo da EIRELI ou à lei. Sendo assim, estando diante de prática excessiva aprovada expressamente por

---

<sup>69</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. v. 2. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 63.

<sup>70</sup> Enunciado 229 da III Jornada de Direito Civil organizada pela CJF “Art. 1.080: A responsabilidade ilimitada dos sócios pelas deliberações infringentes da lei ou do contrato torna desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica, por não constituir a autonomia patrimonial da pessoa jurídica escudo para a responsabilização pessoal e direta”.

alguma dessas pessoas, cabe à elas a responsabilidade ilimitada, sem levantamento do escudo da personalidade jurídica. Tratam-se de consequências iguais por medidas diversas, que, no entanto, devem ser aplicadas corretamente.

Para responsabilização direta do administrador a lei empresarial brasileira também dispõe mecanismos específicos.

Como já mencionado no capítulo acima, a EIRELI pode ser administrada tanto pelo sócio único, como por terceiro, devendo o administrador, no exercício de suas funções, ter o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios, atuando em benefício da sociedade e em detrimento de seus interesses pessoais, sob pena de não apenas responder civilmente por prejuízos que venha a causar à EIRELI e a terceiros, como também ser destituído de seu cargo por decisão do sócio único (no caso de administração exercida por terceiro) ou judicialmente por demanda de terceiro.

Como regra geral o administrador não responde por seus atos de gestão, no entanto responderá solidariamente perante a sociedade e terceiros prejudicados em caso de culpa no desempenho de suas funções, inteligência do artigo 1.016 do Código Civil.

Destaca-se que além de ter de respeitar o interesse social da EIRELI, balisado pelo objeto social da sociedade, deve o administrador respeitar também o interesse do sócio único, podendo responder por perdas e danos perante a EIRELI caso realize operações que sabia ou deveria saber que estavam em desacordo com a vontade do sócio único, conforme prevê o artigo 1.013, parágrafo 2º do Código Civil *mutatis mutandi* à natureza unipessoal da EIRELI.

Sendo função do administrador gerir a EIRELI e atuar em seu benefício, caso venha a, sem consentimento escrito do sócio único, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá o administrador não apenas de restituir ou pagar o equivalente à EIRELI com todos os lucros resultantes, mas também, no caso de prejuízo, responder por perdas e danos.

Ainda e nos termos do parágrafo único do artigo 1.015, podem terceiros se opor a atos manifestamente excessivos praticados pelo administrador, quando forem evidentemente estranhos aos negócios da EIRELI.

O direito tributário também se posicionou sobre o assunto. O artigo 135, inciso II do Código Tributário Nacional prevê a responsabilidade pessoal pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso

de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos pelos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A interpretação desse artigo deve ser restritiva, de forma que a responsabilização pessoal não se dá pelo simples não pagamento da dívida tributária, mas apenas quando verificado o excesso de poderes ou infração à lei. Nesse sentido existe a Súmula nº 430 do STJ que prevê “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

Nota-se assim que a legislação brasileira preocupou-se em amparar a sociedade com diversos mecanismos jurídicos punitivos para o caso de utilização da EIRELI como meio para abusos e fraudes. Esses instrumentos jurídicos não são meios para fragilizar a EIRELI ou qualquer pessoa jurídica, muito pelo contrário, são instrumentos que fortalecem o instituto e sua correta utilização.

### **3.3 Entendimentos dos Tribunais Brasileiros envolvendo EIRELIs**

Por todo o exposto, a EIRELI não está imune à desconsideração da personalidade jurídica, bem como o sócio único e os administradores tampouco estão imunes à responsabilidade ilimitada. Muito pelo contrário, o veto ao parágrafo 4º proposto no artigo 980-A do Código Civil ratificou que à EIRELI deve ser aplicado o instituto de desconsideração da personalidade jurídica como forma de ratificar o seu uso correto e consciente.

Existia até então certo receio dos operadores de direito se a desconsideração da personalidade jurídica seria um meio mais utilizado e requerido às EIRELIs, pelo fato de existir apenas um único sócio por detrás dessa pessoa jurídica. Nos acórdãos a seguir, verificar-se-á a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica às EIRELIs, mas de forma exatamente igual ao que se aplica às demais pessoas jurídicas, evidenciando não haver qualquer desprestígio à EIRELI ou facilitador em alcançar o sócio único.

A seguir se exporá e criticará algumas decisões para fins de verificação do entendimento que vem se consolidando nos tribunais brasileiros acerca da EIRELI.

O primeiro caso em análise trata-se de desconsideração de personalidade jurídica inversa de EIRELI por conta de confusão patrimonial. Em agravo de

instrumento nº 0046304-04.2013.8.19.0000, perante a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro verificou-se a constituição de EIRELI como meio de burlar obrigações detidas por uma sociedade limitada.

A sociedade Gessomix Comércio de Gesso Eireli – ME teve decretada a desconsideração inversa de sua personalidade jurídica, com o bloqueio *on line* de suas contas para atendimento de credor da sociedade Art Revest Comércio e Representações Ltda.

No âmbito do processo foi comprovado que uma das sócias da referida sociedade limitada constituiu outras duas pessoas jurídicas (uma delas a EIRELI em comento) - as quais atuavam no mesmo ramo de atividade da referida sociedade limitada, qual seja, na área de sistema de acabamentos em gesso - e esvaziou seu patrimônio pessoal e da sociedade limitada em favor dessas duas novas pessoas jurídicas.

A desconsideração inversa se deu por conta do abuso da personalidade jurídica, vez que se verificou que a sócia da sociedade limitada abandonou as suas atividades nessa sociedade e, por outro lado, utilizou-se de outras pessoas jurídicas para continuar auferindo lucros com a atividade empresarial.

Diante da confusão patrimonial foi decretada a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada para justamente atingir os bens particulares de seus sócios. No entanto, a tentativa foi frustrada, visto que os sócios esvaziaram seu patrimônio pessoal em favor das novas pessoas jurídicas por eles constituídas. Por tal motivo, optou-se pela desconsideração inversa da personalidade jurídica da EIRELI, atingindo os bens da EIRELI, mesmo que ela não fosse devedora originária.

Por este acórdão corrobora-se posicionamento defendido nesta dissertação, de que pessoas jurídicas não devem ser constituídas para burlar obrigações tanto pessoais, como de outras sociedades. Acertada foi a decisão como forma pedagógica do correto uso de pessoa jurídica.

Na esfera trabalhista, como é sabido, a desconsideração da personalidade jurídica é ainda mais ampla e a jurisprudência é firme no sentido de que a mera insuficiência do patrimônio societário acarreta a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e entrada no patrimônio de seus sócios. É o caso do acórdão nº 02148-2012-015-03-00-3-AP do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região do Estado de Minas Gerais. Neste acórdão foi configurado um grupo econômico e

desconsiderou-se a personalidade jurídica de uma EIRELI ao se verificar que nela já havia constado como sócio o mesmo sócio da sociedade limitada originalmente devedora.

A sociedade unipessoal OCA CGT Construtora Eireli teve a penhora *online* de valores por conta de processo de execução contra a sociedade limitada Tecnotel Técnica de Telecomunicações Ltda. Ocorre que o sócio da sociedade limitada devedora originária já fez parte do quadro societário da EIRELI, bem como já foi seu administrador. Por sua vez, a EIRELI era originalmente uma sociedade limitada, mas ao se transformar em EIRELI, permaneceu como sócio único o pai do sócio em comento, permanecendo este como procurador da EIRELI para movimentação de contas bancárias "em virtude de condições de saúde de seu pai".

Evidenciou-se nesta estruturação societária que a retirada do tal sócio no momento da transformação em EIRELI foi fraudulenta, haja vista que permaneceu como "sócio oculto", porquanto permaneceu participando ativamente da atividade empresarial da EIRELI.

No âmbito do processo trabalhista em análise, diante da existência de sócio/administrador comum à sociedade limitada executada e à EIRELI, ambos pertencentes ao mesmo núcleo familiar, foi configurado grupo econômico. Com isso, mesmo que a EIRELI seja pessoa jurídica distinta da sociedade limitada executada, foi configurada a solidariedade entre ambas as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da CLT. E mais, ainda que assim não fosse, o tribunal alegou que caberia, na hipótese dos autos, a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

No presente caso, inicialmente restou infrutífera a execução em face da Tecnotel Técnica de Telecomunicações Ltda., bem como em face de seus sócios, entre eles, o tal "sócio oculto" da EIRELI. Com isso, realizou-se a penhora *online* da EIRELI, visto que o "sócio oculto" participava ativamente da EIRELI por meio de procuração fazendo uso do sócio único – seu pai – como sócio de palha.

Verifica-se neste acórdão uma aplicação extremamente ampla da desconsideração da personalidade jurídica nas esferas trabalhistas. Esta forma de aplicação se dá nesta esfera judiciária sobre qualquer tipo societário, não sendo um desprestígio único da EIRELI. Vê-se também o conceito de sócio de palha em uma EIRELI, termo esse mais comum às sociedades pluripessoais.

Em agravo de instrumento nº 2160677-82.2014.8.26.0000 que corre na 7ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo foi indeferido um pedido de desconconsideração de personalidade jurídica a uma EIRELI, por o juiz entender não haver confusão patrimonial, nem desvio de finalidade da EIRELI nesse caso concreto.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto por Indústria e Comércio de Pães e Doces Costa Lavos Ltda. contra Apa Supermercados Eireli com relação à decisão que indeferiu o pedido feito pela agravante de desconconsideração da personalidade jurídica da agravada.

A agravante alegou que foram infrutíferas as diversas tentativas de localização de bens passíveis de constrição em nome da agravada e que a agravada encerrou suas atividades de forma irregular, sem qualquer comunicação à Receita Federal e à Junta Comercial. Para a agravante, seria este o caso de aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica, visto que a dissolução irregular é o bastante para que se extraia a presunção de prática de ato ilícito pelo sócio da agravada.

Assim como a decisão de origem, o juiz indeferiu o pedido de desconconsideração de personalidade jurídica da EIRELI alegando que a má gestão ou mesmo a existência de problemas financeiros não implica necessariamente a responsabilidade pessoal dos sócios. Haveria grave risco para a teoria do direito das empresas e para o desenvolvimento das atividades mercantis de forma geral caso predominasse o entendimento de que basta que a pessoa jurídica não cumpra uma determinada obrigação para que seja possível que se exija o cumprimento desta mesma obrigação diretamente dos sócios.

Não houve qualquer indício da existência de abuso da personalidade jurídica, ou seja, não houve presunção da fraude na manipulação do patrimônio da pessoa jurídica, nem confusão entre os bens dela e os do sócio. O encerramento das atividades da sociedade sem ter promovido a regularização de seu cadastro junto à Junta Comercial e à Receita Federal, por si só, não constitui elemento suficiente para caracterizar abuso da personalidade jurídica.

O acórdão fez referência a enunciados do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal que dispunham: (i) Enunciado nº 7: “Só se aplica a desconconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”; e

(ii) Enunciado nº 282: “O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica”.

Este acórdão é o exemplo de que a desconsideração da personalidade jurídica não vem sendo utilizada indiscriminadamente na EIRELI. Não caracterizada a confusão patrimonial, tampouco o desvio de finalidade, não há que se falar em alcance aos bens do sócio único.

Por último analisa-se o agravo de instrumento nº 2041037-85.2014.8.26.0000 interposto por M.P.F Nova União Alimentos Eireli na Comarca de Atibaia no Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual foi reformada a decisão do juiz em primeira instância que havia desconsiderado a personalidade jurídica da EIRELI e englobado-a em processo de falência, por caracterizá-la como pertencente ao grupo econômico de sociedade falida.

Em síntese, em razão de requerimento formulado pelo administrador judicial da massa falida da sociedade Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda., a juíza *a quo* estendeu os efeitos da falência da sociedade limitada, para fins de arrecadação e sequestro dos bens móveis e imóveis de titularidade, à EIRELI, com base no reconhecimento da figura de grupo econômico, apenas pelo fato de os sócios de ambas as sociedades serem da mesma família e terem atividades parecidas. Ocorre que o sócio único da EIRELI jamais foi sócio da falida e nunca participou de qualquer ato de gestão e vice versa.

A juíza reverteu a decisão da desconsideração da personalidade jurídica ao alegar que não viu, no caso concreto, como o simples fato de duas pessoas jurídicas distintas terem como sócios não comuns membros de uma mesma família caracterizar, por si só, a figura do grupo econômico. Embora parentes entre si, os sócios das duas pessoas jurídicas são distintos. Não há controle de direito e nem prova de controle ou de influência significativa de fato de uma sociedade em outra.

Não descartou a juíza a hipótese da ocorrência de simulação subjetiva, ou seja, de o sócio da falida criar fenômeno de mera aparência negocial, operando uma segunda pessoa jurídica em nome de seu filho. No entanto, para isso deve haver prova concreta dessa simulação. Não foi comprovado, tampouco, o desvio de bens da falida, ou mesmo de confusão patrimonial com a EIRELI, de modo a tipificar o artigo 50 do Código Civil e permitir a desconsideração da personalidade jurídica.

Caso venha a ser demonstrado, no curso da falência, a ocorrência de controle oculto por simulação entre parentes, somado a desvio de bens ou confusão



patrimonial, nada impedirá ao juiz de direito de estender os efeitos da falência, ou de desconsiderar de modo inverso a personalidade jurídica da EIRELI. No entanto, diante da falta de evidências ou simplesmente com suposições e coincidências, não se estenderá os efeitos da falência a terceira pessoa jurídica, pelo só fato de ter como sócio um parente do falido.

Acertada a decisão da juíza. Nesta sentença verificou-se que o instituto da desconsideração da personalidade não jurídica não deve ser usado por qualquer motivo, visto que prejudica em muito os envolvidos, podendo trazer consequências irreversíveis.

A separação da personalidade jurídica e a limitação da responsabilidade do sócio único é uma conquista do direito societário que deve ser preservada e protegida. A quebra dessa conquista e a responsabilidade ilimitada deve se dar em casos específicos, os quais tenham prova robusta da ocorrência de confusão patrimonial e desvio de finalidade.

## CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como objetivo analisar, de forma crítica, o instituto da EIRELI, criado pela Lei nº 12.441/2011, buscando evidenciar os principais motivos de sua lenta consolidação entre os pequenos empreendedores, público alvo inicial do instituto.

A EIRELI foi criada com o intuito primordial de proporcionar a limitação de responsabilidade aos pequenos empreendedores, os quais, até então, só podiam exercer sua atividade empresarial de forma individual como empresário individual ou profissional autônomo, em ambos os casos, com todos seus bens sujeitos e expostos à atividade.

O exercício de empresa é uma atividade incerta, pois, muitas vezes, não depende apenas do projeto em si, da iniciativa e do esforço individual, mas de situações externas ao empreendedor, que podem fazer o negócio fadar ao insucesso. Diante desse cenário de incertezas, potenciais empreendedores preferiam desistir de sua empreitada ou, de forma a evitar o risco de exposição de seu patrimônio, se associar a um sócio de palha - cuidadosamente escolhido entre seu círculo social - para fazer jus à limitação de responsabilidade. Ocorre que, se de um lado adquiria-se o benefício da limitação de responsabilidade, de outro se estava diante de uma possível dificuldade de relacionamento. Relacionar-se, em qualquer esfera da vida, seja social ou profissional, exige cooperação e sinergia. Por isso, na maioria das vezes, é grande a chance de surgirem problemas em sociedades aparentes, constituídas basicamente por uma pessoa para fins de limitação de sua responsabilidade.

Era chegado o momento da legislação brasileira regulamentar adequadamente essas situações, o que foi feito com a Lei nº 12.441/2011 que instituiu a EIRELI mediante a inserção do artigo 980-A ao Código Civil e alterações aos artigos 44 e 1.033 do Código Civil.

Como se verificou nesta dissertação, não obstante os aplausos à evolução do direito societário brasileiro com a chegada da EIRELI, diversas lacunas, imprecisões e exigências exacerbadas feitas pelo legislador na Lei nº 12.441/2011, fizeram com que o instituto não atingisse, efetivamente, o seu real objetivo.

Para realizar a visão crítica deste trabalho e chegar ao marco teórico aqui adotado, de que a EIRELI é uma sociedade unipessoal destinada à pessoa física, foi imprescindível que no Capítulo 1 fosse analisada toda a evolução da Lei nº 12.441/2011. Essa análise evolutiva muniu de material suficiente para afirmar que (i) a EIRELI é destinada apenas às pessoas físicas e toda e qualquer interpretação diferente dessa foge da real essência e função do instituto; e (ii) a exigência de capital social mínimo à EIRELI foi um abuso legislativo, bem como a restrição de uma única EIRELI por instituidor.

A análise minuciosa acerca do sujeito instituidor da EIRELI e de todas as discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto foi feita no Capítulo 2 desta dissertação. Nele não se esquivou de demonstrar posicionamentos opostos aos aqui defendidos, mas ainda assim, diante da interpretação teleológica, funcional, sistêmica e evolutiva que se fez da Lei nº 12.441/2011, combinada com as regras dos institutos das sociedades limitadas e dos empresários individuais, confirmou-se que a EIRELI é destinada às pessoas físicas.

Existe um forte movimento da doutrina para ampliar a EIRELI às pessoas jurídicas, apoiado em um erro na positivação do *caput* do artigo 980-A do Código Civil, que omitiu a espécie de pessoa que pode constituir EIRELIs, mantendo essa espécie apenas em seus parágrafos 2º e 4º, este último vetado. O Poder Legislativo também está se movimentando no mesmo sentido, com o projeto de lei nº 3.298 que visa alterar a redação do artigo 980-A de forma a ampliar a EIRELI às pessoas jurídicas. No entanto, enquanto não haja lei nesse sentido, não se pode ampliar a aplicação da EIRELI às pessoas jurídicas ao arrepio da interpretação teleológica e sistêmica da Lei nº 12.441/2011.

A discussão acerca do sujeito a quem a EIRELI é destinada demonstrou não ser o único fator desmotivador para utilização do instituto. Outros dois fatores desmotivadores relevantes são (i) a exigência de capital social mínimo de 100 (cem) salários mínimos já integralizados no ato da constituição; e (ii) a restrição de apenas uma única EIRELI por empreendedor individual.

Não obstante a Lei nº 12.441/2011 não fazer referência a qual capital mínimo se referia, se ao federal ou ao estadual, a cifra de 100 (cem) salários mínimos, imposta aleatoriamente pelo legislador, resultou em valor extremamente elevado ao pequeno empreendedor, público alvo original da EIRELI. Para piorar o cenário exigiu ao empreendedor que a integralização fosse imediata e no ato da constituição.

Ainda, mesmo que o empreendedor tenha capital para constituir uma EIRELI, caso deseje constituir outro negócio individualmente, por conta da restrição legal de uma única EIRELI por empreendedor individual, restará a ele exercer sua outra atividade na forma de empresário individual/profissional liberal com todos seus bens expostos ou constituir uma sociedade limitada aparente, para conseguir limitar sua responsabilidade. Nota-se que a lei teve a boa intenção de regular a atividade empresarial individual com responsabilidade limitada, mas deixou à margem parcela do empresariado.

Existem dois projetos de lei tramitando no Congresso Nacional que visam diminuir o capital social mínimo das EIRELIs para até 25 (vinte e cinco) salários mínimos (o PL nº 2.468 e o PL nº 3.298), mas nada dispõem acerca da exclusão da restrição de uma única EIRELI por empreendedor.

Lamentam-se ambas as restrições, as quais diferenciaram a EIRELI de tamanha maneira que a tornaram não atraente para o público alvo a quem era destinada, tendendo aquele a preferir manter-se com a responsabilidade ilimitada ou constituir sociedades de fachada.

Como resultado das lacunas, imprecisões e exigências da Lei nº 12.441/2011 verificou-se que a EIRELI se tornou instrumento do grande empresariado e não dos pequenos empreendedores, como assim era a intenção. Dado o capital mínimo elevado, poucos são os pequenos empreendedores que alcançam esse patamar. Com isso, o grande empresariado tem feito uso da EIRELI como forma de organização patrimonial e participação indireta como *holding* em outras sociedades. Em nada se critica esta estruturação societária, muito pelo contrário. A EIRELI é uma grande evolução para a limitação de responsabilidade da pessoa natural, devendo ela ser usada por todos. Lamenta-se aqui a falha na sua promulgação e destinação, tendo o instituto atingido parcela muito menor do empresariado brasileiro do que tinha intenção.

Por fim, a natureza de sociedade unipessoal da EIRELI garante-lhe a utilização dos institutos já consolidados às demais sociedades, o que facilita na utilização e entendimento da EIRELI. Entre tais institutos estão os mecanismos jurídicos já existentes no ordenamento brasileiro para fins de evitar fraudes e abusos por parte de sócios ou administradores. Em casos que se verifiquem confusão patrimonial, abuso de personalidade, atos *ultra vires* ou excesso de poder com relação aos envolvidos na EIRELI, a limitação de responsabilidade cederá à

responsabilização direta e ilimitada dos que agiram de má-fé. Essa, inclusive, tem sido a posição dos tribunais brasileiros.

Demonstrou-se no capítulo 3 desta dissertação que se existia receio de que sociedades compostas por um único sócio fossem anteparo frágil para o alcance dos bens pessoais do sócio único e do administrador indiscriminadamente, os acórdãos ali apresentados tranquilizaram tal receio. Muitos dos julgados encontrados indeferiram pedidos de responsabilização direta do sócio ou do administrador e da desconsideração da personalidade jurídica, por não terem sido comprovadas a confusão patrimonial, abuso de personalidade ou atos *ultra vires*.

Conclui-se que a EIRELI foi um grande avanço no direito societário brasileiro e um presente para a sociedade brasileira. De um lado buscou agraciar empreendedores individuais que atuavam com enorme exposição de seu patrimônio pessoal e, de outro lado, regularizou grande parte dos empreendedores que atuavam irregularmente, contribuindo assim para o exercício da função social da empresa e com isso articulando diversos setores da economia.

Infelizmente, a Lei nº 12.441/2011, com suas lacunas, imprecisões e exigências, todas elas demonstradas nesta dissertação, deixou parcela do pequeno empresariado à margem do instituto, o que se verificou não apenas pela análise crítica e sensível da lei, senão também com dados coletados nas Juntas Comerciais de diversos Estados, bem como em entrevista pessoal e pesquisa de campo realizada junto ao RCPJ da Cidade do Rio de Janeiro e à JUCERJA. Os números colhidos evidenciaram as restrições trazidas por conta da exigência do capital social mínimo e a conseqüente lenta evolução da EIRELI perante o público originalmente alvo: os pequenos empreendedores.

Esta dissertação de forma alguma pretendeu ser conclusiva sobre o tema, mas, respeitado seu caráter acadêmico, buscou através de dados e números respaldar seu posicionamento crítico.

Tendo em vista que a maior parte dos dados foi obtida em grandes centros urbanos, a expectativa é de continuidade deste estudo em abrangência nacional, principalmente no âmbito de Estados de menor densidade populacional e desenvolvimento. Acredita-se que nesses locais a EIRELI esteja ainda menos difundida e em nada reflète o empresariado local. Ousa-se, por fim, até mesmo afirmar, com base nos estudos aqui realizados, que em cidades menores prefira-se

o exercício da atividade empresarial de forma ilimitada do que fazer jus ao agraciamento da limitação de responsabilidade garantida pela EIRELI.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. *Empresa Individual*. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. *Penhora de cotas de sociedade de responsabilidade limitada*. São Paulo: LEUD, 1996.

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de (Coord.). *Jornada de Direito Comercial*. Brasília: CJF, 2012.

\_\_\_\_\_. (Coord.). *V Jornada de Direito Civil*. Brasília: CJF, 2012.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A Empresa Familiar Individual de Responsabilidade Limitada. In: COELHO, Ulhoa Fábio; FERES, Marcelo Andrade (Coord.). *Empresa Familiar: estudos jurídicos*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 139-164.

ASQUINI, Alberto. Perfis da Empresa. COMPARATO, Fabio Konder (trad.). *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: RT. v. 35. n. 104. p. 109-126. out./dez., 1996.

BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

BOUZAN, Ary. *Aspectos Legais e Econômicos da Pequena Empresa Brasileira*. Rio de Janeiro: Getúlio Vargas, 1968.

BULGARELLI, Waldírio. Dupla Personalidade Empresarial: Um caso de Esquizofrenia Jurídica? *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: RT. ano XXIX (nova série). n. 79. p. 99-100. Jul./set., 1990.

BRASIL. Código Civil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 20.06.2015.

BRASIL. *Código Tributário Nacional*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm). Acesso em: 09.04.2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10.04.2015.

BRASIL. Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm). Acesso em: 06 de fevereiro de 2015.

BRASIL. Departamento de Registro Empresarial e Integração. Instrução Normativa nº 26, de 10 de setembro de 2014. Altera os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima aprovados pela Instrução Normativa nº 10, de 5 de dezembro de 2013. D.O.U. de 11/09/2014, Seção I, p.06. Acesso em: 03.04.2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade legislativa. Projetos de Lei e Outras Proposições. PL 4605/2009. Avulsos. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=422915>. Acesso em: 02.03.2015.

BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresa individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI*. iBooks. Disponível em <https://itunes.apple.com/WebObjects/MzStore.woa/wa/viewBookINTERROGAÇÃOid=590439459>, 2013. Acesso em: 02.02.2015.

CAMPINHO, Sergio. *O direito da empresa à luz do código civil*. 13 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

CANTALI, Fernanda Borghetti e ALVES, Josiane Nunes. EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: Características e Principais Controvérsias. *Revista Síntese Direito Empresarial*. São Paulo: Sage. ano VII. n. 43. p. 96-131. maio/abr., 2015.

CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. *O empresário individual de responsabilidade limitada*. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARMO, Eduardo de Souza. Sociedade Unipessoal por Cotas de Responsabilidade Limitada. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: RT. n. 75. p. 41-48.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Anotações Sobre o Contrato Consigo Mesmo e a Disregard Doctrine. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense. n. 92. v. 333. p. 33-38. jan./mar., 1996.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil: Parte Especial do Direito da Empresa – arts. 1052 a 1195*. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAVALLI, Cássio. Nome empresarial e a normatização do DNRC. *Revista dos Tribunais*. V. 912. São Paulo: RT. out., 2001. p. 213-246.

COELHO, Fabio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Comercial*. v. 1. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Comercial*. v. 2. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.



COMPARATO, Fábio Konder. A Reforma da Empresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: RT. ano XXII (nova série). n. 50. p. 57-74. Abr./jun., 1983.

COSTA, Carlos Celso Orcesi da. Empresas Unipessoais. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: RT. ano XXII (nova série). n. 51. p. 33-44. jul./set., 1983.

COSTA, Ricardo Alberto Santos Costa. *A sociedade por quotas unipessoal no direito português. Contributo para o estudo de seu regime jurídico*. Coimbra: Almedina, 2002.

\_\_\_\_\_. *Unipessoalidade societária*. Coimbra: Almedina, 2003.

CRISTIANO, Romano. *Empresa Individual e a Personalidade Jurídica*. São Paulo: RT, 1977.

DOMINGUES, Paulo de Tarso. A 'surpreendente' EIRELI (breves notas em torno da responsabilidade pessoal e empresarial). In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (coord.). *Temas Essenciais de Direito Empresarial – Estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 962-974.

DOMINGUES, Paulo de Tarso. A "surpreendente" EIRELI (breves notas em torno da responsabilidade pessoal e empresarial). In: KUYVEN, Luiz Fernando Martins (coord.). *Temas essenciais de Direito Empresarial – Estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa*. São Paulo: Saraiva, 2012.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Sociedades Limitadas – De acordo com o Código Civil de 2002*. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2007.

FÉRES, Marcelo Andrade. *Sociedade Unipessoal no direito comunitário europeu*. In: SANTOS, Theophilo de Azeredo (coord.). *Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A empresa individual de responsabilidade limitada. *Revista dos Tribunais*. v. 915, São Paulo: RT. jan., 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da Personalidade Societária do Direito Brasileiro*. São Paulo RT, 1987.

LOBO, Jorge. *Sociedades Limitadas*. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LOBO, Roberto Haddock. *Historia Econômica Geral e Do Brasil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1973.

LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LUPI, André Lipp Pinto Basto; SCHLÖSSER, Gustavo Miranda. A empresa individual de responsabilidade limitada: aspectos societários, tributários e econômicos. In: *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*. ano VIII. n. 43. fev./mar., 2012. p. 60-72.

LYNCH, Maria Antonieta. Comentários ao PL 4.605/2009 que cria a empresa individual de responsabilidade limitada. *Revista de Direito Privado*. São Paulo. v. 10. n. 40. out./dez., 2009. p. 215-236.

MACHADO, Daniel Carneiro. O Novo Código Civil Brasileiro e a Teoria da Empresa. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília, n. 128. p. 31-33.

MACHADO, Sylvio Marcondes. *Limitação da Responsabilidade de Comerciante Individual*. São Paulo: Max Limonad, 1956.

MAMEDE, Gladston; SEGUNDO, Hugo de Brito Machado; NOHARA, Irene Patrícia e MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*. São Paulo: Atlas, 2007.

MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro: empresa e atuação empresarial*. São Paulo: Atlas, 2004.

MARSHALL, Carla Isolda C. *A sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a unipessoalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial: Empresa Comercial, Empresários Individuais, Microempresas, Sociedades Empresárias, Fundo de Comércio*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MORAES, Felipe Ferreira Machado. Empresário Individual de Responsabilidade Limitada. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*. ano V. n. 30. p. 34-43.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*. v. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo, VON ADAMEK, Marcelo Viana. O sócio incapaz (CC, art. 974 § 3º). In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro – RDM*. São Paulo: Malheiros. n. 159/160. jul./dez., 2011. p. 112-126.

OLIVEIRA, Edson. *Manual de impostos e Contribuições: para Microempresas (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, Hermelino. *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

OLIVEIRA, José Lamartine Correa de. *A Dupla Crise da Personalidade Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil* (atualiz. Gustavo Tepedino), 10. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

PINHEIRO, Frederico Garcia. Empresa individual de responsabilidade limitada. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*. ano VII. n. 41. out./Nov, 2011.

PRODANOV, Cleber Cristiano e FREITAS, Ernani Cesar de. *Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico*. 2ª ed. Rio Grande do Sul: Universidade Fevale, 2013.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. v.1. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. *Mandado de Segurança* nº 0054566-71.2012.8.19.0001, da 9ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator Jesse Torres Pereira Junior. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numeroProcesso=2012.001.043358-9>. Acesso em: 11.07.2015.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento* nº 0016183-27.2012.8.19.0000, da 9ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator Jesse Torres Pereira Junior. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2012.002.11338>. Acesso em: 11.06.2015.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SALOMÃO, Calixto Filho. *A Sociedade Unipessoal*. São Paulo: Malheiros, 1995.

SANTOS, Joaquim Antonio Penalva. *O Estabelecimento Mercantil Individual de Responsabilidade Limitada*. Direito Comercial Estudos. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. *Mandado de Segurança* nº 00174394720144036100, da 22ª Vara do Tribunal Federal Regional da 3ª Região de São Paulo. Relator Marcelo Saraiva Disponível em <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00028958420154030000>. Acesso em: 13.07.2015.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. *Mandado de Segurança* nº 0011383-32.2013.403.6100, da 13ª Vara do Tribunal Federal Regional da 3ª Região de São Paulo. Relator Hélio Nogueira. Disponível em <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00113833220134036100>. Acesso em: 11.07.2015.

SHAYER, Fernando. A fantasia do capital social. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Malheiros. n. 164/165. ano LII (nova série), jan./ago. 2013. p. 138-149.

SOUZA, Nadialice Fransischini de. Natureza jurídica da EIRELI. *Revista de Direito Empresarial*. ano 9. n.1. jan./abr., 2012.

TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. *Empresa Individua de Responsabilidade Limitada (EIRELI): análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abusos e fraude*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial. Teoria Geral e direito societário*. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

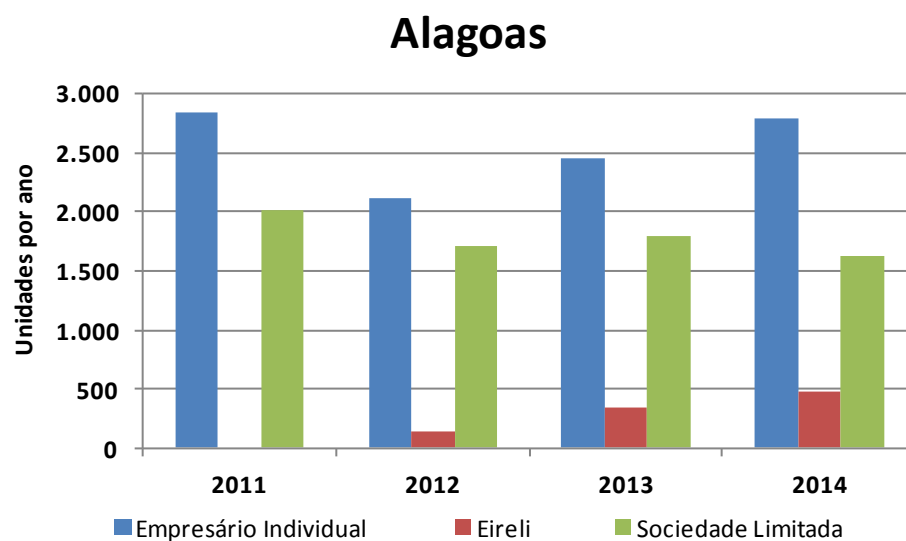
VALVERDE. Trajano de Miranda. Estabelecimento Autônomo. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense. v. 96. ano XL. n. 486. dez, 1943. p. 571-585.

WALD, Arnaldo. *Comentários ao Novo Código Civil: Livro II – do Direito de Empresa*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

XAVIER, José Tadeu Neves. Reflexões sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). *Revista de Direito Privado*, V. 54, abr., 2013.

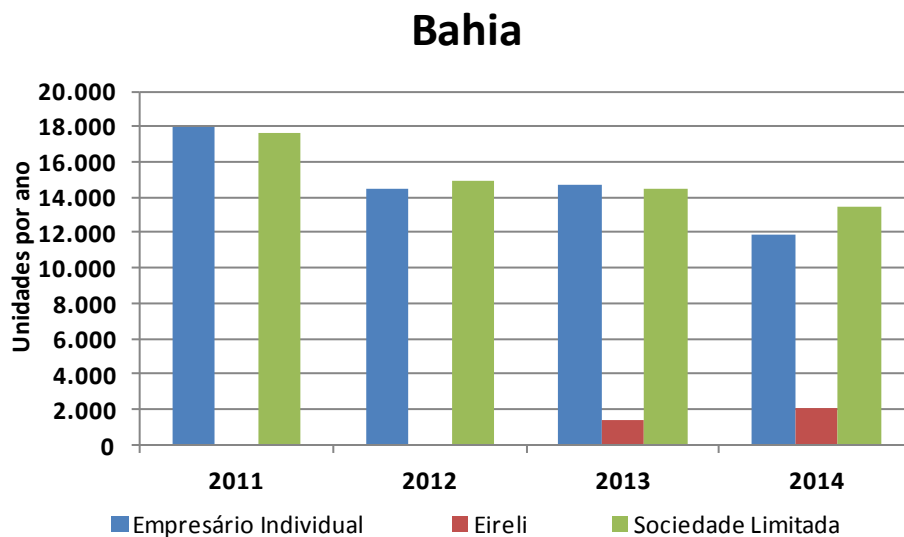
**APÊNDICE A** – Dados levantados nas Juntas Comerciais dos Estados de Alagoas, Bahia, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Sergipe.

Gráfico 3 - Quantidade de registros de Empresário Individual, EIRELI e Sociedade Limitada entre os anos de 2011 a 2014 na Junta Comercial do Estado de Alagoas.



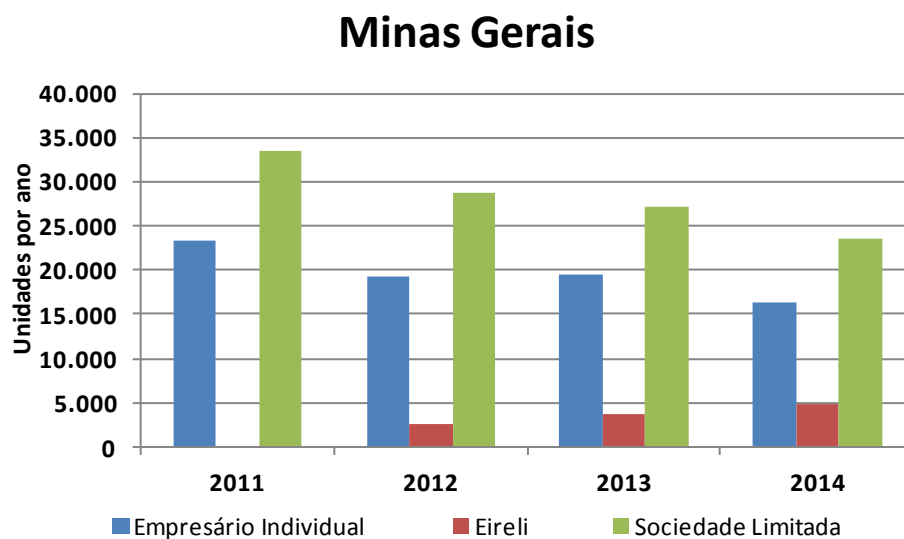
DREYER, Christian, 2015. Gráfico elaborado com base em informações obtidas na página de internet da Junta Comercial do Estado de Alagoas.

Gráfico 4 - Quantidade de registros de Empresário Individual, EIRELI e Sociedade Limitada entre os anos de 2011 a 2014 na Junta Comercial do Estado da Bahia.



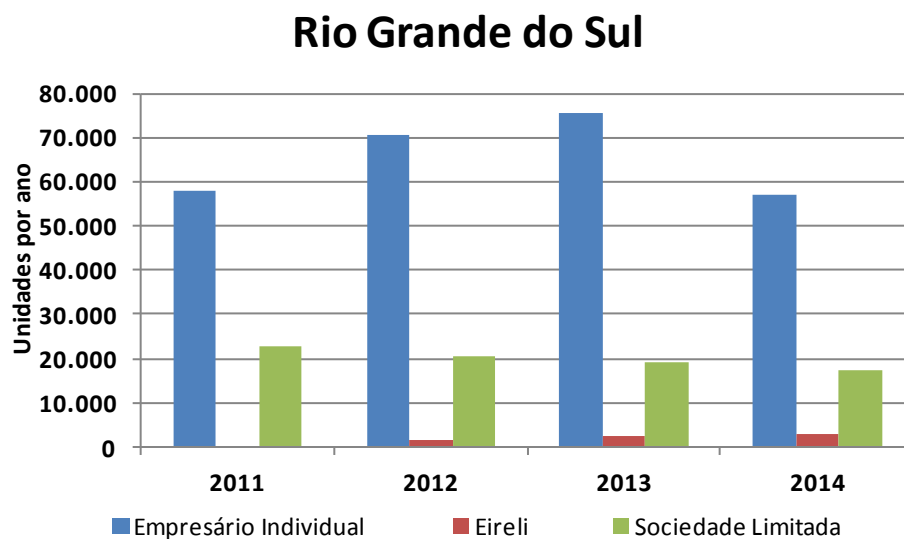
DREYER, Christian, 2015. Gráfico elaborado com base em informações obtidas na página de internet da Junta Comercial do Estado da Bahia.

Gráfico 5 - Quantidade de registros de Empresário Individual, EIRELI e Sociedade Limitada entre os anos de 2011 a 2014 na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.



DREYER, Christian, 2015. Gráfico elaborado com base em informações obtidas na página de internet da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

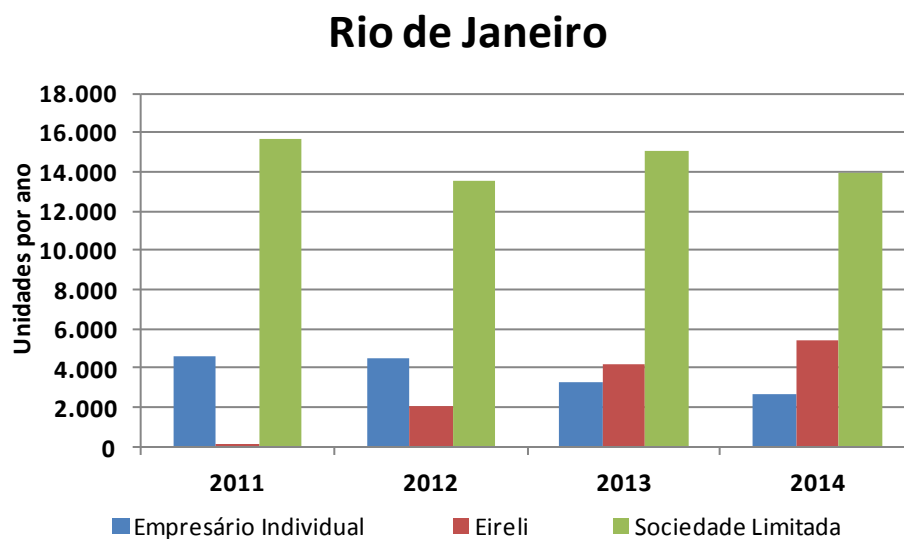
Gráfico 6 - Quantidade de registros de Empresário Individual, EIRELI e Sociedade Limitada entre os anos de 2011 a 2014 na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.



DREYER, Christian, 2015. Gráfico elaborado com base em informações obtidas na página de internet da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

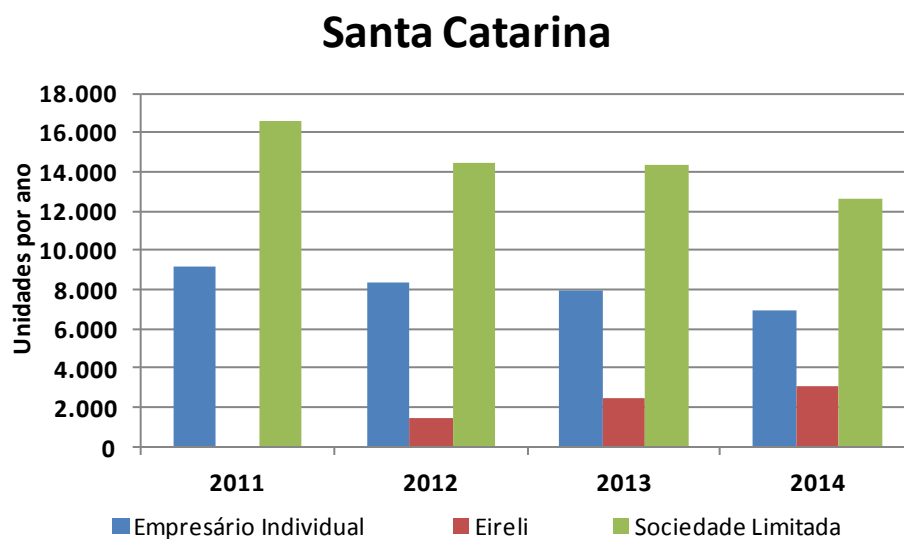


Gráfico 7 - Quantidade de registros de Empresário Individual, EIRELI e Sociedade Limitada entre os anos de 2011 a 2014 na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.



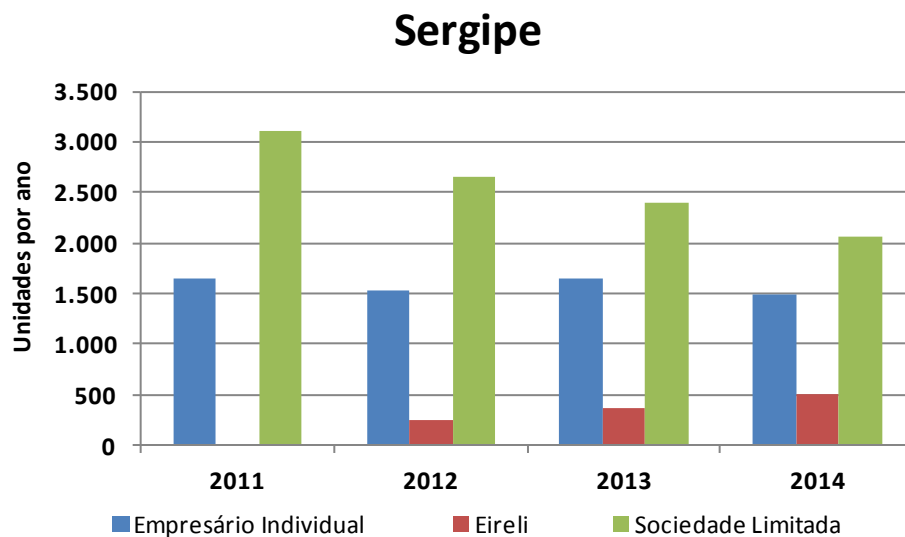
DREYER, Christian, 2015. Gráfico elaborado com base em informações obtidas na página de internet da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Gráfico 8 - Quantidade de registros de Empresário Individual, EIRELI e Sociedade Limitada entre os anos de 2011 a 2014 na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.



DREYER, Christian, 2015. Gráfico elaborado com base em informações obtidas na página de internet da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Gráfico 9 - Quantidade de registros de Empresário Individual, EIRELI e Sociedade Limitada entre os anos de 2011 a 2014 na Junta Comercial do Estado de Sergipe.



DREYER, Christian, 2015. Gráfico elaborado com base em informações obtidas na página de internet da Junta Comercial do Estado de Sergipe.

**ANEXO I – Projeto de Lei nº 4.605/2009 apresentado na Câmara dos Deputados****PROJETO DE LEI Nº , DE 2008.****(Do Sr. Marcos Montes)**

Acrescenta um novo artigo 985-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para instituir a empresa individual de responsabilidade limitada e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 985-A:

*“Art. 985-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por um único sócio, pessoa natural, que é o titular da totalidade do capital social e que somente poderá figurar numa única empresa dessa modalidade.*

*§ 1º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.*

*§ 2º A firma da empresa individual de responsabilidade limitada deverá ser formada pela inclusão da expressão "EIRL" após a razão social da empresa.*

*§ 3º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio pessoal do empresário, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 4º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada os dispositivos relativos à sociedade limitada, previstos nos arts. 1.052 a 1.087 desta lei, naquilo que couber e não conflitar com a natureza jurídica desta modalidade empresarial.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Para justificar a importância de apresentarmos o presente projeto de lei, que tem o objetivo de instituir legalmente a “Sociedade Unipessoal”, também conhecida e tratada na doutrina como “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”, tomamos a liberdade de reproduzir o ótimo artigo publicado na Gazeta Mercantil de 30 de junho de 2003, pág. 1 do caderno “Legal e Jurisprudência”, sob o título “Sociedade limitada e a nova lei”, de autoria do Prof. Guilherme Duque Estrada de Moraes, que é Diretor VicePresidente do Instituto Hélió Beltrão e um estudioso da matéria:

*“Pelo menos desde os primeiros anos da década de 80, discute-se, no Brasil, a instituição da figura da “empresa individual de responsabilidade limitada” ou, simplesmente EIRL. A idéia foi analisada no âmbito do Programa Nacional de Desburocratização, conduzido à época por seu criador, o saudoso Ministro Hélió Beltrão. Na ocasião, tinha-se em mente aplicar o conceito apenas às microempresas, cujo estatuto estava sendo então concebido pela equipe do programa. A prioridade no tratamento da questão tributária fez com que o exame da proposta de criação das EIRLs fosse adiado.*

*Já na década de 90, no âmbito do Programa Federal de Desregulamentação, com o apoio e a colaboração dos então dirigentes do Departamento Nacional do Registro do Comércio, tive a oportunidade de apresentar ao governo um anteprojeto sobre o assunto. O propósito era permitir que o empresário, individualmente, pudesse explorar atividade econômica sem colocar em risco seus bens pessoais, tornando mais claros os limites da garantia oferecida a terceiros.*

*A essa altura, o conceito de “sociedade unipessoal de responsabilidade limitada”, adotado na França e em outros países (ou de “estabelecimento individual de responsabilidade limitada”, utilizado em Portugal) já estava inserido no direito europeu. O próprio Conselho da Comunidade Européia havia publicado uma diretriz com o objetivo de harmonizar o conceito no âmbito comunitário.*

*Mas, apesar de rapidamente consagrado na Europa, o conceito não havia sido absorvido por alguns juristas brasileiros, que continuavam a ver a limitação da responsabilidade indissoluvelmente associada ao conceito de sociedade, esse último exigindo, com aparente lógica, a reunião de pelo menos duas pessoas. Pareceres conservadores, nesse sentido, impediram que o Poder Executivo encaminhasse o projeto ao Congresso Nacional.*

*Outros anteprojetos criando as EIRLs chegaram a ser oferecidos ao governo. Destaca-se, entre eles, o anteprojeto de nova lei das limitadas, recentemente produzido por uma comissão de eminentes juristas, coordenada pelo Professor Arnold Wald, em que se admitia expressamente a EIRL. Esse anteprojeto, entretanto, acabou sendo atropelado pelo novo Código Civil e a limitação da responsabilidade ao capital da empresa está, ainda hoje, no Brasil, condicionada à existência de uma sociedade.*

*O fato é que uma grande parte das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, designadas sociedades limitadas pelo novo Código Civil, foi constituída apenas para que se pudesse limitar a*

responsabilidade do empresário ao valor do capital da empresa. A rigor, o que existe, nesses casos, é uma "sociedade faz-de-conta": uma firma individual vestida com a roupagem de sociedade. Basta ver o número de sociedades em que um único sócio detém a quase totalidade do capital social ou em que os dois sócios são marido e mulher, casados em regime de comunhão universal de bens, situação que, aliás, poderá exigir grande número de alterações contratuais, já que o novo Código Civil não a admite.

O artifício de se criar uma "sociedade-faz-de-conta" gera enorme burocracia, pois, além de tornar mais complexo o exame dos atos constitutivos, por parte das Juntas Comerciais, exige alterações nos contratos, também sujeitas a um exame mais apurado das Juntas, para uma série de atos relativos ao funcionamento da empresa. Além disso, causa, também amiúde, desnecessárias pendências judiciais, decorrentes de disputas com sócios que, embora com participação insignificante no capital da empresa, podem dificultar inúmeras operações.

Ao transferir para o novo Código Civil as normas sobre a matéria, o legislador preocupou-se, justificadamente, em proteger os interesses dos sócios minoritários das sociedades limitadas. É inegável, porém, que o cumprimento dos dispositivos do novo código também trará conseqüências burocráticas e custos administrativos adicionais para essas empresas, bem como para as Juntas Comerciais. É razoável que assim seja no caso das sociedades em que há, efetivamente, interesses minoritários a proteger. Não é o caso, porém, das sociedades constituídas apenas para efeitos de limitação da responsabilidade do empreendedor, titular, na prática, da totalidade das quotas.

Questão mais complexa é a das sociedades limitadas que passaram a ter um único sócio por motivo da morte ou retirada dos demais. Trata-se de situação aceita pela jurisprudência, mas agora limitada a seis meses pelo novo Código Civil, que exige a admissão de um novo sócio ou a dissolução da sociedade ao fim desse prazo. Não seria mais simples a sua transformação em uma empresa individual de responsabilidade limitada? Claro, mas é difícil espanar a poeira do nosso proverbial formalismo jurídico. Quase vinte anos de experiência em diversos países do primeiro mundo são o suficiente para atestar não haver contra-indicações para a aceitação das empresas individuais de responsabilidade limitada. E não são poucos esses países: França, Espanha, Portugal, Itália, Bélgica, Países Baixos, Alemanha, Reino Unido, a pioneira Dinamarca ... Sem falar de outros continentes. Aqui mesmo, na América do Sul, o Chile acaba de introduzir em seu ordenamento jurídico a empresa individual de responsabilidade limitada. Não faltarão, assim, referências ao legislador brasileiro, que poderá cercar-se dos cuidados necessários, como, por exemplo, determinar que uma mesma pessoa física ou jurídica não possa ser titular de mais de uma empresa individual de responsabilidade limitada.

O novo Código Civil concedeu um prazo de apenas um ano para que as sociedades limitadas existentes adaptem-se às suas normas. Prazo que se encerrará em janeiro de 2004. É um bom pretexto para tomarmos logo as medidas destinadas a acabar com as "sociedades faz-de-conta", que só contribuem para aumentar a burocracia, dificultar a gestão empresarial e estimular a economia informal. A inserção da figura da EIRL no direito brasileiro pode proporcionar, certamente, uma grande desburocratização na criação e no funcionamento das empresas. Sobretudo das micro, pequenas e médias empresas, que ficarão livres de diversos trâmites administrativos inerentes às sociedades e dos possíveis percalços provocados pela existência de um sócio com participação fictícia no capital da empresa. Por que esperar mais?"

Pois bem, Senhores Parlamentares, valho-me das palavras finais do Prof. Guilherme Duque Estrada de Moraes para indagar por que esperamos tanto nesta

Casa para disciplinar esse novo modelo de sociedade empresária em nosso País, que, por certo, trará grandes contribuições e incentivará a formalização de milhares de empreendedores que atuam em nossa economia de maneira desorganizada e sem contribuir devidamente para a arrecadação de impostos.

Diante desse disciplinamento legal, que ora propomos, acreditamos que o Estado terá grandes ganhos no aumento da arrecadação e a economia como um todo evoluirá com a formalização e melhor organização de um segmento importante dos negócios, que responde por mais de 80% da geração de empregos neste país, conforme dados do próprio SEBRAE.

Sendo assim, apelamos à compreensão de nossos ilustres Pares e contamos com o indispensável apoio necessário à aprovação dessa importante proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em     de     de     2008.

Deputado MARCOS PONTES

Disponível em:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=13B740860B6349C49CBB53CD024DE0CA.proposicoesWeb1?codteor=631421&filename=PL+4605/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=13B740860B6349C49CBB53CD024DE0CA.proposicoesWeb1?codteor=631421&filename=PL+4605/2009)

**ANEXO II – Projeto de Lei nº 4.953/2009 apresentado à Câmara dos Deputados e apensado ao projeto de lei nº 4.605/2009.**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2009  
(Do Sr. EDUARDO SCIARRA)**

Altera o Código Civil, dispondo sobre a criação de Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, - Código Civil passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 44. ....

VI – os Empreendimentos Individuais de Responsabilidade Limitada (ERLI).

“CAPÍTULO III

*Dos Empreendimentos Individuais de Responsabilidade Limitada*

*Seção I*

*Constituição*

*Art. 980-A. Qualquer pessoa física que atenda ao disposto no art. 972, que exerça ou deseje exercer, profissionalmente, a atividade de empresário, poderá constituir Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada (ERLI).*

*§ 1º O patrimônio do EMPREENDIMENTO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA é próprio e distinto do de seu titular.*

*§ 1º Uma pessoa física só pode ser titular de um único Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada.*

*§ 2º O Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, subsidiariamente, pelas normas previstas para os empresários individuais e, no que couber, para as sociedades limitadas.*

*Seção II*

*Da Inscrição*

*Art. 980-B. O Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada será constituído mediante registro no Registro Público de Empresas Mercantis de sua respectiva sede antes do início de sua atividade.*

*§ 1º A inscrição de que trata o caput será feita mediante requerimento que contenha:*



*I – a qualificação pessoal da pessoa física titular do Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada, contendo seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e regime de bens, se casado;*

*II – a firma, o capital, a sede e o objeto do empreendimento;*

*III – a declaração de que procedeu ao depósito das quantias indicadas a título de capital social, em dinheiro, ou dos bens corpóreos suscetíveis de avaliação pecuniária, com seu respectivo valor;*

*IV – o prazo de duração, podendo ser de prazo determinado ou indeterminado.*

*§ 2º O Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada opera sob firma, constituída pelo nome, completo ou abreviado, de seu titular, acrescido da expressão Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada ou ERLI, podendo-se incluir descrição mais detalhada do ramo de atividade.*

*§ 3º Toda alteração do ato constitutivo deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis à margem da inscrição do Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada.*

### *Seção III*

#### *Do Capital*

*Art. 980-C. O capital será realizado em moeda corrente nacional ou bens suscetíveis de avaliação pecuniária.*

*§ 1º O capital deve estar integralmente liberado no momento em que for requerido o registro do Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada e a parte em numerário deve encontrar-se depositada em instituição de crédito à ordem do titular do estabelecimento.*

*§ 2º O depósito referido no § 1º deve ser realizado em conta especial, que só poderá ser movimentada após o registro definitivo do Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada no Registro Público de Empresas Mercantis.*

*§ 3º O depositante poderá levantar o depósito referido no § 1º se o registro da constituição do Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada não for pedido no prazo de três meses a contar do depósito.*

*§ 4º Na integralização de capital mediante bens, o pedido do registro deve ser instruído com a descrição pormenorizada de cada um deles, bem como de sua avaliação, por técnico especializado.*

*§ 5º Não se admite a constituição de Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada com capital a integralizar.*

*§ 6º Na integralização do capital, o titular de Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada responde, pelo prazo de cinco anos a contar da integralização, com seu patrimônio pessoal e de forma ilimitada:*

*I – pelas incorreções na avaliação dos bens transmitidos a título de domínio, posse ou uso;*

*II – pela solvência dos créditos utilizados.*

*§ 7º Não se admite contribuição mediante prestação de serviços.*

### *Seção IV*

#### *Da Administração*

*Art. 980-D. A administração de Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada caberá, exclusivamente, ao seu titular.*

*§ 1º Em casos excepcionais, poderá o titular nomear mandatários especiais para a prática de atos determinados relativos ao objeto do Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada que não possa praticar.*

*§ 2º A nomeação de que trata o § 1º far-se-á mediante instrumento público a ser averbado à margem da inscrição do Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada no Registro Público de Empresas Mercantis.*

### *Seção V*

#### *Da Responsabilidade do Titular de Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada*

*Art. 980-E. Pelas dívidas resultantes de atividades compreendidas no objeto do Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada respondem apenas os bens pertencentes ao empreendimento.*

*§ 1º O disposto no caput não afasta as normas relativas a responsabilidade previstas em leis especiais.*

*§ 2º O titular do Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada responderá com seu patrimônio pessoal na hipótese de aplicação de bens do Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada em benefício próprio ou de terceiro, devendo restituí-los ao empreendimento, com todos os lucros resultantes, ou pagar o equivalente em dinheiro, com todos os lucros resultantes e, se houver prejuízo, por eles também responderá.*

#### *Seção VI*

##### *Da Prestação de Contas*

*Art. 980-F. Ao término de cada exercício anual, o titular do Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada procederá à elaboração de balanço patrimonial e de resultado econômico, bem como à indicação do destino dos lucros e resultados obtidos para o próximo exercício.*

#### *Seção VII*

##### *Da Remuneração pela Atividade*

*Art. 980-G. O titular do Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada poderá retirar remuneração mensal pela atividade exercida, tendo por referência o trabalho desempenhado.*

*Parágrafo único. A remuneração de que trata o caput não será paga em prejuízo do capital do empreendimento.*

#### *Seção VIII*

##### *Da Dissolução e Liquidação*

*Art. 980-H. O Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada será extinto:*

*I – pela vontade de seu titular;*

*II – pelo término de seu prazo de duração;*

*III – pela incorporação ou fusão;*

*IV – pela cassação de autorização para funcionamento;*

*V – pela falência;*

*VI – pela anulação do ato constitutivo;*

*VII – por morte de seu titular.*

*Parágrafo único. Na hipótese do inciso VII, os herdeiros poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias designar um novo titular escolhido entre eles.”  
(NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada é uma realidade na Europa desde a década de oitenta, conforme a Diretiva 89/667/CEE, que a denomina de sociedade unipessoal.

A regulamentação unionista veio na esteira do que já previam a Alemanha (desde 1980), a França (desde 1985) e Portugal (desde 1986).

A figura também já existe no Chile, no Peru, no Paraguai, em El Salvador e na Costa Rica.

Entendemos que, num momento como o atual, de crise financeira mundial, é preciso dinamizar e flexibilizar a atividade negocial, inclusive como forma de impulsionar a economia brasileira.

Temos a certeza de que o presente projeto logrará grande êxito, a exemplo do que se deu com a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas e com a recente introdução, no ordenamento jurídico brasileiro, do microempreendedor individual (MEI).

Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em     de     de 2009.

Deputado EDUARDO SCIARRA

Disponível em:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=643060&filenome=PL+4953/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=643060&filenome=PL+4953/2009)

**ANEXO III – Parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados com substitutivo do relator**

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.605, DE 2009  
(Apenso PL nº 4.953, de 2009)**

Acrescenta art. 985-A a Lei nº 10.406, de 2002, para instituir a empresa individual de responsabilidade limitada e dá outras providências.

Autor: Deputado Marcos Montes  
Relator: Deputado Guilherme Campos

**I - RELATÓRIO**

A proposição em apreço tem o objetivo de acrescentar, à Lei nº 10.406, de 2002, o art. 985-A, de forma a tornar possível a criação de “empresa individual de responsabilidade limitada”. Esta seria constituída por um único sócio, pessoa natural, detentor da totalidade do capital e que apenas poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. É o que se lê no caput do art. 985-A proposto.

O artigo que se acrescentará à norma em vigor, caso a proposição em apreço seja aprovada sem alterações, possuirá quatro parágrafos.

O primeiro dispõe que a modalidade de empresa mencionada no caput também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, quaisquer que sejam as razões dessa concentração.

O parágrafo segundo prevê que a firma da empresa individual de responsabilidade limitada deverá ser formada pela inclusão da expressão “EIRL” após a razão social da empresa.

O § 3º estabelece que somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas desta, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio pessoal do empresário, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue à Secretaria da Receita Federal da Fazenda.

O § 4º, por sua vez, estabelece que se aplicam à empresa individual de responsabilidade limitada os dispositivos relativos à sociedade limitada, previstos nos arts. 1.052 a 1.087 do Código Civil – isto é, da mesma Lei nº 10.406, de 2002, de que trata –, naquilo que couber e não conflitar com a natureza jurídica dessa modalidade empresarial.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 4.605, de 2009, aqui comentado, prevê que a lei dele resultante entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

De autoria do Deputado Marcos Montes, o projeto de lei aqui analisado foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Ao projeto em comento foi apensado o Projeto de Lei nº 4.953, de 2009, de autoria do Deputado Eduardo Sciarra.

Esta última proposição tem o mesmo propósito do projeto de lei acima comentado, mas busca atingi-lo por meio de alteração distinta na mesma Lei nº 10.406, de 2002.

Assim, seu art. 1º prevê que a Lei mencionada passará a vigor com as alterações que detalha.

No art. 44, cujo caput reza “são pessoas jurídicas de direito privado”, propõe-se adicionar o inciso VI para incluir, no gênero, a espécie “Empreendimentos Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRL)”.

Sem detalhar cada dispositivo da proposição, embora sendo-lhe fiel, as disposições adicionais incluem as seguintes determinações:

1 – qualquer pessoa física que atenda ao disposto no art. 972 da Lei nº 10.406, de 2002, poderá constituir um empreendimento individual de responsabilidade limitada (ERLI) (Art. 0980-A);

2 – o patrimônio da ERLI é próprio e distinto do de seu titular (§ 1º, art. 980-A);

3 – uma pessoa física só pode ser titular de um único ERLI, que será regido pelas normas previstas para os empresários individuais e, no que couber, para as sociedades limitadas. (§§s 1º e 2º do art. 980-A);

4 – o ERLI será constituído mediante registro no Registro Público de Empresas Mercantis de sua sede, sendo sua inscrição por meio de requerimento que contenha diversas informações, devidamente listadas na proposição. O ERLI funcionará sob firma constituída pelo nome do titular, acrescida da expressão ERLI, e toda alteração do ato constitutivo deverá ser averbada à margem da inscrição original. É o que determinam o art. 980-B e seus parágrafos e incisos;

5 – o capital será realizado em moeda corrente ou em bens suscetíveis de avaliação pecuniária, devendo estar integralmente liberado no momento em que for requerido o registro. A parte do valor do capital em numerário deverá estar depositada em instituição de crédito à ordem do titular do estabelecimento, e só poderá ser movimentada após o registro ou levantada pelo depositante caso o pedido de registro não for expedido no prazo de três meses da data do depósito. Caso o capital seja integralizado mediante bens, cada um deles deverá estar detalhadamente descrito no pedido de registro, que conterà, também, sua avaliação. Consta ainda da proposição a norma de não se admitir, na constituição de ERLI, capital a integralizar, ou sua integralização mediante prestação de serviços. Prevê, ainda, que o titular do ERLI responde, pelo prazo de cinco anos, com seus bens pessoais e de forma ilimitada, pelas incorreções na avaliação dos bens transmitidos a título de domínio, posse ou uso; são as determinações do art. 980-C e seus incisos e parágrafos.

6 – a administração do ERLI caberá exclusivamente ao seu titular, que em casos excepcionais poderá nomear, mediante instrumento público a ser averbado à margem da inscrição do ERLI, mandatários para a prática de atos determinados;

7 – a responsabilidade do titular, por dívidas resultantes de atividades compreendidas no objeto do ERLI, apenas incluirá seus bens pessoais nos casos em que houver aplicação dos bens do empreendimento em benefício pessoal ou de terceiros; nos demais casos, apenas os bens do próprio ERLI responderão por suas dívidas. São as regras contidas no art. 980-E e seus parágrafos.

8 – anualmente, ao término do exercício, será elaborado o balanço patrimonial e de resultados econômicos, contendo a indicação do destino dos lucros e 4 resultados obtidos. A remuneração mensal do titular, que terá como referência o

trabalho desempenhado, não será paga em prejuízo do capital social. O ERLI poderá ser extinto de diversas maneiras, desde pela vontade do titular até pelo término do seu prazo de duração, ou por incorporação ou fusão, por cassação de autorização de funcionamento, falência ou anulação do ato constitutivo ou, ainda, pela morte do titular. Nesse último caso, os herdeiros poderão, no prazo de 180 dias, designar um novo titular escolhido entre eles. São essas as previsões estabelecidas nos arts. 980-F, 980-G e 980-H e seus incisos e parágrafos.

O art. 2º da proposição sob análise prevê a entrada em vigor da lei dela resultante na data da sua publicação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Meritórias as iniciativas tanto do deputado Marcos Montes quanto do deputado Eduardo Sciarra. Ambos, como se mostrou no Relatório, acima, buscam inserir no ordenamento jurídico nacional a figura do “empreendimento individual de responsabilidade limitada”, ainda que o primeiro o denomine “empresa” e o segundo, “empreendimento”. Substantivamente, não há diferença entre as duas proposições. O que muda, comparando-se os dois projetos apensados, é, essencialmente, a forma.

O primeiro, o Projeto de Lei nº 4.4.605, de 2009, limita-se a criar a possibilidade da constituição da ERLI, remetendo os detalhes da operação desse tipo de empresa à própria Lei nº 10.406, de 2002, “no que couber ou não conflitar”, enquanto o segundo desce a detalhes como, entre outros, os documentos necessários para o registro da ERLI, a nomeação de mandatário para dirigir a sociedade caso o titular não o possa fazer.

As vantagens das proposições encontram-se listadas em suas respectivas justificações, que também se assemelham. Os pontos principais são facilitar a vida do pequeno empreendedor, inclusive tornando mais barata a constituição de empresa individual, por causa da maior simplicidade. É mencionada, na justificação, situação que é do conhecimento de todos os que lidam mais ou menos proximamente com empresas: o caráter fictício de muitas “sociedades limitadas”, nas

quais um dos sócios é proprietário da quase totalidade das cotas, enquanto os demais apenas emprestam seus respectivos nomes para que a “sociedade” se possa constituir.

Mostra-se, também, que há décadas a empresa individual de responsabilidade limitada já existe noutros países, alguns europeus, tais como Dinamarca, Portugal, França, Alemanha, Espanha, e outros mais próximos a nós, como o Chile. A experiência desses países, além disso, serve também de evidência de que a criação de tal modalidade de pessoa jurídica não traz prejuízos ao Fisco nem ao acompanhamento das atividades desses empreendimentos.

Pelas razões apresentadas, optamos por apresentar um substitutivo que, exceto por alterar poucas palavras, é em tudo igual ao projeto de lei do Deputado Marcos Montes, que entendemos prever alterações legais que contemplam, plenamente, a proposição do deputado Eduardo Sciarra. Explicitamente, a alteração que se propõe, no primeiro, é a incorporação da sigla sugerida pelo segundo para caracterizar a empresa individual de responsabilidade limitada. Vale dizer, enquanto o projeto de lei do Deputado Marcos Montes caracteriza a empresa em tela como EIRL, entendemos que o deputado Eduardo Sciarra foi mais feliz, ao propor a sigla ERLI, de mais fácil pronúncia e memorização. Há, ainda, outra mudança, de forma a adequar a eventual lei ao novo nome da entidade responsável pela arrecadação federal, qual seja, a Receita Federal do Brasil.

Assim, pelas razões apresentadas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI Nº 4.605, DE 2209, E DO SEU APENSADO, PROJETO DE LEI Nº 4.953, DE 2009, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTAMOS.**

Sala da Comissão, em     de     maio de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator

Disponível em:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=13B740860B6349C49CBB53CD024DE0CA.proposicoesWeb1?codteor=656452&filename=Tramitacao-PL+4605/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=13B740860B6349C49CBB53CD024DE0CA.proposicoesWeb1?codteor=656452&filename=Tramitacao-PL+4605/2009)



## **ANEXO IV - Parecer à Emenda Apresentada ao Substitutivo do Relator aos Projetos de Lei nº 4.605, de 2009, e nº 4.953, de 2009**

Emenda aditiva nº 1/09

Autor da emenda: Deputado ANDRÉ ZACHAROW

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

### **I - RELATÓRIO**

Tive a honra de relatar, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o Projeto de Lei nº 4.605, de 2009, que “acrescenta art. 985-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para instituir a empresa individual de responsabilidade limitada e dá outras providências”. Em meu parecer, defendi a aprovação do mencionado projeto de lei, assim como do projeto de lei apensado, de número 4.953, de 2009, na forma do substitutivo apresentado.

Em 27 de maio do corrente ano de 2009, o nobre Deputado André Zacharow apresentou emenda ao referido substitutivo, propondo a adição de mais um parágrafo ao art. 985-A.

Conforme esta emenda, às propostas constantes do substitutivo acrescentar-se-á o § 5º, com a previsão de que “poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada, constituída para a prestação de serviços intelectuais de natureza científica, literária, jornalística, 2 artística ou cultural, a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.”

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Oportuna e bem vinda a emenda apresentada pelo Deputado André Zacharow. De fato, a inclusão da sua proposta torna o Projeto de Lei em tela claramente um importante instrumento de apoio à produção intelectual, sem restringir, em absoluto, o seu evidente papel de destaque em apoiar as atividades empresariais conduzidas individualmente. Com a proposta do nobre Deputado, não apenas milhares, talvez milhões de pequenas empresas serão beneficiadas.

Acatamos, plenamente, a emenda do ilustre colega e, reconhecendo seus méritos, queremos também registrar que sua análise despertou, em mim, a ideia de que a emenda poderia ficar ainda melhor, ainda mais abrangente.

Nesse sentido, proponho acatá-la, porém com pequena alteração em sua redação; se os insígnies Parlamentares concordarem em aprovar a emenda com a redação que se apresenta abaixo, então não apenas intelectuais e artistas poderão constituir suas empresas e a elas transferirem seus direitos de autor e de imagem, mas também desportistas poderão fazê-lo. Vale lembrar, por desgastada que esteja, a antiga máxima segundo a qual a mente sã necessita de um corpo sã!

Pretendo, portanto, que à emenda seja dada a seguinte redação: “poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada, constituída para a prestação de serviços de natureza científica, literária, jornalística, artística, cultural ou desportiva, a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.” Em síntese, exclui-se, do texto, a palavra “intelectual”, pois já implícita nos trabalhos que menciona, e inclui-se, explicitamente, a palavra “desportiva”, para acomodar os casos mencionados, essencialmente dos atletas de destaque, seja tal distinção de expressão internacional ou apenas local!

Desta forma, além de apoiar o desenvolvimento intelectual, estaremos também criando meios mais modernos e simples para apoiar o desenvolvimento do desporto nacional.

Assim, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DA EMENDA Nº 1, DE 2009, AO SUBSTITUTIVO ANTERIORMENTE APRESENTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.605, DE 2009, E Nº 4.953, DE 2009, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO ORA ANEXADO.**

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS ]

Relator

## **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.605, DE 2009, E Nº 4.953, DE 2009**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 985-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 985-A:

“Art. 985-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por um único sócio, pessoa natural, que é o titular da totalidade do capital social e que somente poderá figurar numa única empresa dessa modalidade.

§ 1º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 2º A firma da empresa individual de responsabilidade limitada deverá ser formada pela inclusão da expressão "ERLI" após a razão social da empresa.

§ 3º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio pessoal do empresário, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada os dispositivos relativos à sociedade limitada, previstos nos arts. 1.052 a 1.087 desta Lei, naquilo que couber e não conflitar com a natureza jurídica desta modalidade empresarial.

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de natureza científica, literária, jornalística, artística, cultural ou desportiva a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator

Disponível em:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=D0D1D0D3EEBAA66DED721173CDEBCFC.proposicoesWeb1?codteor=666861&filename=Tramitacao-PL+4605/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D0D1D0D3EEBAA66DED721173CDEBCFC.proposicoesWeb1?codteor=666861&filename=Tramitacao-PL+4605/2009)

## **Anexo V – Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO  
DE LEI Nº 4.605, DE 2009

(apenso o PL nº 4.953, de 2009)

Acrescenta um novo artigo 985-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para instituir a empresa individual de responsabilidade limitada e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS MONTES  
Relator: Deputado MARCELO ITAGIBA

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.605, de 2009, de autoria do nobre Deputado Marcos Montes, que visa precipuamente acrescentar o artigo 985-A ao Código Civil para instituir a empresa individual de responsabilidade limitada.

O Projeto tem como objetivo instituir a chamada “Sociedade Unipessoal”, também conhecida e tratada na doutrina como “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”.

Em prol da iniciativa, o autor da medida reproduz o escólio de Guilherme Duque Estrada de Moraes, estudioso da matéria, em artigo divulgado na imprensa em 2003, que focaliza a construção da nova figura jurídica “empresa individual de responsabilidade limitada” ou, simplesmente EIRL, em nosso País e a experiência em diversos países de Primeiro Mundo que a adotaram, nominalmente no direito europeu e, mais recentemente, no Chile.

A mesma fonte relembra anteprojeto próprio, e outras contribuições oferecidas ao Governo desde a década de 90, com o “propósito de permitir que o empresário, individualmente, pudesse explorar atividade econômica sem colocar em

risco seus bens pessoais, tornando mais claros os limites da garantia oferecida a terceiros”.

Registra, o autor, outrossim, em razão de o modelo entre nós não ter avançado em face de estar a limitação da responsabilidade indissolúvelmente associada ao conceito de sociedade (pressupondo, portanto, a reunião de pelo menos duas pessoas), que:

I - grande parte das sociedades por quotas de responsabilidade limitada são constituídas apenas para o efeito de limitar a responsabilidade do empresário ao valor do capital da empresa, sendo que, na prática, um único sócio detém a quase totalidade das quotas;

II - exige-se, com isso, uma burocracia exacerbada e inútil, além de custos administrativos adicionais, mormente no caso das micro, pequenas e médias empresas, advindo também, amiúde, desnecessárias pendências judiciais, decorrentes de disputas com sócios com participação insignificante no capital da empresa;

III - quando sociedades limitadas passam a ter um único sócio por motivo da morte ou retirada dos demais (situação que o novo Código Civil limita a seis meses), exige-se a admissão de novo sócio ou a dissolução da sociedade ao fim desse prazo, quando seria solução mais consentânea a transformação da pessoa jurídica em uma empresa individual de responsabilidade limitada.

O novo modelo de sociedade empresária proposto, de acordo com o proponente traria, portanto, grandes contribuições para a melhor organização desse importante segmento de negócios, na medida em que, segundo dados do Sebrae, responde por mais de 80% da geração de empregos, devendo incentivar a formalização de milhares de empreendedores, com reflexos na atividade econômica geral e na arrecadação de impostos.

No dia 8 de abril de 2009, no entanto, foi apensado ao principal o Projeto de Lei nº 4.953, de 2009, de autoria do Deputado Eduardo Sciarra, com o mesmo objetivo e inspirando-se em razões semelhantes, propondo alterações apenas formalmente diversas e mais detalhadas no Código Civil, que consistem, em síntese, no seguinte:

I - institui o “empreendimento individual de responsabilidade limitada - ERLI” como nova espécie do gênero pessoa jurídica;

II - o ERLI pode ser constituído por qualquer pessoa que exerça atividade empresária;

- III - o patrimônio do ERLI é próprio e distinto do de seu titular;
- IV - uma pessoa física só pode ser titular de um único ERLI;
- V - o ERLI será regido pelas normas previstas para os empresários individuais e, no que couber, para as sociedades limitadas;
- VI - o ERLI será constituído mediante registro no Registro Público de Empresas Mercantis de sua sede;
- VII - para o registro da ERLI, requer-se a nomeação de mandatário para dirigir a sociedade caso o titular não o possa fazer;
- VIII - o ERLI funcionará sob firma constituída pelo nome do titular, acrescida da expressão ERL;
- IX - o capital deverá estar integralmente realizado em moeda corrente ou em bens, com algumas prescrições específicas, num e noutro caso;
- X - a administração do ERLI caberá exclusivamente ao seu titular, podendo excepcionalmente nomear mandatários para a prática de atos determinados;
- XI - como regra geral, apenas os bens do ERLI respondem pelas dívidas da empresa, podendo a responsabilidade estender-se a bens pessoais do titular se houver aplicação patrimonial em benefício pessoal ou de terceiros;
- XII - anualmente, ao término do exercício, será elaborado o balanço patrimonial e de resultados econômicos, contendo a indicação do destino dos lucros e resultados obtidos;
- XIII - a remuneração mensal do titular não será paga em prejuízo do capital social;
- XIV - finalmente, são previstas as várias hipóteses de extinção do ERLI.

Ambos os Projetos foram distribuídos à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para o exame de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e de admissibilidade, com fulcro no art. 54 do RICD.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme determina o art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.605/2009, bem como o de nº 4.953, de 2009, apenso, mas com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Tratando-se de manifestação, conforme despacho da Mesa do dia 12 de fevereiro de 2009 (Mérito e Art. 54, RICD), que diz respeito aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projeto de lei e de substitutivo a ele apresentado, também porquanto se trata de matéria afeta ao direito civil, o exame pretendido está a cargo desta Comissão, de acordo com as competências previstas no art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno.

Estando a matéria objeto da proposição em análise compreendida na competência legislativa privativa da União, de legislar sobre direito civil (art. 22, inciso I da CF), admitida sua disciplina por lei ordinária de iniciativa parlamentar, cujo trâmite e apreciação se inserem nas atribuições do Poder Legislativo, (art. 48, caput, e 61, caput, da CF), não há falar em inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal.

Quanto à constitucionalidade material, analisada a proposta à luz da ordem jurídico-constitucional, não vemos óbice, de mesmo modo, à propositura, achando-se atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

Ambos os Projetos e o Substitutivo da CDEIC também não contêm vícios de injuridicidade, estando em conformidade com as normas e princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio.

No que tange à técnica legislativa, a redação da proposição original prevacente foi aprimorada pelo Substitutivo da CDEIC, elaborado em consonância com os ditames regimentais e da LC nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito das proposições, alinhamo-nos com as razões trazidas à colação pelos autores de ambos os Projetos, referendados em anterior manifestação da CDEIC.

No mérito, estamos convencidos de que o Projeto em apreço contribuirá com o aperfeiçoamento do regime jurídico civilista pátrio, em matéria de direito societário, ao introduzir a figura da pessoa jurídica individual de responsabilidade limitada, devendo representar notável avanço no campo empresarial e do empreendedorismo, subsidiando o Brasil com instrumentos em vigor desde mais de duas décadas em diversos outros países.



Contudo, acredito que a proposta possa ser ainda mais aperfeiçoada, razão pela qual apresento novo substitutivo.

Em primeiro lugar, parece-nos que, topologicamente, melhor estariam as alterações pretendidas em novo Título, que sugiro seja denominado “Título I-A – Da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”, logo após o art. 980 do novo Código Civil. Assim, ao invés de art. 985-A, usaremos o art. 980- A.

Para dar maior sistematicidade ao texto, tendo em vista a redação vigente do Código Civil brasileiro, é preciso que sejam ajustadas as redações dos artigos 44 e 1.033. Do art. 44, para que dele conste a empresa Individual de Responsabilidade Limitada no rol das pessoas jurídicas de direito privado existentes no País; e do art. 1033, para que, de mesmo modo, esta nova modalidade de empresa conste do seu parágrafo único.

A terminologia “sócio”, na medida em que esta palavra significa aquele que se associa a outro numa empresa, a nosso ver, deve ser evitada, já que, na espécie, será impossível referida associação.

Ademais disso, faz-se necessária pequena alteração no § 2º do art. 985-A proposto (agora 980-A), a ser aditado ao Código Civil, de acordo com o art. 2º do substitutivo da CDEIC (“a firma da empresa individual de responsabilidade limitada deverá ser formada pela inclusão da expressão "ERLI" após a razão social da empresa”).

Ocorre que o nome empresarial pode ser designado por firma ou por denominação, sendo distintos os conceitos, de acordo com o art. 1.1581 do NCCB, não se utilizando mais a expressão razão social. De tal sorte, o preceito deve ser assim redigido:

“§ 2º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada”.

EIRELI e não EIRL (ou ERLI), para dar melhor sonoridade e correspondência entre a sigla e a figura jurídica que ora se disciplina.

Registro, também, que, considerando que se faz conveniente delimitar, em proporção razoável, o porte da organização que se pode constituir como empresa

individual, a fim de que não se desvirtue a iniciativa nem esta se preste a meio e ocasião para dissimular ou ocultar vínculo ou relação diversa, propugnamos introduzir parâmetro mínimo apto a caracterizar a pessoa jurídica de que ora se trata, fazendo supor que se reúnem suficientes elementos de empresa, como sede instalada ou escritório, equipamentos etc., tal como se fez para caracterizar microempresas e o empresário individual, nas respectivas leis reguladoras.

Com este propósito, estabelecemos que o capital social não deva ser inferior ao equivalente a 100 salários mínimos, montante a partir do qual se tem por aceitável a configuração patrimonial da empresa individual. A tanto, emendamos a redação dada ao caput do art. 985-A proposto (art. 980-A), a ser aditado ao Código Civil por força do art. 2º do Projeto.

Por último, assinalo não vislumbrar razão para que a regra estabelecida no § 5º esteja adstrita à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de natureza científica, literária, jornalística, artística, cultural ou desportiva.

A nosso ver, a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional pode e deve ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza.

Assim, estaremos dando maior alcance à nova forma de constituição de empresa, facilitando e aumentando o volume de capital empreendido nos negócios que tenham aptidão para a forma empresarial que ora se cria.

Em conclusão, a teor das precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, mérito, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.605, de 2009, e do Projeto apenso, de nº 4.953, de 2009, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MARCELO ITAGIBA

Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI Nº 4.605, de 2009  
(Apenso: PL nº 4.953, DE 2009)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 980-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 44.....  
VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada”.(NR)

“LIVRO II  
TÍTULO I-A  
DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Art. 980-A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

§1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar numa única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade 10 societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente.

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (NR)”

Art. 1.033 .....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira no Registro Público de Empresas Mercantis a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em      de      de 2010.

Deputado MARCELO ITAGIBA

Relator

Disponível em:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=D0D1D0D3EEBAA66DED7211173CDEBCFC.proposicoesWeb1?codteor=793401&filename=Tramitacao-PL+4605/2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D0D1D0D3EEBAA66DED7211173CDEBCFC.proposicoesWeb1?codteor=793401&filename=Tramitacao-PL+4605/2009)

**Anexo VI – Nota nº 466 de 16 de dezembro de 2011 da Coordenação-Geral de  
Tributação (COSIT) da Receita Federal**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

**Nota Cosit nº 446, de 16 de dezembro de 2011.**

Interessado: Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros

Assunto: Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli)

Gedoc nº 14993/2011

Trata a presente Nota de análise, solicitada pela Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros (Cocad), relativamente à possibilidade de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) ser registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

2. A Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, alterou o Código Civil – instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, - ao introduzir a Eireli como uma nova espécie de pessoa jurídica de direito privado (art. 980-A), alteração esta que entra em vigor em 8 de janeiro de 2012. Portanto, conforme mencionado, trata-se de uma nova figura tratada no âmbito legal, pelo menos até o momento, somente na referida lei.

3. A consultante informa que a constituição da Eireli nos Registros Públicos de Empresas Mercantis está pacificado e que o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) já editou norma regulatória – Instrução Normativa (IN) nº 117, de 22 de novembro de 2011 -, estabelecendo os procedimentos relativos ao registro da Eireli nas Juntas Comerciais. O DNRC entende que a inscrição do Eireli deve ser apenas em Juntas Comerciais.

4. Acrescenta que a Cocad foi interpelada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg) sobre a possibilidade de constituição de Eireli junto aos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas (RCPJ). Entretanto, não se chegou a um consenso acerca da legalidade de tal procedimento.

5. Dessa forma, solicita a esta Coordenação-Geral manifestação acerca do assunto, a fim de solucionar a questão com a maior celeridade possível, tendo em vista a data para entrada em vigor da Lei nº 12.441, de 2011, e necessidade de modificação do sistema Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para adequação a essa nova espécie de pessoa jurídica.

6. No sentido de subsidiar a análise a consultante encaminha algumas considerações sobre o tema. Como primeiro posicionamento a ser destacado, transcreve-se manifestação do Diretor de Pessoas Jurídicas da Anoreg, com destaque adicionado, que foi encaminhada à Cocad:

“Encaminho a V. Sa. pareceres em anexo e abaixo copiados sobre registro da nova pessoa jurídica EIRELI. Tratam-se de consagrados juristas nacionais como ARMANDO LUIZ ROVAI, doutor PUC-SP, ex-presidente da Junta Comercial de SP, FABIANO D. DEL MASSO, doutor PUC-SP, JORGE LOBO doutor, livre docente e professor da UERJ, .

Como a lei não indica órgão de registro porque esta competência continua a ser do Código Civil, não cabe à Receita Federal nem a outro órgão administrativo formular interpretação restritiva de registro.

Fl. 2 da Nota Cosit nº 446, de 16 de dezembro de 2011.

Deve ser lembrado que o registro de pessoas jurídicas e a junta comercial têm igualmente a mesma natureza de registros públicos que dão total publicidade aos atos dos que buscam regularização e saída da informalidade que adoece o país.

É questão de interesse público superior que os registros públicos estejam preparados para acolher os que buscam o exercício formal e regular de suas atividades econômicas."

7. De pronto, pela leitura da manifestação supra, verifica-se que há referência à falta de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para manifestação acerca de normas envolvendo regras para registro público e, de fato, tal previsão não faz parte das atribuições desta Instituição – Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010.

8. Com relação aos artigos encaminhados como subsídio ao posicionamento da Anoreg e repassados pela Cocad, reproduz-se os seguintes trechos, sendo que: (i) no primeiro artigo há referência à possibilidade de registro no Registro Público das Empresas Mercantis, se a Eireli se enquadrar na categoria de sociedade empresária, ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, se se enquadrar na categoria de sociedade simples e (ii) no segundo aborda a questão da referência feita somente ao Registro Público das Empresas Mercantis:

**Jornal Valor Econômico -Legislação & Tributos - 18.10.2011 - E2**

**Finalmente as empresas individuais**

**Por Jorge Lobo**

...

A Eireli é uma pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos e autônomos dos do empresário, titular único da empresa, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

A constituição da Eireli pode ser originária ou superveniente ou derivada; entende-se por constituição superveniente ou derivada a que resulta da reunião, em poder do empresário, de todas as cotas ou ações de uma sociedade preexistente.

O ato constitutivo, denominado estatuto, emana de uma declaração unilateral de vontade do titular da empresa, emitida em instrumento público ou particular, por ele assinado ou por mandatário com poderes especiais, e deve conter as cláusulas exigidas para as sociedades limitadas.

**Para adquirir personalidade jurídica, o estatuto deve ser registrado e arquivado no Registro Público das Empresas Mercantis, se a Eireli se enquadrar na categoria de sociedade empresária, ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, se se enquadrar na categoria de sociedade simples. (grifou-se)**

*Jorge Lobo é mestre em direito da empresa da UFRJ, doutor e livre-docente em direito comercial da UERJ e consultor jurídico no Rio de Janeiro*




Fl. 3 da Nota Cosit nº 446, de 16 de dezembro de 2011.

**DA EMPRESA INDIVIDUAL COMO MODALIDADE DE PESSOA JURÍDICA – NOVAS CONSIDERAÇÕES**

*\*Graciano Pinheiro de Siqueira*

...

A propósito, do próprio texto legal se conclui que a “empresa individual de responsabilidade limitada” seja uma nova modalidade societária, pois manterá ela capital social (“caput” do artigo 980-A); poderá adotar, como nome empresarial, firma ou denominação social (parágrafo 1º, do artigo 980-A); poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração (parágrafo 3º, do artigo 980-A); e, somente o patrimônio social da empresa responderá por suas dívidas, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui (parágrafo 4º, do artigo 980-A). Caso assim não se entenda, o uso das expressões em negrito destacadas é totalmente impróprio, gerando, no mínimo, uma grande confusão.

Não obstante, merece reparo, a nosso ver, a redação dada ao parágrafo único, do artigo 1.033, do Código Civil, quando faz referência, apenas, ao Registro Público de Empresas Mercantis, quando deveria mencionar, corretamente, órgão de registro público competente, pois, de conformidade com a segunda parte do artigo 983, do Código Civil, a sociedade simples, que, em última análise, é a sociedade não empresária, pode constituir-se de acordo com alguns tipos societários empresários, dentre os quais a limitada, da qual a “empresa individual de responsabilidade limitada” é derivada, tanto que as regras daquela, no que couber, a esta se aplicam (parágrafo 6º, do artigo 980-A). Ora, quem pode o mais (ser limitada), pode também o menos (ser empresa individual de responsabilidade limitada).

Ademais, cabe observar que, tecnicamente, o legislador jamais poderia ter feito menção ao Registro Público de Empresas Mercantis no mencionado parágrafo único, do artigo 1033, já que esta é uma norma relativa à sociedade simples, que pode, eventualmente, nos casos de omissão, ser utilizada, subsidiariamente, pelos demais tipos societários, exceto a limitada e a sociedade por ações, que têm normas próprias.

Por oportuno, convém destacar que mesmo que a sociedade simples adote tipo empresário, nem por isso se tornará uma sociedade empresária, mantendo registro, portanto, perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a quem, para tanto, o artigo 1150 do Código Civil confere competência.

...

Pelo exposto, conclui-se que nada impede que uma sociedade de natureza simples possa ser constituída como, ou se transforme em, no decorrer de sua existência, “empresa (leia-se sociedade) individual de responsabilidade limitada”, o que beneficiará, especialmente, aqueles empreendedores (não empresários) que exerçam profissão regulamentada, como, dentre outros, os contadores, os médicos, os dentistas, que poderão atuar individualmente e sair da informalidade, sem colocar em risco seus bens particulares.

...

Handwritten signature and initials in black ink, including a checkmark.

Fl. 4 da Nota Cosit nº 446, de 16 de dezembro de 2011.

*\*Graciano Pinheiro de Siqueira é especialista em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP.*

9. Analisando o disciplinamento do DNRC efetuado por meio da IN nº 117, de 2011 - citada pela consulente e editada após os artigos retromencionados -, que aprova o Manual de Atos de Registro de Eireli e prevê instruções para registro de Eireli pelas Juntas Comerciais, verifica-se que não é feita qualquer referência a registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

**Art. 1º - Aprovar o Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, anexo, de observância pelas Juntas Comerciais na prática de atos de registro nele regulamentados. (grifou-se)**

...

10. No mesmo sentido tem-se a IN nº 118, de 22 de novembro de 2011, também do DNRC, que dispõe sobre o processo de transformação de registro de empresário individual em sociedade empresária, contratual, ou em empresa individual de responsabilidade limitada e vice-versa, e dá outras providências. Porém, o DNRC não poderia editar norma no âmbito de atuação do RCPJ, razão de não se poder afirmar, pela simples existência desse disciplinamento, que o registro no RCPF estaria vedado.

11. Quanto à legislação relativa ao Registro Civil - Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 -, quando trata da inscrição das pessoas jurídicas, apenas registra-se que não há referência à Eireli até mesmo pelo fato de a referida lei ser anterior à instituição dessa nova pessoa jurídica. Ademais, não existe mais a divisão de sociedades da forma como previa o Código Civil antigo<sup>1</sup> pela atividade da empresa, mas sim pelo aspecto econômico da atividade. Se uma pessoa for atuar individualmente (sem a participação de um ou mais sócios) em algum segmento profissional, considera-se "empresário", caso se associe com uma ou mais pessoas deverão constituir uma sociedade que poderá ser uma "sociedade empresária" ou "sociedade simples".

12. Dessa forma, como a lei que introduziu a Eireli no ordenamento jurídico não dispôs expressamente sobre a matéria em análise, embora não haja dúvida com relação ao registro pelas Juntas Comerciais, ainda não está clara a vedação ou a possibilidade de registro no RCPJ. Tampouco a Eireli foi inserida dentro do tópico dedicado às sociedades - Livro II, Título II do CC, haja vista a introdução do Título I-A no Livro II - Do Direito da Empresa, o que poderia facilitar alguma conclusão.

13. Assim, a fim de se fazer uma análise comparativa, acrescenta-se que o Código Civil tratou expressamente do registro de empresário - arts. 967, 968, §§ 1º e 3º, 969 e 971 - da sociedade empresária art. 982, 984 985 - e da sociedade simples - art. 998, além do que dispõe o art. 1.150 abaixo reproduzido:

<sup>1</sup> Sociedade com o objeto social de prestação de serviços (sociedade civil) tinha o seu contrato social registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (exceto as sociedades anônimas e casos específicos previstos em lei), enquanto que uma sociedade mercantil, constituída com o objetivo de exercer atividades de indústria e/ou comércio, tinha o seu contrato social registrado nas Juntas Comerciais dos Estados (inclusive todas as sociedades anônimas e raras exceções previstas em lei, na área de serviços). Além disso, o empreendedor que desejava atuar por conta própria, em qualquer ramo de atividade mercantil, deveria constituir uma Firma Individual na Junta Comercial, ou, caso quisesse atuar exclusivamente na prestação de serviços em caráter pessoal e com independência, deveria registrar-se como autônomo na Prefeitura local





Fl. 5 da Nota Cosit nº 446, de 16 de dezembro de 2011.

**Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária. (grifou-se)**

14. Entretanto, para a figura da empresa individual de responsabilidade limitada - pessoa jurídica com titularidade unipessoal, com responsabilidade limitada das obrigações da atividade ao patrimônio constituído - não se especificou se o registro somente pode ser efetuado pelas Juntas Comerciais, a exemplo do empresário e da sociedade empresária, ou se também é possível o registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, como é o caso das sociedades simples.

15. Analisando a figura introduzida pela Lei nº 12.441, de 2011, nota-se que não foi considerada uma sociedade, pois não foi incluída no inciso II do art. 44 da Lei nº 10.406, de 2002, mas sim como tipo novo de pessoa jurídica, incluído por meio do inciso VI.

Código Civil:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

Lei nº 12.441, de 2011:

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44. ....

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

....." (NR)

16. Reforça-se que se trata de uma nova espécie de pessoa jurídica, inclusive, por transformação de outra pessoa jurídica, de acordo com a alteração procedida no art. 1.033 do CC, também pela Lei nº 12.441, de 2011. Ou seja, há previsão de não dissolução de sociedade por transformação em Eireli, se adequada aos termos previstos para esta e, conforme já

Fl. 6 da Nota Cosit nº 446, de 16 de dezembro de 2011.

abordado relativamente ao disciplinamento do DNRC, a IN nº 118, de 2011, prevê esses registro nas Juntas Comerciais.

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

...

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

...

~~Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira no Registro Público de Empresas Mercantis a transformação do registro da sociedade para empresário individual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)~~

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código." (NR)

17. Ademais, o § 3º do art. 980-A veicula possibilidade de a empresa individual de responsabilidade limitada resultar da concentração das cotas sociais na pessoa de um único sócio, qualquer que seja a sua causa, em sintonia com o que foi apresentado acima.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

18. No entanto, apesar de não haver previsão expressa acerca do registro de Eireli, o §6º do art. 980-A trazido pela Lei nº 12.441, de 2011, dispõe que se aplicam à Eireli, **no que couber**, as regras previstas para as sociedades limitadas, que é um dos tipos de sociedade (arts. 1.039 a 1.092). Então, entendendo-se que por não haver dispositivo tratando da matéria em foco sejam aplicadas as regras de sociedades limitadas: (i) sendo esta uma sociedade empresária, constituída no tipo sociedade limitada, deve ter seu registro nas Juntas Comerciais e (ii) se for do tipo sociedades simples - tratada nos arts. 997 a 1.032, que também podem ser constituídas como sociedades limitadas -, segundo prevê o art. 983 do CC abaixo reproduzido, teria seu registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas:

**Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias. (grifou-se)**

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis

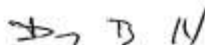
Fl. 7 da Nota Cosit nº 446, de 16 de dezembro de 2011.

especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

19. Portanto, tem-se que a Lei nº 12.441, de 2011, não informa qual é o órgão competente para o registro de Eireli, sendo que, pela legislação vigente, entende-se que a classificação acima exposta é importante para essa definição, pois o empreendedor poderá optar pela modalidade que melhor atenda a seus critérios de atuação, observada a legislação pertinente.

20. Destarte, embora não se trate de matéria de competência da RFB se manifestar acerca de competência de registro de nova figura jurídica, responde-se à consultante que, pelo exposto - em especial em função da indefinição da lei, pela referência feita às regras previstas para sociedades limitadas e pela analogia ao que se tem hoje positivado relativamente ao registro de sociedade empresária e simples, ambas podendo ser de responsabilidade limitada -, infere-se que o registro de Eireli poderá ser feito tanto no Registro Público das Empresas Mercantis pelas Juntas Comerciais como no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

À consideração superior.



DANUZA BENTO GONÇALVES  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB)

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.



ANDRÉA BROSE ADOLFO  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Dinog

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral da Cosit Substituta.



ADRIANA GOMES REGO  
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Copen

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros e ao Gabinete da Subsecretaria de Tributação e Contencioso da Receita Federal do Brasil, aos cuidados da Assessoria de Acompanhamento Legislativo.



CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL M. DA SILVA  
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta